

Juarez Cirino dos Santos

& Advogados associados

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA 13ª VARA
FEDERAL CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA-PR.**

“Nenhuma acusação penal se presume provada. Não compete ao réu demonstrar a sua inocência. Cabe ao Ministério Público comprovar, de forma inequívoca, a culpabilidade do acusado. Já não mais prevalece, em nosso sistema de direito positivo, a regra que, em dado momento histórico do processo político brasileiro (Estado Novo), criou para o réu, com a falta de pudor que caracteriza os regimes autoritários, a obrigação de comprovar a sua própria inocência.”¹

“A presunção de inocência não é mais um princípio do processo, é o próprio processo. O princípio da presunção de inocência constitui uma proibição de desautorização ao processo.”²

Ação Penal nº 5046512-94.2016.4.04.7000

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA (“Primeiro Defendente”) e **MARISA LETÍCIA LULA DA SILVA (“Segunda Defendente”)**, qualificados às fls. 298, evento 14, nos autos da **ação penal** que, por esse douto Juízo e afeta secretaria, lhe intenta promover o Ministério Público Federal por suposta realização da conduta abstrata versada no preceito primário do art. 317, *caput* e § 1º, c/c art. 327, § 2º, todos do Código Penal (por três vezes), no art. 1º c/c o art. 1º, § 4º, da Lei nº 9.613/98 (por três vezes) e, em continuidade delitiva, no art. 1º c/c o art. 1º, § 4º, da Lei nº 9.613/98 (por sessenta e uma vezes), o **Primeiro Defendente** e no art. 1º c/c o art. 1º, § 4º, da Lei nº 9.613/98 (por três vezes) a **Segunda Defendente**, vêm, por seus advogados que abaixo subscrevem (**Doc. 01**), com o devido respeito, à presença de Vossa Excelência para, estando em termos e no prazo da lei, oferecer, tempestivamente³, sua

¹ STF - HC 73.338, Relator (a): Min. CELSO DE MELLO, Primeira Turma.

² JAVIER GÓMEZ TRELLES, Variações sobre La presunción de inocencia, cit., p.3).

³ Por meio de decisão proferida em 05/10/2016 o Juízo assinalou que o termo final para a apresentação de resposta à acusação seria 05.10.16, além de conceder 05 dias de prazo suplementar. *Data venia*, houve equívoco na contagem de tal prazo. O artigo 396 do Código de Processo Penal é expresso ao atribuir o prazo de 10 (dez) dias e de forma pessoal, nos termos do artigo 357 do mesmo *codex*. O prazo processual, como é o caso ora tratado, é regido pelo artigo 798, §1º, do Código de Processo Penal, o qual informa que *não se computará o prazo o dia do começo, incluindo-se, porém, o do vencimento*. Dessa forma, considerando que os **Defendentes** foram citados em 24.09.2016 (sábado), o termo inicial do decêndio para a apresentação de resposta à acusação ocorreu em 26.09.2016 (segunda-feira). Aplicando-se a regra do art. 798, §1º, do CPP, excluindo-se o primeiro dia (segunda-feira), e, ainda, o prazo suplementar concedido, o termo final do prazo para a apresentação de resposta à acusação verificar-se-á em 06.10.2016.

Juarez Cirino dos Santos
& Advogados associados

RESPOSTA À ACUSACÃO

o que fazem com supedâneo nos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal e nos demais normativos de regência, tudo pelas razões de fato e direito a seguir expostas.

SÍNTESE:

1 - Denúncia apresentada em inquérito que teve tramitação **oculta** para os **Defendentes** desde a sua instauração (22/07/2016) até 24/08/2016, quando foi permitido o acesso em virtude de Reclamação ajuizada no STF (Rcl 24.975). Relatório policial elaborado em 26/09/2016, ou seja, **2 dias** após os **Defendentes** terem acesso aos autos. Investigação com objetivo pré-estabelecido de **incriminar** os **Defendentes**. Tramitação de inquéritos ocultos contrária ao ordenamento jurídico e à orientação do STF sobre a matéria (Resolução 579/2016). Violação ao contraditório e à ampla defesa e abuso do poder de persecução estatal.

2 - Caso concreto envolve situação definida por estudos internacionais recentes como **lawfare**: uso das leis e dos procedimentos jurídicos como arma de guerra para perseguir e destruir o inimigo. Aparelhamento da acusação. Exposição dos **Defendentes** a sucessivas violências aparentemente legitimadas por meio de procedimentos judiciais. Tentativa do MPF de reescrever a história do País e do **Primeiro Defendente** por meio de acusações vazias lançadas em entrevistas concedidas à Imprensa e, sobretudo, em **entrevista coletiva** realizada em 14/09/2016, que abordou fundamentalmente tema que sequer está sob a atribuição dos Procuradores da República de Curitiba – diante de investigação que tramita no STF (Inq. 3.989) sob a condução do Procurador Geral da República. Imputações baseadas em “**achismos**” e “**convicções**”. **Sensacionalismo** e **espetáculo** que aniquilam a garantia da presunção de inocência.

Juarez Cirino dos Santos

& Advogados associados

3 - **Acusações Despropositadas.** (a) O **Primeiro Defendente** jamais comandou ou participou de um “esquema delituoso de desvio de recursos públicos destinados a enriquecer ilicitamente, bem como visando à perpetuação criminosa no poder, a comprar apoio parlamentar e a financiar caras campanhas eleitorais”; (b) não há qualquer prova indiciária que permita afirmação desse jaez, mas o que há é apenas a descompromissada “convicção” dos subscritores da peça acusatória — que confessam formar um “*time*”, também integrado por quem deveria exercer em nome do Estado o controle de legalidade de todos os atos relativos às apurações; (c) O **Primeiro Defendente** jamais teve conhecimento de qualquer esquema de corrupção instalado na Petrobras, assim como não o tiveram qualquer Órgão de controle interno ou externo (inclusive as empresas de auditoria), a CGU, o TCU, a Polícia Federal e o Ministério Público — tanto assim que jamais produziram qualquer relatório, enuncia ou acusação a respeito; a propósito, oportuno lembrar que desde 2006 este juízo monitora o “doleiro” Alberto Youssef e até 2014 não tomou – ao que se saiba – qualquer providência quanto ao suposto esquema ilícito no âmbito da Petrobras por ele regido, possivelmente por desconhecê-lo (o esquema) a despeito de todos os instrumentos invasivos postos à sua disposição; (d) não lhe cabia, enquanto Presidente da República, nomear qualquer diretor ou gerente da Petrobras; esses atos competiam ao Conselho de Administração da Companhia conforme dispõem seus Estatutos; (e) não “negociou” ou “distribuiu” cargos no governo federal; como ocorre em qualquer governo de coalização, aconteciam indicações dos partidos da base, as quais eram discutidas nos escalões responsáveis pela articulação política e, finalmente, encaminhadas à Casa Civil apenas para eventuais providências relativas à nomeação quando essa era de competência da Presidência da República e com a observância de todos os procedimentos e verificações previstos em lei; (f) O **Primeiro Defendente** não determinou atos para a “manutenção” de qualquer diretor da Petrobrás, uma vez que essa situação deveria ser avaliada pelo Conselho de

Juarez Cirino dos Santos

& Advogados associados

Administração da Companhia, nos termos do seu Estatuto; (g) não participou da reunião indicada no item 61 da denúncia ou de qualquer outra com o mesmo objetivo; (h) inexiste qualquer elemento concreto que possa revelar a existência de um “caixa geral de propinas” no Partido dos Trabalhadores para um projeto de “perpetuação criminosa no poder” e muito menos ciência, participação ou benefício pessoal do **Primeiro Defendente**; (i) não é o **Primeiro Defendente** “próximo” de qualquer empresa; seu governo realizou 84 missões empresariais exteriores e nunca privilegiou qualquer empresa ou setor; (j) ainda, não são os **Defendentes** proprietários do apartamento do Edifício Solaris, no Guarujá; (l) o **Primeiro Defendente** esteve uma única vez no imóvel para avaliar se havia interesse na sua aquisição, mas decidiu não comprá-lo; (m) os **Defendentes** jamais permaneceram sequer um dia ou uma noite no referido imóvel e muito menos solicitaram qualquer “personalização” na unidade; (o) o **Primeiro Defendente** não participou de qualquer contratação com a empresa GRANERO relativa ao acondicionamento do acervo presidencial (e não de bens privados do **Primeiro Defendente**, como expôs, equivocadamente, a denúncia), certo que nem mesmo a denúncia logrou apontar uma só conduta por ele praticada em relação a esse tema; logo, não pode ele ser responsabilizado criminalmente ao fundamento de que seria o proprietário dos bens, pois isso configura responsabilidade penal objetiva, estranha do Direito Penal.

4 - **Nulidade** da decisão que recebeu a denúncia. Tentativa de superação, pelo juízo, da clara **ausência** dos requisitos previstos no art. 41, do CPP (“A denúncia ou queixa conterà a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime (...”). Invasão do magistrado na seara acusatória. Inclusão de “esclarecimentos adicionais” em relação à Denúncia que, a toda evidência, não cabem ao magistrado. Cogitações despropositadas e emissões de juízo de valor com evidente caráter definitivo pelo Juízo.

Juarez Cirino dos Santos
& Advogados associados

5 - **Inépcia** evidente da denúncia. Embora com dimensão amazônica, a peça é lacônica, genérica e superficial e tentou formular verdadeira **tese de ciência política**, estranha à análise judicial, muito menos no âmbito de uma peça acusatória. Inexistência de individualização das condutas dos **Defendentes**. Ausência de exposição dos fatos tidos por criminosos e de todas as suas circunstâncias, como determina o art. 41 do CPP. Divergências de fatos e de imputações no bojo da própria denúncia. Confusão inequívoca de fatos e conceitos. Acusações baseadas exclusivamente em “convicção” ilusionista e fundamentalista. Afirmção de ampla corrupção no Congresso Nacional sem identificação dos envolvidos, das condutas específicas praticadas e de elementos concretos sobre qualquer conhecimento ou participação do **Primeiro Defendente**. Exposição que não mantém coerência lógica com as imputações formalizadas.

6 - **Ausência de justa causa**. STF tem firme o entendimento de que “*a liquidez (ou incontestabilidade) dos fatos constitui requisito indispensável ao exame da ocorrência, ou não, de justa causa para efeito de legítima instauração da ‘persecutio criminis’*” (STF, HC 86423, Rel. Min. Celso de Mello). Acusações especulativas, sem materialidade. Utilização de delações premiadas, que **não** possuem valor probatório, sendo apenas “*meio de obtenção de prova*” (STF, Inq. 4.130/QO, Rel. Min. Dias Toffoli). Inobservância dos requisitos e pressupostos para a delação premiada, notadamente no tocante à voluntariedade, efetividade e sigilo (Lei nº 12.850/13, art. 4º e 7º). Ex-Senador da República relatou à revista Piauí, de julho/20016, ter feito acordo de delação premiada após ter sido trancado em um quarto-cela sem luz e que era invadido pela fumaça de um gerador. Relatos de coação presentes em obra (“Lava Jato”), cujo lançamento teve a participação do magistrado da 13ª. Vara Federal Criminal de Curitiba. Uso de delação premiada que sequer foi homologada pelo STF (Pedro Corrêa). Uso, ainda, de delação premiada

Juarez Cirino dos Santos

& Advogados associados

anulada pelo Juízo após se reconhecer que o colaborador mentiu (Fernando Moura). Ausência de suporte probatório mínimo em relação aos depoimentos colhidos nos processos de delação premiada. Vazamento à imprensa das delações premiadas, inclusive em revistas que anteciparam a circulação especificamente para essa finalidade. Ausência de validade reconhecida pelo Procurador Geral da República para a suposta delação de Leo Pinheiro após vazamento. Impossibilidade de tratamento distinto para as demais delações premiadas.

7 – Necessário sobrestamento da ação penal. Questão prejudicial homogênea. Premissa das condutas imputadas diz respeito, segundo se depreende da Denúncia, da existência de organização criminosa. Fatos em apuração no STF (Inq. 3.989). Necessidade de aguardo do desfecho dessa apuração (CPP, art. 93) para análise do mérito da ação penal.

8- Ausência de qualquer elemento concreto que possa evidenciar a participação dos **Defendentes** em crime de corrupção passiva qualificada. Inexistência de indicação de qualquer ato de ofício inerente ao cargo de Presidente da República que o **Primeiro Defendente** tenha deixado de praticar. Acusação de corrupção passiva “*Deve descrever a relação entre a ‘vantagem econômica’ recebida ou aceita e a prática ou omissão de fato inerente à função pública do agente, sob pena de trancamento da ação penal por falta de justa causa*” (STF, Inq. 785-4 DF, rel. Min. Ilmar Galvão). Para MPF política parece ser delito, políticos são delinquentes e partido político não é uma *universitas idearum* (união por ideias), mas reprovável *societas sceleris* (bando de criminosos). Tentativa de imputação por osmose: ser amigo ou aliado político de pessoas condenadas implica, na visão ministerial, elementos da prática do crime de corrupção.

9 – Inexistência de condutas dos **Defendentes** que possam configurar lavagem de dinheiro. Atipicidade. **Defendentes não** são proprietários de

Juarez Cirino dos Santos

& Advogados associados

apartamento triplex, no Guarujá (SP) e, por conseguinte, de qualquer benfeitoria realizada no imóvel. Proprietário de bem imóvel, segundo a lei brasileira, é aquele que consta na matrícula do Cartório de Registro Imobiliário (C.C. art. 1.245). Condomínio Solaris foi construído pela OAS (após acordo firmado com a BANCOOP com aval do Ministério Público e homologação judicial) e a unidade 164-A do Edifício Navia permanece sob a propriedade dessa empresa até a presente data. Registro gera presunção legal de propriedade, a qual somente pode ser superada pela declaração judicial da sua invalidade (CC 1916, art. 859; CC art. 1.245, § 2º), o que não existe no caso. **Defendentes** jamais tiveram sequer a posse do imóvel e a denúncia não indicou qualquer circunstância relativa ao *jus possessionis*. Denúncia não imputou qualquer conduta ao **Primeiro Defendente** em relação ao armazenamento de bens na empresa Granero. Tentativa de utilização de responsabilidade penal objetiva. Bens armazenados não são “bens pessoais pertencentes a LULA”, mas, sim, parte de um acervo presidencial disciplinado pela Lei nº 8.394/91, que os define como sendo de “**interesse público**”, integrantes do “**patrimônio cultural brasileiro**” e que, nessa condição, devem contar com a colaboração da comunidade para a sua conservação (CF, art. 216, § 1º). Ausência de demonstração de que qualquer valor eventualmente desviado dos três contratos indicados na denúncia tenham servido para a aquisição do apartamento triplex, para a realização de melhorias no imóvel ou, ainda, para o pagamento do armazenamento do acervo presidencial. Inexistência, ainda, de qualquer fato indicador de dolo específico. Impossibilidade de se cogitar do crime de organização criminosa como antecedente para a lavagem de dinheiro, seja porque não demonstrada a sua ocorrência, seja porque na feição apresentada o delito somente foi tipificado na legislação brasileira em 2013.

10 – Inexistência de elementos concretos e seguros que permitam acolhimento do pedido de arbitramento de dano mínimo (CPP, art. 387, IV). Ausência de qualquer prova concreta de que os valores desviados da

Juarez Cirino dos Santos

& Advogados associados

Petrobras equivaleriam a “*pelo menos, 3%*” do valor dos contratos firmados com a companhia. Divergências entre os delatores. Impossibilidade de aplicação do instituto em relação a fatos anteriores ao advento da Lei nº 11.719/2008 (Informativo 772 do STF). Desproporcionalidade entre o pedido de reparação de dano mínimo e os valores atribuídos aos **Defendentes**, sem qualquer base concreta, pela denúncia.

– I –

SÍNTESE DO PROCESSADO

Antes de tudo, oportuno lembrar que os fatos narrados na denúncia (a suposta e ilícita propriedade de um apartamento no Condomínio Solaris, no Guarujá-SP) achavam-se sob apuração no âmbito desta 13ª Vara Federal de Curitiba (Inquérito Policial nº 5003496-90.2016.4.04.7000/PR), consoante informação prestada por este próprio Juízo, quando questionado pela defesa dos **Defendentes** a respeito.

Igualmente, havia investigação referente a essa mesma e suposta propriedade imobiliária, em tramitação em São Paulo (SP), perante a 4ª Vara Criminal do Foro Central, cuja competência cognitiva foi declinada em favor deste juízo, ao fundamento de virtual conexão entre os temas.

Para a surpresa geral, além desses dois procedimentos — que, como visto, reportam-se aos mesmos fatos —, também existia em andamento nesta subseção judiciária de Curitiba, um **Inquérito Policial OCULTO** com o mesmíssimo propósito (IPL nº 5035204-61.2016.4.04.7000). **Três** (inquéritos) em **um** (fato), portanto!

O histórico impressiona: desde a sua instauração, em 22.07.2016, até 24.08.2016, os **Defendentes** ficaram excluídos da tramitação do inquérito e somente tiveram acesso após terem ajuizado uma Reclamação perante o Supremo Tribunal Federal (Rcl. 24.975). Não bastasse, dois dias após os **Defendentes** terem acesso e antes mesmo de poderem apresentar qualquer esclarecimento, a Autoridade Policial — que

Juarez Cirino dos Santos

& Advogados associados

registra histórico de ataques à reputação e à honra do **Primeiro Defendente** nas redes sociais — apresentou relatório, com indiciamento dos **Defendentes**.

Pode haver dúvida sobre os objetivos adrede estabelecidos da investigação?

Assinala-se, para logo, a violação da garantia constitucional da ampla defesa, e também a infração às regras regimentais e procedimentais de incidência, tendo em vista que, em recente orientação, o Supremo Tribunal Federal proscreeu a tramitação de inquéritos ocultos (Resolução 579/2016). **Vale sempre a lembrança de que a luz do sol é, definitivamente, o melhor desinfetante contra o mal necrosante e contagioso do autoritarismo persecutório.**

A denúncia em tela foi ajuizada em data de 14.09.2016 com suporte no citado **inquérito policial OCULTO** e, por isso, recebeu esse feito nova numeração (ação penal nº 5046512-94.2016.4.04.7000).

Em 20.09.2016, por despacho eivado de ilegalidades e inconsistências, *data venia*, — que abaixo serão devidamente abordadas — deu-se o **recebimento** da denúncia.

Imputa ela crimes de lavagem de dinheiro, corrupção passiva e corrupção ativa. Ao **Primeiro Defendente**, especificamente, foram atribuídos os delitos de corrupção passiva, na forma majorada e por três vezes (art. 317, *caput* e § 1º, c/c art. 327, § 2º, todos do Código Penal), lavagem de capitais (art. 1º c/c o art. 1º, 4º, da Lei nº 9.613/98) também por três vezes e, finalmente, lavagem de capitais, por 61 vezes e em continuidade delitiva (art. 1º c/c o art. 1º, § 4º, da Lei nº 9.613/98 e 71 do C.P.). À **Segunda Defendente** foi imputado por três vezes o delito de lavagem de capitais (art. 1º c/c o art. 1º, § 4º, da Lei nº 9.613/98).

A inicial acusatória vem timbrada, vênias concedidas, por inúmeras confusões conceituais, pela forma genérica, indefinida e ininteligível da

Juarez Cirino dos Santos

& Advogados associados

imputação e, sobretudo, pelo **vedado escopo de punir os denunciados valendo-se da responsabilidade penal objetiva**. Destaque está também a merecer a clara **usurpação da competência** do Supremo Tribunal Federal e de **atribuições** do Procurador Geral da República (esta pelo MPF local), já que o libelo inaugural se ocupa, em boa parte, em apontar o **Primeiro Defendente** — sem qualquer base empírica, diga-se, mas apenas cravado nas “**convicções**” de seus doutos subscritores — como o “*comandante do esquema criminoso*” estruturado no âmbito da Petrobras em detrimento da Administração Pública Federal, *societas* esta que seria integrada por agentes públicos a quem se atribui constitucionalmente o foro especial por prerrogativa de função no Pretório Excelso.

Fato é que **não** poderia o Ministério Público Federal sair a proclamar aos céus e à Terra — como tem feito — sua **imaginária** e **escandalosa** (porque **publicitária**) **tese** acerca da ocorrência do crime de organização criminosa a partir e decorrente do mandato presidencial, e, ao depois, nos autos, quando do oferecimento da denúncia, imputar crimes outros, diversos deste, aos **Defendentes**.

O **deficit técnico** salta aos olhos e resulta em evidente **prejuízo** à defesa dos **Defendentes** — que foram citados para contrariarem **uma acusação que não se exhibe contornada, definida, táctil e plenamente compreensível, conquanto vertida em peça que se estende por nada menos que 149 laudas**. Um verdadeiro **aranzel**, *venia concessa*, sem suporte fático e grávido de “**convicções**” de seus subscritores, nada mais.

Com a presente defesa preambular, se está a arguir a completa **inépcia** substancial da denúncia aforada, bem como a se realçar a manifesta **carência de justa causa** para a instauração e prosseguimento da pretendida ação penal, o que deve ser reconhecido e decretado pela **reconsideração** do despacho que a admitiu, por inviável, ou se **absolver sumariamente** os **Defendentes** por manifesta **atipicidade** de suas condutas, como abaixo melhor se explicitará.

Juarez Cirino dos Santos

& Advogados associados

No mérito, demonstrar-se-á, com **opulência** de dados, que os fatos deficitariamente narrados pelo *Parquet* evidentemente **não configuram crimes**, seja por **não se reunirem no comportamento dos increpados os elementos materiais ou objetivos dos arquétipos penais indicados**, seja pela **inexistência do elemento subjetivo, do dolo específico**, como móvel de qualquer das ações a eles creditadas.

Suscitadas serão, igualmente, todas as **nulidades** que tismam o processado, inclusive as relativas à utilização de **delações premiadas nulas** e também as **não homologadas**, bem como a inobservância dos **pressupostos legais** atinentes ao despacho de **afastamento do sigilo de dados, das comunicações telefônicas e telemáticas** dos denunciados e, alfim, a completa ilegalidade da decisão que autorizou a condução coercitiva do **Primeiro Defendente**.

Antes disso, pede-se vênia para **contextualizar** a denúncia vergastada — demonstrando que a pretendida *persecutio* é fruto de inaceitável utilização do aparato repressivo do Estado, das leis e do processo para fins de **perseguição** e **combate ao projeto político nacional** representado pelo **Primeiro Defendente** e ao partido político do qual ele é a maior expressão, **em clara tática de lawfare**.

– II –

O PROCESSO PENAL USADO COMO ARMA DE GUERRA CONTRA O INIMIGO:

LAWFARE

II.1 – ACUSAÇÕES FRÍVOLAS

Lawfare é termo utilizado para se conceituar o condenável expediente autoritário consubstanciado no **uso do Direito e dos procedimentos jurídicos como instrumentos e armas de guerra** ou, ainda, como meio de atingir resultados políticos e até econômicos, em qualquer nível de interação social. Presentemente, entre outros, usam esse método os Estados Unidos da América para complementar a arrecadação do Tesouro americano (erodido por tantas guerras patrocinadas no Planeta e outros projetos globais de hegemonia, levando à exaustão o contribuinte que a tudo provê), impondo (inclusive através de *plea bargaining*) na

Juarez Cirino dos Santos

& Advogados associados

Justiça penal galácticas sanções pecuniárias a pessoas – físicas e jurídicas – máxime as estrangeiras.

“*Law is becoming an increasingly powerful and prevalent weapon of war*”⁴ (“*A lei está se tornando, gradativamente, uma poderosa e prevalente arma de guerra*” – em tradução livre), define ORDE F. KITTRIE⁵, autoridade mundial em *lawfare*. SUSAN TIEFENBRUN, outrossim, afirma que “*Lawfare is a weapon designed to destroy the enemy by using, misusing, and abusing the legal system and the media in order raise public outcry against the enemy*” (“*Lawfare é uma arma destinada a destruir o inimigo, utilizando, mal utilizando, e abusando do sistema legal e da mídia, em vistas de conseguir o clamor público contra o inimigo*” – em tradução livre).

As estratégias lawfare ordinariamente envolvem também manipulação da opinião pública através da mídia, visando (além do apoio coletivo) ao prejuízo moral – ou à eliminação conceitual – de um oponente, como elemento de legitimação da violência por meio (*enforcement*) da lei ou de procedimentos legais.

O caso presente é exemplo acabado desse perfil, ajustando-se com perfeita adequação ao seu modelo conceitual.

Parte de agentes públicos envolvidos na Operação Lava Jato abriu uma verdadeira — e notória — guerra contra o **Primeiro Defendente** e contra o projeto político que ele representa para o País e passou a se utilizar da persecução penal *extra judicium* e, agora, do procedimento penal *in judicium*, para combatê-lo e, mais que isso, eliminá-lo da vida pública.

O exame da denúncia assim o demonstra; nela, buscou-se fazer uma tosca releitura da História recente do País, com *narratio facti* totalmente comprometida por uma deturpada ideologia e divorciada da realidade que chega a desafiar até mesmo a coisa julgada, ou seja, quer rever — como argumento suasório —

⁴ KITTRIE, Orde F.. Lawfare: Law as a weapon of war. Oxford University Press, p. 1.

⁵ Semiotic Denifition of Lawfare.

Juarez Cirino dos Santos

& Advogados associados

feito já definitivamente julgado pela mais alta Corte do País, qual seja, a AP 470/STF (o chamado “Mensalão”).

Nessa senda, a vestibular acusatória apresenta-se repleta de acusações vagas, indefinidas, intangíveis, e de especulações genéricas, sem lastro em elementos indiciário-probatórios mínimos. São **imputações despropositadas, frívolas**, que desafiam a lógica e o próprio Direito, ao pretenderem, por exemplo, inculcar aos **Defendentes** a propriedade de um apartamento na cidade de Guarujá/SP (e não Guaratuba/PR), que se encontra devidamente matriculado no Cartório de Registro de Imóveis local em nome da empresa incorporadora do empreendimento... Ora, além de o direito pátrio não admitir outra forma de aquisição de domínio sobre imóveis que não seja a do registro do título aquisitivo no Cartório de Registro Imobiliário (CC, art. 1.245), sublinhe-se, desde logo, — para evidenciar o absurdo — que o casal jamais teve a posse, direta ou indireta, dessa unidade autônoma e nunca nela permaneceu sequer um dia ou nela dormiu uma só noite.

É dizer, não há como se cogitar de domínio ou, ainda, no plano dos fatos, sequer da posse por parte dos **Defendentes**. “Achismos” ou “convicções” sectário-fundamentalistas não têm lugar no processo penal e não podem ser admitidos como elementos indiciários idôneos. Fosse o contrário e todos estariam livres para “achar”, por exemplo e graciosamente, que Tício e Mévio são proprietários do planeta Marte, ou que se tem “convicção” de que a célebre pintura de Da Vinci, Monalisa, se acha no Museu do Louvre mas, na verdade, é de propriedade do Cardeal Arcebispo de Curitiba...

Onde, pois, o crime?

Em lugar algum!

Mas isso é de somenos para a denúncia; o que conta para a sanha persecutória é o aparelhamento da acusação e um mecanismo processual para fazer processá-la, seguindo, é claro, a lógica do lawfare.

Juarez Cirino dos Santos
& Advogados associados

Nesse desígnio, a lei e o processo servem apenas para salvar as aparências, para conferir o *make up* legalista ao arbítrio praticado sem peias. O resultado a advir é previamente conhecido e foi pré-estabelecido pelos agentes do Estado envolvidos nessa conflagração paramilitar. Basta ver que os órgãos de imprensa que se alinham nas fileiras da infantaria desse front já anunciam, sem qualquer recato ou cerimônia, o fatal desfecho, louvados nas ininterruptas interlocuções que mantêm com suas “fontes” secretas.

Tudo não bastasse, o espetáculo da apresentação pública dessa Denúncia por seus subscritores no dia 14.09.2016 (e que foi objeto de severa crítica do Ministro TEORI ZAVASCKI⁶ e do voto vencido proferido pelo Desembargador Federal ROGÉRIO FAVRETO⁷) deixou ainda mais óbvio que este processo constitui arma (*letal weapon*) de guerra para fazer sucumbir o **Primeiro Defendente** e o projeto político que ele encarna: uma entrevista coletiva à imprensa, transmitida ao vivo e com *power point*, para a apresentação da flutuante e irreal peça acusatória. O propósito do *show* era só um: convencer, cooptar a opinião pública, por meio de encenação que bordejou o circense, de que os **Defendentes** são definitivamente culpados, são autores comprovados de um crime — seja ele qual for (e pouco importa que a principal acusação ali propagandeada, *coram populo*, não esteja contemplada na denúncia ajuizada). Fez-se uso de sensacionalismo, de *powerpoints* e se tentou emplacar a responsabilidade penal objetiva. Vestidos os atores dessa deplorável cena com uma falsa e aparente indumentária de legalidade, olvidaram-se do principal: adminículos indiciários idôneos para justificar uma tal acusação e respeito às garantias pessoais asseguradas na Constituição da República e nos Tratados Internacionais que o País se obrigou a cumprir.

Presunção de inocência? O que mesmo vem a ser isso? Não há!
Jamais, na lógica da guerra!

⁶ A crítica foi lançada durante o julgamento da Reclamação nº 25.048.

⁷ TRF4, P.A Corte Especial nº 0003021-32.2016.4.04.8000/RS.

Juarez Cirino dos Santos

& Advogados associados

Também não faltaram expressões muito próprias da ambiência castrense: “general”, “comandante”, dentre outras, tudo, insista-se, na lógica da guerra e do lawfare.

E o pior: o tema principal explorado nessa entrevista coletiva de imprensa — a existência de uma suposta organização criminosa — não corresponde à pretensão punitiva deduzida na peça acusatória que agora se criva. Mesmo porque, como anteriormente frisado, esses fatos estão sob investigação conduzida pelo Procurador Geral da República, na esfera do Supremo Tribunal Federal.

Usurpação pública de atribuição? Mas não importa. Tudo vale para se cooptar a opinião pública e se preparar o ambiente coletivo para bem receber arbitrariedades e supressão de garantias que estão por se desencadear...

Muito tempo faz que a tarefa alcunhada Lava Jato já elegeu seu inimigo: Lula. Para destruí-lo, os agentes nela envolvidos não medem esforços nem se importam com os limites das garantias; perpetraram os mais diversos acintes, negam a lei e a liturgia procedimental, em suma desafiam o Estado Democrático de Direito brasileiro. As páginas e as denúncias de arbítrios contidos nestes autos não ficam registrados apenas para a jurisdição, mas, seguramente, para a História, que será visitada pelas gerações futuras.

Chegou-se até mesmo ao ponto de devolver à Justiça Paulista aquilo que não diz respeito aos **Defendentes**, usurpando a própria competência do Superior Tribunal de Justiça para definir conflito negativo de competência. O que não envolve os **Defendentes** não tem importância na lógica do lawfare.

O **Primeiro Defendente**, ex-Presidente da República Federativa do Brasil, foi submetido por essa “Operação” às mais inomináveis truculências, tais como: (i) privação de liberdade por meio de “condução coercitiva” que não tem previsão legal; (ii) interceptação de terminais telefônicos de seu uso, de seus familiares e colaboradores; (iii) interceptação ilícita dos terminais telefônicos de seus advogados

Juarez Cirino dos Santos

& Advogados associados

— além da linha celular de um deles, houve a interceptação do principal ramal de um dos escritórios que atuam na defesa, com monitoramento de diálogos profissionais de 25 advogados de seus quadros; (iv) divulgação de suas interlocuções privadas, até mesmo aquelas envolvendo cliente e defensor; (v) buscas e apreensões em sua residência, de seus filhos e colaboradores; (vi) acusações e assacadihas levadas a efeito por determinada autoridade judiciária perante o Supremo Tribunal Federal — oficializada aí a figura do juiz-acusador, antítese perfeita da justiça serena, imparcial e equidistante.

Ah, mas agora temos uma ação penal que a tudo legítima, que cobre as perseguições com o aparente manto da legalidade do devido processo legal, poder-se-ia dizer.

Cabe denunciar, porém, que não se está diante de um processo penal legítimo e que observa as garantias do *due process of law*.

O que existe nos autos, pede-se vênia para sublinhar, é uma tentativa de legitimar, por meio de um processo judicial artificial, uma perseguição desenfreada, verdadeira guerra decretada por agentes da autoridade estatal, com apoio de setores da mídia tradicional, contra o **Primeiro Defendente**.

Estudo científico aqui anexado (**Doc. 02**) mostra, com hialina clareza, que certos setores da imprensa, para dar sustentação às arbitrariedades da Operação Lava Jato desencadeadas contra o **Primeiro Defendente**, estão dedicando parte substancial do espaço físico das suas respectivas publicações para lhe enxovalhar a honra e a reputação. Somente nos últimos oito (8) meses, por exemplo, o noticiário *Jornal Nacional*, da Rede Globo de Televisão, dedicou cerca de treze (13) horas para veicular reportagens negativas, atacando-o — ou seja, cerca de onze por cento (11%) de toda aquela programação.

Por isso que necessário, nesse contexto e desde logo — sem prejuízo do enfrentamento específico de cada imputação lançada na peça vestibular —, esclarecer que:

Juarez Cirino dos Santos
& Advogados associados

(a) o **Primeiro Defendente** jamais comandou ou participou de um “esquema delituoso de desvio de recursos públicos destinados a enriquecer ilicitamente, bem como visando à perpetuação criminosa no poder, a comprar apoio parlamentar e a financiar caras campanhas eleitorais”; não há qualquer prova indiciária que permita afirmação desse jaez, mas o que há é apenas a descompromissada “*convicção*” dos subscritores da peça acusatória — que confessam formar uma “*equipe*”, um “*time*”, de que faz parte e a integra quem deveria exercer em nome do Estado o controle de legalidade de todos os atos relativos às apurações⁸;

(b) jamais teve conhecimento de qualquer esquema de corrupção instalado na Petrobras, assim como não o tiveram qualquer Órgão de controle interno ou externo (inclusive as empresas de auditoria), a CGU, o TCU, a Polícia Federal e o Ministério Público — tanto assim que jamais produziram qualquer relatório, enuncia ou acusação a respeito; a propósito, oportuno lembrar que, desde 2006, este Juízo monitora o “doleiro” Alberto Youssef e até 2014 não tomou – ao que se saiba – qualquer providência quanto ao suposto esquema ilícito no âmbito da Petrobras por ele regido, possivelmente por desconhecê-lo (o esquema) a despeito de todos os instrumentos invasivos postos à sua disposição;

(c) não lhe cabia, enquanto Presidente da República, nomear qualquer diretor ou gerente da Petrobras; esses atos competiam ao Conselho de Administração da Companhia conforme dispõem seus Estatutos;

(d) não “negociou” ou “distribuiu” cargos no governo federal; como ocorre em qualquer governo de coalizção, aconteciam indicações dos partidos da base, as quais eram discutidas nos escalões responsáveis pela

⁸ O Procurador da República Deltan Dallagnol, um dos subscritores da Denúncia, afirmou em entrevista concedida à Rádio Bandeirantes, em julho, que ele e o juiz da 13ª. Vara Federal Criminal do Paraná são “símbolos de um time” (Disponível em: <<http://terceirotempo.bol.uol.com.br/noticias/um-dos-responsaveis-pela-a-operaa-a-o-lava-jatoa-deltan-dallagnol-participa-do-a-domingo-esportivoa>> Acesso em: out. 2016).

Juarez Cirino dos Santos

& Advogados associados

articulação política e, finalmente, encaminhadas à Casa Civil apenas para eventuais providências relativas à nomeação quando essa era de competência da Presidência da República e com a observância de todos os procedimentos e verificações previstos em lei;

(e) não determinou atos para a “manutenção” de qualquer diretor da Petrobras, uma vez que essa situação deveria ser avaliada pelo Conselho de Administração da Companhia, nos termos do seu Estatuto;

(f) não participou da reunião indicada no item 61 da denúncia ou de qualquer outra com o mesmo objetivo;

(g) inexiste qualquer elemento concreto que possa revelar a existência de um “caixa geral de propinas” no Partido dos Trabalhadores para um projeto de “perpetuação criminosa no poder” e muito menos ciência, participação ou benefício pessoal do **Primeiro Defendente**;

(h) não é o **Primeiro Defendente** “próximo” de qualquer empresa; seu governo realizou 84 missões empresariais exteriores e nunca privilegiou qualquer empresa ou setor;

(i) ainda, não são os **Defendentes** proprietários do apartamento do Edifício Solaris, no Guarujá/SP; o **Primeiro Defendente** esteve uma única vez no imóvel para avaliar se havia interesse na sua aquisição, mas decidiu não comprá-lo; os **Defendentes** jamais permaneceram sequer um dia ou uma noite no referido imóvel e muito menos solicitaram qualquer “personalização” na unidade;

(j) o **Primeiro Defendente** não participou de qualquer contratação com a empresa GRANERO relativa ao acondicionamento do acervo presidencial (e não de bens privados do **Primeiro Defendente**, como expôs, equivocadamente, a Denúncia), certo que nem mesmo a denúncia

Juarez Cirino dos Santos

& Advogados associados

logrou apontar uma só conduta por ele praticada em relação a esse tema; logo, não pode ele ser responsabilizado criminalmente ao fundamento de que seria o proprietário dos bens, pois isso configura responsabilidade penal objetiva, estranha ao Direito Penal.

As acusações, portanto, não têm suporte em base real. São frívolas, como já exposto. Foram construídas, pede-se vênia para repetir, sobre “convicções” fervorosas daqueles que o elegeram como inimigo em um cenário de guerra, com o claro desígnio de eliminá-lo, bem como tudo que ele representa, sob o dossel da aparente legitimação conferida pela persecução penal em juízo. O fim ilegítimo é fazê-lo desaparecer do processo político brasileiro — objetivo que não seria jamais alcançado pela via democrática do sufrágio popular.

É esse o contexto em que a denúncia se insere e deve ser analisada.

Mas não é só.

A primeira parte da exposição contida na denúncia sequer tem correspondência com os pedidos formulados. Sem prejuízo, faz-se necessário enfrentar esse fictício enredo ponto a ponto.

II.2 – ANÁLISE CRÍTICA SOBRE A “ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA”

II.2.1. - Síntese da imputação (item 5 da denúncia)

Segundo a denúncia, após assumir o cargo de Presidente da República, o **Primeiro Defendente** teria *comandado a formação de um esquema delituoso de desvio de recursos públicos*, com o objetivo de *enriquecer ilicitamente* e de *perpetuação criminosa no poder*, mediante ações de *comprar apoio parlamentar* e de *financiar campanhas políticas*.

Juarez Cirino dos Santos

& Advogados associados

A resposta da Defesa.

A natureza genérica da *exposição do fato* (art. 41 do CPP) **descaracteriza** a denúncia como *imputação de fato*, reduzida a meras definições hipotéticas de situações abstratas e, por essa razão, tais situações abstratas são também insuscetíveis de fundamentar o *contraditório* processual, porque não existe(m) fato(s) concretos para serem contraditados no trecho transcrito da Denúncia.

Assim, por exemplo:

(a) Sobre a ação de *comandar* atribuída ao **Primeiro Defendente** – deixando de lado, por ora, se no sentido de *domínio* (do fato) ou no sentido de *comando* (militar) para ações específicas –, a Denúncia não esclarece (a) *quando* teria comandado – no tempo indicado de 5 anos e 4 meses; b) *como* teria comandado – ou seja, a operacionalização das ações concretas de comando, porque não basta a indicação do **significante** expresso no verbo comandar: é preciso descrever a forma de existência concreta do **significado** do verbo no mundo da vida; c) *quais* as condições de execução do comando etc. – ou seja, respostas às perguntas *por que*, ou *onde*, ou *com quem*, ou *qual o fim* etc;

(b) Sobre as ações de *comprar* (apoio parlamentar) e de *financiar* (campanhas políticas), a Denúncia não esclarece (a) *de que modo* teria comprado apoio parlamentar, ou financiado campanhas políticas – de novo, a operacionalização concreta dessas ações; (b) em benefício de *quem* teria comprado apoio parlamentar, ou teria financiado campanhas políticas etc. – ou seja, as ações atribuídas deveriam ter sido realizadas em favor de parlamentares concretos, com identificação dos parlamentares *comprados* e dos parlamentares *financiados* pelo **Primeiro Defendente**;

Juarez Cirino dos Santos

& Advogados associados

(c) Sobre a questão central da *relação de causalidade* entre (a) as ações de *comandar* (assim como as ações de *comprar* e de *financiar*) e (b) o resultado material de *enriquecer* ilicitamente e de *perpetuar-se* no poder, **nenhuma indicação** da Denúncia – apesar da regra do art. 13, CP, pela qual o **resultado** (de *enriquecer*, de *perpetuar-se* no poder) *somente é imputado a quem lhe deu causa*, definida (no mesmo artigo) como a *ação* ou *omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido*, conforme a **teoria da equivalência das condições**, adotada pelo Legislador para determinar relações de causalidade no processo penal.

II.2.2. - Síntese da imputação (ainda item 5 da Denúncia)

Na sequência, a denúncia atribui ao **Primeiro Defendente**, de modo puramente **opinativo, gratuito** ou **leviano**, a *decisão*, em *última instância* e em *definitivo*, sobre a montagem e a permanência da *estrutura criminosa*, que teria sido construída para *garantir a governabilidade* com o apoio político das bases do Governo, mediante a imaginária formação de um *colchão* de recursos ilícitos para *abastecer campanhas eleitorais* e para *perpetuação criminosa* no poder, tudo mediante a *disponibilização de dinheiro* decorrente de crimes para *enriquecimento ilícito* próprio e de indiscriminadas pessoas, nestes termos:

A resposta da Defesa.

Considerando que as atribuições típicas, no processo penal do **fato** e da **culpabilidade**, não podem se fundar no simples *status* pessoal, ou na mera *condição social*, ou mesmo na *posição hierárquica* do acusado, mas apenas e somente nas **ações concretas** realizadas pelo imputado, produzidas no mundo da vida real – como trechos sensíveis e descritíveis do cenário vivo do *Lebenswelt*, como diz HABERMAS – por pessoas com determinados *status*, ou com uma necessária *condição social*, ou mesmo com certa *posição hierárquica* na administração pública – ainda que seja a mais elevada da República, como seria o caso do **ex-Presidente Luiz Inácio Lula das Silva** – então seguem algumas questões pertinentes:

Juarez Cirino dos Santos

& Advogados associados

(a) A denúncia não esclarece (a) em *quais circunstâncias* de tempo e de lugar, ou (b) em *quais condições* reais, ou ainda (c) *de que modo* concreto o Primeiro Defendente teria *decidido*, em *última instância*, ou de forma *definitiva*, sobre a suposta montagem e permanência dessa estrutura criminosa que teria sido construída para *garantir governabilidade*: ao contrário, tudo se fundamenta na *posição hierárquica*, ou no *status político* de Presidente da República do **Primeiro Defendente** – como se **este último** pudesse ter milhares de olhos e de ouvidos para ser **onisciente**, ou se o **Primeiro Defendente** pudesse multiplicar-se por milhares de corpos para ser **onipresente**, ou se o **Primeiro Defendente** possuísse um poder super-humano para ser **onipotente**, e assim devesse responder por **todos os fatos** produzidos durante **todo o tempo** por **todos os funcionários**, em necessária posição de subordinação hierárquica – e, **note-se**, apenas porque estão em posição de subordinação hierárquica, ou porque o **Primeiro Defendente** estaria em posição de superior hierárquico, em suma, porque o **Primeiro Defendente** era o Presidente da República, pura e simplesmente.

(b) Mais ainda: a denúncia não demonstra (a) *de que modo* o **Primeiro Defendente** teria *disponibilizado* dinheiro *em proveito próprio*, (b) nem *quantos* milhões de reais, ou milhares de reais, ou centenas de reais, ou mesmo **centavos** de reais o **Primeiro Defendente** teria depositado em contas pessoais, dele ou de familiares – como, aliás, o Ministério Público Federal, com todos os recursos tecnológicos e com todos os recursos humanos disponíveis poderia demonstrar, como certamente tentou demonstrar e voltou a tentar, mas não conseguiu, nem conseguirá jamais demonstrar, pela razão elementar de que **fatos inexistentes no mundo real** (um mundo real que não se confunde com o mundo psíquico dos agentes do MPF) **não podem ser demonstrados!**

(c) E não é só: a denúncia tem a desfaçatez de afirmar – como se constituísse um **nexo causal** provado – que *essas vantagens indevidas*

Juarez Cirino dos Santos

& Advogados associados

estariam *ligadas* (a) ao *desvio de recursos públicos* e (b) ao *pagamento de propina* a agentes *públicos e políticos* etc. etc., pressupondo que eventual prova (em outros processos) do **segundo fato** (*desvio de recursos públicos e pagamento de propinas*) **implicasse**, por necessária **determinação causal** ou por desejável **presunção** “*juris tantum*” de veracidade, a prova do **imaginário primeiro fato** (o *enriquecimento ilícito* do **Primeiro Defendente** com as tais *vantagens indevidas*), um **fenômeno** somente existente nos neurônios obcecados dos agentes do MPF (no sentido kantiano do termo), como mero evento psíquico idiossincrático, sem relação com a realidade **numênica** do mundo exterior.

(d) E ainda mais: o disparate da proposição reside nessa relação absurda de **fatos reais** (objetos de prova em outros processos) com **fatos imaginados** ou **imaginários** (objetos da tese acusatória neste processo), obviamente passíveis de **convicções pessoais** – como afirmou o líder da *força tarefa* do MPF, em cadeia nacional de TV –, mas insuscetíveis da **prova científica** que deve fundamentar as decisões judiciais – ou qualquer ato do processo criminal.

II.2.3. - Síntese da imputação (item 6 da Denúncia)

A denúncia descreve (item 6) um cenário de *grande corrupção* da Petrobras e um cenário de *macrocorrupção* existente para além daquela companhia e que teria sido desvendado pela *Operação Lava Jato*, mediante a comprovação de (a) um **cartel** de *grandes empreiteiras*, constituído para *fraudar licitações*, permitindo a construção de um *cenário artificial de não concorrência* capaz de *eleva ao máximo* o preço das obras, (b) com a colaboração de agentes públicos para *arrecadar e repassar* percentuais incidentes sobre o *valor dos contratos*, distribuídos entre funcionários corrompidos da Petrobras, operadores financeiros e partidos políticos (através de doações, legais ou não).

Juarez Cirino dos Santos

& Advogados associados

A investigação teria identificado no referido *cenário de macrocorrupção*, a *distribuição de cargos* na administração pública como instrumentos de *arrecadação de propinas* para (a) *enriquecimento* de agentes públicos, (b) a *perpetuação criminosa* do poder e (b) a *compra de apoio político* de agremiações partidárias, para garantir fidelidade ao Governo do **Primeiro Defendente**, concluindo, de modo **irresponsável** em face da prova processual, que a *distribuição de cargos* aos políticos dos partidos do Governo estaria *ligada* ao *esquema de desvios* dos recursos públicos.

A resposta da Defesa

Como se sabe, a administração pública federal é estruturada em **dezenas** de Ministérios e **centenas** de cargos públicos da alta administração, ocupados por cidadãos com os *conhecimentos técnicos* e a *confiança pessoal* dos escalões superiores do Poder Executivo, todos **indicados pelos partidos da base parlamentar de apoio ao Governo** e todos presumidos portadores dos predicados de *competência técnica* e de *idoneidade moral* para o exercício do cargo, como acontece, aliás, em todos os Países do Mundo Ocidental – e não poderia ser diferente no caso dos Governos do ex-Presidente **Luiz Inácio Lula da Silva**. Então, após **disputas partidárias internas** e conforme o **prestígio do cargo** são nomeados os funcionários públicos, com as responsabilidades do Presidente da República restritas aos **pressupostos** de competência técnica e de idoneidade moral dos indicados/nomeados, todos sob regência dos fundamentos **pessoais** da responsabilidade penal e administrativa nos modernos Estados Democráticos de Direito. E, no caso específico da Petrobras, como já esclarecido, a nomeação dos diretores cabe, exclusivamente, ao Conselho de Administração da Companhia, segundo os seus Estatutos.

Logo, a proposição – **desprovida de lastro probatório mínimo** – de que a *distribuição de cargos* pelo **Primeiro Defendente**, para *políticos e agremiações* partidárias, estaria *ligada a um esquema de desvio de dinheiro público*, como faz a denúncia do MPF, é uma proposição **acintosa, malévola e leviana**, incompatível com a austeridade institucional e processual do Ministério Público Federal, de proteção dos direitos e garantias constitucionais dos cidadãos, em geral,

Juarez Cirino dos Santos

& Advogados associados

(processados, condenados ou presos), que merece o mais veemente **repúdio** desta Defesa, porque expressa atitudes pessoais menores, tendenciosas e gratuitas.

II.2.4. - Síntese da imputação (item 7 da Denúncia)

A engrenagem promovia um *projeto pessoal de enriquecimento ilícito* (funcionários públicos e políticos) e um *projeto criminoso de poder* do PT e partidos políticos. O desenvolvimento do *esquema* era controlado pelo PT, que tinha influência no governo e na distribuição de cargos. O **Primeiro Defendente**, como líder do PT, era o maior interessado e beneficiário da governabilidade corrompida, mediante compra de apoio político, e a perpetuação criminosa do poder, com a formação de um “colchão” de *propinas* para financiamento de campanhas em vários níveis. O esquema organizado pelo **Primeiro Defendente** teria conduzido à distribuição de *riqueza ilícita* aos partidos, incluindo o PT e o próprio ex-Presidente.

A resposta da Defesa

E quando a virulência verbal parecia ter chegado ao fundo do poço, quando, enfim, as acusações aleivas pareciam exauridas, ou poder-se-ia supor que os conceitos injuriosos ou, realmente, caluniosos, cederiam o passo à lógica do raciocínio jurídico, mostrando a relação de adequação do **fato imputado** ao **tipo legal** através da análise científica da prova, eis que deparamo-nos de novo – e sempre de novo – com a mesma **linguagem anatematizadora**, com o mesmo discurso **apodítico** de fatos evidentes por si mesmos, que não admitem contradição, contestação ou discussão – porque, afinal, como estão **convencidos** os agentes do MPF da *Força Tarefa* atuante na *Operação Lava Jato*, o **Primeiro Defendente** é culpado!

Assim, além de enraizar, naquela propalada *engrenagem* de macrocorrupção, os chamados projetos pessoais de *enriquecimento ilícito* de funcionários públicos ou políticos, a denúncia imputa, de **modo genérico**, *projetos criminosos de poder* ao PT, que controlaria *o esquema de corrupção* e influenciaria a distribuição de cargos, como pretexto para mostrar o **Primeiro Defendente** como *líder* do PT e defini-lo como *maior interessado* no esquema de distribuição de *recursos*

Juarez Cirino dos Santos

& Advogados associados

ilícitos, além do maior beneficiário do que chama de *governabilidade corrompida*⁹ ou, ainda pior, de *perpetuação criminosa* no poder – e agora é possível começar a perceber que a Denúncia se limita a classificar, esquematizar e rotular **fatos** – em lugar de **descrever os fatos na sua concretude histórica** e, portanto, jamais consegue demonstrar a necessária **conexão causal** ou a **origem genética** das imagens classificadas, esquematizadas ou rotuladas, inseridas nas insondáveis *engrenagens* da macrocorrupção propagada.

Essa é a denúncia do MPF, uma proposição estruturada em **rótulos e etiquetas**, que classifica, estigmatiza e difama, mas **destituída de qualquer base probatória mínima**, existente como um recipiente sem conteúdo, como uma forma de aparência sem essência, como um ato processual sem conteúdo jurídico, ou como uma imagem vazia de substância!

II.2.5. - Síntese da imputação (item 9 da Denúncia)

E porque o **Primeiro Defendente ocupou o cargo** de Presidente da República por dois mandatos consecutivos, tendo sido responsável pela nomeação de Diretores da Petrobras – que teriam se comprometido com *arrecadação de propinas*, como **Renato Duque** na Diretoria de Serviços e **Paulo Roberto Costa** na Diretoria de Abastecimento, que distribuíram propinas para PT, PP e PMDB como funcionários públicos *relevantes para o esquema*, que *seriam substituídos* se inadequados ao

⁹ A maliciosa hipótese da "governabilidade criminosa", por suposta e não demonstrada corrupção de bancadas inteiras na Câmara, valendo-se da indicação de ministros e dirigentes de empresas públicas, além de ser totalmente descabida revela perigoso desconhecimento dos acusadores quanto ao processo político-institucional. Revela mesmo total desconhecimento da História do Brasil. Afinal, desde Eurico Dutra presidentes ampliaram sua base parlamentar depois de eleitos, conferindo representação no governo aos partidos que lhe oferecem apoio no Congresso. Até mesmo a ditadura, em seu último período, assim procedeu para obter o apoio do então recriado PTB. É possível usar um exemplo mais recente e talvez mais fácil de ser compreendido pelos acusadores. Fernando Henrique Cardoso foi eleito presidente em outubro de 1994, pela coligação que reunia PSDB, PFL e PTB. A coligação elegeu apenas 184 deputados, pouco mais de um terço do total. Ao tomar posse, em janeiro de 1995, sua base já contava com a adesão de PMDB de Orestes Quécia, o PPB de Paulo Maluf e o PL, agregando mais 154 deputados. Os três partidos fizeram parte do ministério e das direções de empresas. Perseverando nesse método, o governo Fernando Henrique iria incorporar à sua base outras legendas menores, chegando ao fim do primeiro mandato com o apoio de 400 dos 513 deputados, amplíssima maioria que lhe permitiu alterações na Constituição, tais como: a quebra do monopólio da Petrobras, a permissão para privatizar as telecomunicações e, por fim, introduzir, em benefício próprio, a regra da reeleição para cargos executivos.

Juarez Cirino dos Santos

& Advogados associados

esquema (item 6.) – a denúncia apresenta um péssimo arremedo do famoso *domínio do fato* e, para **reforçar a tese acusatória**, invoca nomes de pessoas *próximas ao Primeiro Defendente* processadas ou condenadas **em outros processos criminais**.

A resposta da Defesa

Como se vê, torna-se cada vez mais nítido o **método** utilizado pela denúncia para **viabilizar** a acusação: a) usa o conceito abstrato de *esquema criminoso* para substituir o conceito real de **ação típica**; b) emprega a sinopse psíquica *domínio da estrutura* para substituir o conceito real de **domínio do fato**; c) utiliza a abstração *arranjo criminoso* para substituir os conceitos científicos de **coautoria** ou de **participação**, e assim por diante.

Logo, mediante o **artifício** de substituir o **real** pelo **psíquico**, o **concreto** pelo **abstrato**, o **conteúdo** pelo **rótulo** a denúncia **constrói** – na linha conhecida do *construtivismo social* – um **processo político** como se fosse um **processo criminal**, no qual é necessário obter uma **condenação criminal** para produzir **efeitos políticos**, porque a **condenação criminal** – confirmada por decisão do TRF-4 – **impediria** eventual candidatura do **Primeiro Defendente** nas eleições de 2018.

E o mais importante: o **método ardiloso** de substituir a **ação típica** pelo emprego da etiqueta *esquema criminoso*, ou de confundir o conceito real de **domínio do fato** com a sinopse psíquica de *domínio da estrutura*, ou de substituir os conceitos científicos de **coautoria** ou de **participação** pelo rótulo de *arranjo criminoso*, torna impossível o exercício processual dos princípios do **contraditório** e da **ampla defesa** (art. 5º, LV, CF) – e, por consequência, cancelam o **devido processo legal** (art. 5º, LIV, CF) assegurado pela Constituição da República.

Afinal, **somente é possível** exercer o **contraditório** e realizar a **ampla defesa** sobre uma **ação típica** descrita nos seus **elementos constitutivos** de autor e de vítima, de tempo e de lugar, de modo de execução da ação, de resultado típico etc. – mas é inteiramente **impossível** exercer o **contraditório** e a **ampla defesa** sobre um rótulo como *esquema criminoso*, por exemplo, que constitui uma constelação neurônica

Juarez Cirino dos Santos

& Advogados associados

no aparelho psíquico dos dignos signatários da denúncia, construída para representar fenômenos complexos do mundo real, cuja natureza não é indicada no rótulo – e a Defesa penal que **adivinhe**, se puder!

Igualmente, é possível exercer o **contraditório** e realizar a **ampla defesa** sobre o **domínio do fato**, definido como controle **concreto** da realização da **ação típica** em hipóteses de fatos imputados em regime de coautoria e/ou de participação, precisamente para distinguir os **autores**, que possuem o domínio concreto da realização da ação típica, dos **partícipes**, que não possuem o domínio concreto da ação típica e, portanto, exercem papel acessório – mas é **impossível** exercer o **contraditório** e a **ampla defesa** sobre uma etiqueta como *domínio da estrutura*, porque não se pode saber se o **domínio** tem por objeto a estrutura **política** do poder, em geral, ou a estrutura **administrativa** do Poder Executivo, ou da Petrobras, por exemplo, ou a estrutura da **etiqueta** *Operação Lava Jato*, nos seus (1) núcleo **político**, formado por parlamentares responsáveis pela indicação/manutenção de funcionários de alto escalão da PETROBRAS, (2) núcleo **econômico**, formado por empresas cartelizadas contratadas pela PETROBRAS, (3) núcleo **administrativo**, formado por funcionários de alto escalão da PETROBRAS e (4) núcleo **financeiro**, formado por operadores ou intermediários) etc.

Por último, é possível exercer o **contraditório** e realizar a **ampla defesa** sobre os conceitos científicos de **coautoria** ou de **participação**, porque a dogmática ensina que os **coautores** possuem o domínio da realização da **ação típica**, e podem decidir sobre a continuação ou cessação da **ação típica**, enquanto os **partícipes**, privados do domínio do fato, exercem papel acessório de *instigação intelectual* ou de *ajuda material* aos **coautores** para realizar a ação típica comum – mas é **impossível** exercer o **contraditório** e a **ampla defesa** sobre um rótulo como *arranjo criminoso*, porque não se pode saber **como**, ou **de que modo**, ou em **qual lugar** ou **tempo**, ou **entre quais pessoas** etc., é *arranjado* o suposto fato definido como **criminoso** – aliás, o rótulo *arranjo criminoso* é utilizado precisamente para substituir, no sentido de **ocultar** ou **esconder**, os conceitos de **coautoria** e de **participação** e, desse modo, desviar ou elidir a demonstração das **ações específicas** que permitiriam definir as **contribuições**

Juarez Cirino dos Santos
& Advogados associados

típicas para o fato comum como **coautoria** ou como **participação**.

Por causa dessas razões técnico-jurídicas – suficientes para demonstrar a absoluta **inépcia da denúncia**, como ato formal de imputação **silogística** de fatos criminosos no processo penal – é inútil ou ociosa a **inferência** (como operação intelectual de *conclusão* ou de *dedução* no aparelho psíquico dos agentes do MPF) sobre *plenos poderes para decidir sobre sua prática, interrupção e circunstâncias* (item 9, p. 7) atribuídos pela denúncia para se referir à sinopse psíquica do **domínio da estrutura** que teria sido montada sobre o **esquema criminoso**, imputado ao **Primeiro Defendente**.

Assim:

(a) em primeiro lugar, a denúncia não descreve a **base fática** desses *plenos poderes* – que, evidentemente, não são os **poderes** da Presidência da República –, capazes de fundamentar, em princípio, aquela sinopse psíquica do **domínio da estrutura** definida no texto;

(b) em segundo lugar, ao falar *sobre sua prática, interrupção e circunstância*, a denúncia está se referindo, obviamente, (i) à *prática*, (ii) à *interrupção* e (iii) à *circunstâncias* da sinopse psíquica da **estrutura** sob **domínio** do **Primeiro Defendente**, mas:

(b1) não descreve **em que consistiram** as práticas concretas que teriam sido *decididas* pelo **Primeiro Defendente**;

(b2) não demonstra os componentes fáticos que fundamentariam o poder de **interrupção** da sinopse psíquica da **estrutura** sob **domínio** – um **poder de controle** que começa a se erigir sobre o elemento intelectual do *conhecimento* das circunstâncias do tipo legal, informada pelo elemento emocional da *vontade* de realizar o tipo legal, cuja conjugação configura o

Juarez Cirino dos Santos

& Advogados associados

dolo –, sobre os quais a Denúncia não oferece **nenhuma** informação;

(b3) enfim, as *circunstâncias* devem se referir à sinopse psíquica da *estrutura* sob *domínio* inserida na etiqueta (sem conteúdo) do *esquema criminoso*, mas essas *circunstâncias* somente existem como mero **signo linguístico** de natureza léxica ou vocabular, sem o conteúdo concreto de acontecimentos **descritos** ou **descritíveis** da vida real: portanto, temos um **significante** destituído de **significado** concreto, como signo linguístico utilizado para **simular** um conteúdo inexistente e, nessa medida, usado pelo Ministério Público Federal para **iludir** os protagonistas do processo penal.

Na última parte do trecho transcrito (item 9., p. 7), com o objetivo explícito de *reforçar o caráter partidário e verticalizado do esquema criminoso* – ou seja, com o propósito de fortalecer a constelação neurônica do *esquema criminoso* mediante a etiqueta do *caráter partidário* atribuído ao mesmo –, a denúncia invoca os nomes de *peças próximas do Primeiro Defendente e do PT*, denunciadas em outros processos criminais, como **José Dirceu**, **João Vaccari Neto** e outros.

Agora, as questões são simples, mas também decisivas: **a)** será que a denúncia ignora que a responsabilidade penal é **pessoal**, sob as formas de **dolo** e de **culpa**, fenômenos psíquicos próprios do autor? **b)** será que a denúncia ignora que a responsabilidade penal **pessoal** tem por fundamento o **direito penal do fato** – como objeto do **dolo** ou da **imprudência** –, no qual a pessoa responde **pelo que faz**, e não o **direito penal do autor**, no qual a pessoa responderia **pelo que é** – no qual poderiam ser importantes as relações pessoais de parentesco, de amizade, de afeto ou de trabalho, ou mesmo as relações político-partidárias? É desnecessário continuar.

II.2.6. - Síntese da imputação (item 10 da Denúncia)

A denúncia, no esforço obsessivo de incriminar o **Primeiro**

Juarez Cirino dos Santos

& Advogados associados

Defendente, tenta buscar reforço nas relações institucionais de **pessoas jurídicas** definidas como *próximas a ele*, que teriam sido *beneficiadas pela corrupção por fraudes a licitações* da Petrobras, em especial o **Instituto Luiz Inácio Lula da Silva**.

A resposta da Defesa

As entidades citadas na denúncia são **pessoas jurídicas** regularmente constituídas, com **estatutos** e **contratos** sociais registrados nos órgãos competentes, com existência econômica e jurídica independentes, **administradas por seus representantes estatutários ou contratuais**, com responsabilidades jurídicas trabalhistas, civis, administrativas e penais legalmente estabelecidas, cujas repercussões se restringem aos limites da pessoa jurídica ou, eventualmente, aos seus diretores e/ou sócios. Entretanto – independente do mérito das **impertinentes** e **esdrúxulas** imputações, aqui repudiadas e rejeitadas com veemência –, o **Primeiro Defendente** é apenas a personalidade que **confere o nome àquelas entidades**, sem qualquer responsabilidade pelos **atos** ou **negócios jurídicos** realizados no âmbito de suas finalidades estatutárias ou contratuais – como acontece, para citar apenas alguns exemplos, com o *Instituto Goethe* (na Alemanha e no Brasil), o *Instituto Max-Planck* (também na Alemanha), o *Instituto Fernando Henrique Cardoso*, hoje *Fundação Fernando Henrique Cardoso* (no Brasil), o *Instituto Fernando Pessoa* (em Porto Alegre, RS) e, como se sabe, nunca, jamais alguém ousou pedir contas pessoais a Goethe, ou a Max-Planck (ou seus herdeiros), ou ao ex-Presidente Fernando Henrique Cardoso etc., por **atos jurídicos irregulares, civis, administrativos ou penais**, praticados no interior das instituições respectivas, por seus representantes legais.

É somente nesta **teratológica** denúncia – que parece desconhecer os limites das esferas de responsabilidade civil, administrativa e penal das pessoas jurídicas e das pessoas físicas, além de violar os princípios do **devido processo legal**, em especial os princípios do **contraditório** e da **ampla defesa**, ao formular proposições acusatórias lesivas do **princípio da legalidade**, mediante imputações **indeterminadas** ou **vagas**, ou claramente **levianas** ou **abusivas**.

Enfim, é somente numa denúncia com essa natureza **injurídica**

Juarez Cirino dos Santos

& Advogados associados

ou **ilegal**, em que o interesse dos agentes do Ministério Público Federal consiste em obter uma **condenação criminal** para produzir **efeitos políticos**, em especial para **neutralização** do **Primeiro Defendente**, que poderiam ocorrer semelhantes lesões ao princípio da **responsabilidade penal pessoal**, segundo os cânones do Direito Penal do **fato** e da **culpabilidade** (pela realização **antijurídica do fato típico**) expresso no princípio da **personalidade da pena**, pela qual *nenhuma pena passará da pessoa do condenado*, como garante o art. 5º, XLV, CF).

II.2.7. - Síntese da imputação (itens 14-17 da denúncia)

A denúncia descreve a eleição do **Primeiro Defendente** para a Presidência da República como um *arranjo partidário* da coligação PT, PCdoB, PL, PMN e PCB, ampliada para o 2º turno com a adesão do PPS, PSB e do PDT. Após a posse, o **Primeiro Defendente** teria deixado claro quem seria o responsável pela *escolha de Ministros* e o *controle do pessoal*, ao afirmar: *se quiserem falar dos ministérios, não falem comigo, eu falarei com vocês*. José Dirceu era de *extrema confiança* do **Primeiro Defendente**, tendo sido Presidente do PT e Coordenador Político do Governo, credenciais consideradas suficientes para a Denúncia induzir, utilizando os mesmos **clichês** de sempre, a **cumplicidade** de José Dirceu naquela **sinopse psíquica** do *esquema criminoso*, com os objetivos definidos pelas **etiquetas** de *perpetuação no poder*, de *governabilidade corrompida* e de *enriquecimento ilícito*, carentes de substância probatória.

A resposta da Defesa

A **indução** leviana sobre a **cumplicidade**, naquela sinopse psíquica do *esquema criminoso*, para fins de *perpetuação no poder*, de *governabilidade corrompida* e de *enriquecimento ilícito*, representa a repetição daqueles já cansativos chavões, inteiramente carentes de **substância probatória**, que transformam a denúncia num discurso vazio – ou melhor, num palavrório estapafúrdio. Para acompanhar a o hábito repetitivo da denúncia, reafirmamos: é impossível realizar o princípio do **contraditório** sobre **rótulos** desprovidos de conteúdo, como *cumplicidade no esquema criminoso*, ou sobre **clichês** retóricos do tipo *perpetuação no poder*, ou *governabilidade*

Juarez Cirino dos Santos

& Advogados associados

corrompida, ou *enriquecimento ilícito* que, como meras **afirmações**, apenas podem admitir **negações**.

II.2.8. - Síntese da imputação (itens 18-20 da denúncia)

Os ilustres agentes da *Força Tarefa* da autoritária *Operação Lava Jato*, certamente pelo **desejo inconsciente** de títulos honoríficos, ou de publicação de livros de ciência na área jurídica – diria, sem malícia, um psicanalista freudiano –, aventuram-se a uma longa dissertação sobre o *presidencialismo de coalizão*, num exercício de sociologia política absolutamente desinteressante e desnecessário, ampliando a tortura dos Defensores dos acusados, obrigados a uma leitura maçante e sofrida, consumindo um tempo precioso para a Resposta à acusação – aliás, **ilegalmente exíguo**, como se demonstrará no futuro.

E ficamos **conhecendo o óbvio**: a formação de uma base aliada ocorreria por negociações de diretivas programáticas, necessárias para constituir governos sobre uma estrutura suprapartidária, mediante acordos entre os poderes executivo e legislativo, infelizmente **insuficientes para garantir governabilidade**. Então, além dos inconscientes propósitos acadêmicos, descobrimos os objetivos ocultos dessa pedagogia processual, insuscetíveis de compreensão imediata: o **Primeiro Defendente**, para garantir a *empreitada criminosa* de seu *programa de Governo*, necessitava do apoio da Câmara e do Senado, possível através da *indicação política* dos cobiçados cargos públicos disponíveis no âmbito do Poder Executivo, naturalmente capazes de viabilizar a participação da base aliada no Governo e, assim, de assegurar o *controle direto dos contratos públicos* como forma de *angariar vantagens indevidas* para todos.

A resposta da Defesa

Desvelados os objetivos ocultos dos propósitos pedagógicos dos ilustres agentes da *Força Tarefa* da partidarizada *Operação Lava Jato*, prossegue a retórica dos **clichês** sobre *controle de contratos públicos* para *angariar vantagens indevidas*, repetidos até a náusea pela denúncia. O antídoto para essa disfunção da denúncia é o **contraditório**, mas como contraditar inferências genéricas expressas em

Juarez Cirino dos Santos

& Advogados associados

clichês sem material comunicativo, ou **rótulos sem o substrato rotulado**? A **inépcia** da denúncia, ratificada em cada item da imputação, se expressa na interminável sequência desses **clichês sem matéria**, desses **rótulos sem conteúdo**, dessas **etiquetas vazias**, insuscetíveis de **contraditório** porque não descrevem fatos e, como hipóteses abstratas carentes de substrato probatório, frustram a **ampla defesa** do acusado no processo penal.

II.2.9. - Síntese da imputação (item 21 da denúncia)

Retornam os repetitivos clichês contra o **Primeiro Defendente**, que não teria aprendido as lições de *alinhamento ideológico* para conquistar aliados no Parlamento, mas insistiria no *desvio de recursos públicos* para (a) *comprar apoio parlamentar* e (b) para *enriquecer ilicitamente* os envolvidos. O esforço obsessivo da denúncia continua: a *motivação* para distribuição de cargos não seria, apenas, (a) o *financiamento de caras campanhas políticas* ou a *permanência no poder* mediante recursos públicos, mas também (b) a *arrecadação de propinas* de contratos públicos.

A denúncia pressupõe estar *comprovada* a distribuição de cargos, de direções, secretarias e empresas públicas não só (a) *para garantir governabilidade*, mas também (b) *para a perpetuação no poder* e para o *enriquecimento espúrio de todos*, mediante *expressivos percentuais de propina* para funcionários públicos e políticos, de modo que a *arrecadação de propinas* seria condição das vantagens indevidas distribuídas a *agentes e partidos políticos*, funcionários, operadores financeiros e empresários, num *esquema criminoso* que teria começado no ‘*Mensalão*’ e continuado na ‘*Operação Lava Jato*’.

A resposta da Defesa

Como se vê, em lugar de **descrever os fatos** que teriam determinado a *governabilidade* e a *perpetuação no poder*, a denúncia continua na obsessão irrefreável dos **clichês estereotipados**, dos **rótulos abstratos**, dos **juízos apodícticos** que reduzem os princípios constitucionais do **contraditório** e da **ampla defesa** a simples caricaturas do **processo legal devido**.

Juarez Cirino dos Santos

& Advogados associados

Por exemplo, o **chavão** *desvio de recursos públicos* economiza a prova da **relação concreta** (a) de ações ou omissões atribuídas ao **Primeiro Defendente** (b) com os fatos constitutivos do tipo legal de **corrupção passiva**; o **clichê** do *enriquecimento ilícito* dispensa a prova das **ações reais** que teriam sido praticadas pelo **Primeiro Defendente**, orientadas pelo dolo de *enriquecer* com recursos públicos; o **lugar-comum** da *arrecadação de propina em contratos públicos* elide o ônus da prova da *ações* ou de *omissões de ação* concretas do **Primeiro Defendente**, orientadas pelo dolo de *arrecadar propina* em contratos públicos, nas necessárias dimensões de **consciência** e de **vontade** de realizar o tipo legal de crime; o **juízo apodítico** sobre *sistema criminoso*, que seria *bastante conhecido nas sombras do poder* também dispensa a prova da **relação de causalidade** de ações ou omissões concretas do **Primeiro Defendente** com os supostos fatos constitutivos do *sistema criminoso* – aliás, porque perder tempo com demonstrar **relação de causalidade**, se o *fato é bastante conhecido nas sombras do poder?* – mas cumpre o falso papel útil esperado pela acusação, em **processo político** sob aparência formal de **processo criminal** desencadeado pela *Força Tarefa* do MPF integrada na *Operação Lava Jato*, de produzir uma vinculação emocional no psiquismo do intérprete do sistema judicial ou do sistema social mais geral, entre o **Primeiro Defendente** e o **epíteto** *sistema criminoso*, por obra e graça das **metarregras** descobertas pela criminologia fenomenológica, aqueles mecanismos psíquicos inconscientes que determinam nossas atitudes e condicionam nossas decisões nos fatos da vida diária; a **chapa** *distribuição de cargos para arrecadar propina* cumpre a função útil de relacionar, de modo falso e enganoso, atos oficiais necessários de *distribuição de cargos* do Poder Executivo, com atos criminosos de *arrecadar propinas*, ao nível emocional dos processos psíquicos do intérprete, judicial ou popular, e assim por diante.

E assim, mediante **estereótipos** desprovidos de base empírica, através do emprego obsessivo de **clichês** e **chavões** de toda ordem, as imputações **levianas** da Denúncia inviabilizam os princípios do **contraditório** e da **ampla defesa** que estruturam o **processo legal devido**. Aliás, um **processo legal devido** definitivamente **prejudicado pela absurda exiguidade do prazo** para o relevantíssimo ato processual da **Resposta à acusação**, que poderia e, no caso concreto, **deveria**

Juarez Cirino dos Santos

& Advogados associados

conduzir às hipóteses de **absolvição sumária** do art. 397, I-IV, do Código de Processo Penal, por meio do reconhecimento judicial (a) de **justificações**, como o *estrito cumprimento de dever legal* ou o *exercício regular de direito*, ou (b) de **situações excludentes da culpabilidade**, como o *erro de proibição* ou as *situações de exculpação* legais e supralegais, e, em especial, (c) as hipóteses concretamente demonstradas ou demonstráveis de **ausência de tipicidade**, porque o *fato narrado evidentemente não constitui crime* – se tivesse sido **possível** examinar, no **prazo ilegal de 5 (cinco) dias**, os **305** anexos processuais, com **16.000** páginas de atos de investigação criminal, apresentados em uma Denúncia com **149 páginas** de um discurso confuso e repetitivo, com as premissas do silogismo jurídico dispersas em montanhas de **chavões** e de **clichês estereotipados**, elaborada no prazo de **55 dias** pelos agentes da *Força Tarefa da Operação Lava Jato*, que feriu de morte a *paridade de armas* no processo penal.

II.2.10. - Síntese da imputação (item 22 da Denúncia)

Os **chavões** e **lugares-comuns** da Denúncia não cessam: assim, os *indicados para altos cargos públicos*, comprometidos com seus *padrinhos* (políticos e partidos) de “*prestar favores*”, no exercício da *função pública*, obtendo dos “*favorecidos*” o repasse de *centenas de milhões de reais em vantagens indevidas*. E, nessa *engrenagem perniciosa*, teriam sido gerados *recursos espúrios* com o fim de *enriquecimento ilícito* de agentes públicos e políticos, de empresários e operadores financeiros, além de *financiar campanhas* do PT e partidos aliados.

A resposta da Defesa

A salutar expectativa do **contraditório** processual, mediante **descrição de fatos** que configurariam a **tipicidade** dos crimes imputados, é sempre renovada e sempre frustrada: referências aos compromissos de “*prestar favores*” assumidos com *padrinhos*, com a contrapartida dos *favorecidos* de realizar, no *exercício de funções públicas*, o repasse de *centenas de milhões de vantagens indevidas*, apenas reproduzem os mesmos **clichês estereotipados**, reincidindo nos **jargões funcionais** de uma linguagem acusatória burocrática – dos quais seremos constrangidos a falar até o final desse **pastiche** de Denúncia, indigno da reconhecida competência técnica do Ministério Público Federal –, **imprestável para os fins político-criminais do sistema**

Juarez Cirino dos Santos

& Advogados associados

acusatório do moderno processo penal.

Igualmente, os *recursos espúrios* que teriam sido gerados naquela *engrenagem perniciosa* e utilizados para *proporcionar o enriquecimento ilícito de agentes públicos e políticos*, ou para *financiar campanhas eleitorais do PT*, constituem fragmentos semânticos ou sintáticos de um **discurso genérico** desprovido das raízes **espaciais, temporais e modais** dos fatos humanos reais objetos do processo penal no Estado Democrático de Direito. É impossível a **defesa técnica** – ou a **autodefesa** – contra acusações de **fatos** que não se sabe **quando** aconteceram, que não indicam **onde** aconteceram, que não descrevem **como** aconteceram e, assim, não se pode dizer **se**, realmente, aconteceram no mundo da vida.

II.2.11. - Síntese da imputação (item 25 da Denúncia)

Não obstante a promessa de *explicitar* mais tarde, a Denúncia já começa por atribuir ao **Primeiro Defendente** a “*aquisição*” de um *criminoso apoio político* mediante nomeação, como Diretores da Petrobras, de **Renato Duque, Paulo Roberto Costa, Nestor Cerveró e, depois, Jorge Zelada**, para atender *os interesses de arrecadação de propina dele próprio e de outros*, tudo mediante *repasses de vantagens indevidas para si e agentes dos partidos políticos (PT, PMDB e PP)*, prometendo especificar as *ilicitudes praticadas pelo Primeiro Defendente* depois de mostrar a relação entre *Mensalão e Lava Jato*.

A resposta da Defesa

Atribuir ao **Primeiro Defendente** a “*aquisição*” (com aspas, no original) de um *criminoso apoio político*, mediante a troca da nomeação dos Diretores de Serviços, de Abastecimento e da Área Internacional da Petrobras, para atender *os interesses de arrecadação de propina dele próprio* (ou seja, do **Primeiro Defendente**) *e de outros*, mediante *repasse de vantagens indevidas*, ultrapassa os limites da simples **irracionalidade processual**, ou do **abuso do poder de acusar**, ou da mera **leviandade** no exercício da função de **imputar** crimes, para exprimir um **estado psíquico patológico** dos signatários da Denúncia, inteiramente incapaz de distinguir (a) o **real numênico dos fatos da vida**, em face (b) dos **delírios fenomênicos de representações**

Juarez Cirino dos Santos

& Advogados associados

psíquicas obsessivas, nas quais desaparecem as preocupações com **garantias constitucionais** do cidadão e com princípios reitores do **processo penal democrático** – como, por exemplo, a *dignidade da pessoa humana*, princípio fundante da República Federativa do Brasil (art. 1º, III, da CF) ou a *presunção de inocência*, garantia constitucional vinculada à *dignidade humana* (art. 5º, LVII, CF), sem falar dos princípios do **contraditório** e da **ampla defesa** (art. 5º, LV), sobre os quais se erige o **devido processo legal** (art. 5º, LIV), objetos de **sistemática lesão** pela Denúncia da *Força Tarefa* do MPF na partidária *Operação Lava Jato* da 13ª Vara Federal de Curitiba.

Afinal, do ponto de vista da dimensão **objetiva** do **tipo de injusto** imputado, constituído pela **causação do resultado** e pela **imputação do resultado**, onde estariam as determinações ontológicas **espaço/temporais** e **relacionais** dos fatos sociais reais? Ou ainda: qual seria a **relação de causalidade** entre (a) determinadas **ações** realizadas pelo **Primeiro Defendente** (definíveis como **causa**) e (b) eventuais **resultados típicos** produzidos pelos Diretores da Petrobras (definidos como **efeito**), que permitiria **imputar** o resultado típico realizado pelos Diretores como produto **causal** das **ações** realizadas pelo **Primeiro Defendente**?

Por outro lado, do ponto de vista da dimensão **subjéctiva** do **tipo de injusto** imputado, constituído pelo **dolo** e por outros **elementos subjéctivos especiais**, deve-se perguntar: a) como ter-se-ia configurado o **dolo**, constituído pelos componentes psíquicos da **consciência** (dos elementos do tipo objetivo do crime) e da **vontade** (de realizar o tipo objetivo do crime)? b) como ter-se-ia configurada a **intenção de apropriação**, como tendência interna transcendente diferente do **dolo**, mas essencial para caracterizar o crime?

Atribuir responsabilidade penal ao **Primeiro Defendente** – ou a qualquer Presidente da República – pelas ações pessoais dos titulares dos **18.374 cargos de confiança** (como indica o próprio MPF, no item 21, fl. 11, da Denúncia) – todos nomeados sob sua **autoridade** e no pleno exercício dos **poderes do cargo** –, seria instituir uma absurda **responsabilidade penal objetiva**, não só **impossível** no Direito

Juarez Cirino dos Santos

& Advogados associados

Penal, mas **incompatível** com o próprio Direito Administrativo, que destruiria o Estado de Democrático de Direito e inviabilizaria a vida social, com retrocesso de **milênios** na história da civilização humana. Por exemplo, como pensar em responsabilizar o **Papa Francisco** por ações pessoais de Cardeais ou de Bispos nomeados por aquele, ou responsabilizar **Bispos** por ações pessoais de padres que cometam infrações, ordenados por aqueles? Se os agentes da *Força Tarefa* do MPF atuante na *Operação Lava Jato* desconsideraram o princípio da responsabilidade penal **pessoal**, ou passam por cima do Direito Penal do **fato** e da **culpabilidade** pela realização *dolosa* ou *imprudente* do **fato**, então existiria algo de errado com o Ministério Público como instituição do povo.

II.2.12. - Síntese da imputação (itens 29-34 da Denúncia)

Apesar de tudo – e por mais incrível que pareça – é disso que se trata, realmente: trata-se de **criminalizar LULA por ter sido Presidente da República** – nada mais, nada menos! A hipótese de “esquemas” comuns – sempre o **chavão** dos esquemas – entre “Mensalão e “Lava Jato” serviu para dizer que o *benefício de LULA* teria sido a *nota comum dessas engrenagens delituosas*, pela *governabilidade conquistada*, ou quando diz que *foram os políticos que orbitaram ao redor dele, como ele próprio, que enriqueceram etc.*, reaparecendo os difamantes **clichês estereotipados** que caracterizam o discurso acusatório, como proposição sem compromisso com a **demonstração** empírica, que vale apenas pelo impacto estigmatizante. Essa lógica **injuriante** ressurge ao dizer que as *vantagens centrais dos crimes* teriam fluído em benefício do **Primeiro Defendente**, que era a pessoa *mais importante no Governo e no partido*, ou ao afirmar que *os benefícios desses esquemas* teriam convergido *ao vértice comum de todos eles*, que seria o **Primeiro Defendente**.

A resposta da Defesa

Continuamos falando da Denúncia por **dever ético-profissional**, descrentes de **posições legalistas** da *Força Tarefa* do MPF da *Operação Lava Jato*, mas **empenhados até o último neurônio** na luta pelos princípios e garantias constitucionais do processo penal, nesta guerra contra o uso da lei e dos procedimentos legais como forma de opressão ao inimigo.

Juarez Cirino dos Santos
& Advogados associados

A Denúncia do MPF, finalmente, **faz jus a si mesma**: as máscaras legalistas caem, os escrúpulos jurídicos cedem e o **discurso político**, sob o disfarce de um **processo criminal** de encomenda, adrede preparado durante anos, movendo-se lenta, mas constante, obstinada e inexoravelmente em **direção ao objetivo político-partidário** previamente estabelecido, se manifesta com todo vigor: é preciso **processar LULA**, é necessário **condenar LULA**, é imperativo **prender LULA!**

Essa é a **norma fundamental**, ou *Grundnorm*, como diria KELSEN, que legitima todas as outras normas, que funciona como o princípio reitor da *Força Tarefa* do MPF e da *Operação Lava Jato*, a **norma política** que unificou o **órgão acusador** com o **órgão julgador**, cuja atuação **coordenada** nas denúncias, prisões e condenações abandonou o **sistema acusatório** do moderno processo penal, substituído pelo **sistema inquisitório** do processo penal **medieval**, com interrogatórios sobre interrogatórios para **confessar** e para **delatar**, com retorno à prisão se a confissão ou a delação não forem satisfatórias – ou seja, se não delatarem o **Primeiro Defendente** como a história da *Lava Jato* tem demonstrado –, num processo permanente e incessante de **coação física** insuportável, ou melhor de **tortura psicológica** destruidora, que cancela ou exclui o requisito fundamental de validade das *colaborações premiadas*, cuja ausência determina **nulidade absoluta** de todas as *colaborações premiadas* da famigerada *Operação Lava Jato*: a **voluntariedade** da colaboração. Essa é a grande verdade: todas as **delações premiadas** – inclusive as **delações premiadas** que fundamentam as Denúncias contra o **Primeiro Defendente** – **são nulas!**

II.2.13. - Síntese da imputação (itens 35, 36 e 37 da Denúncia)

A Denúncia discorre sobre (a) a condenação de **André Vargas** (item 31), (b) o *esquema de corrupção* da Eletronuclear (item 32), (c) a *organização criminosa* no Ministério do Planejamento (item 33), (d) a ação convergente do *Mensalão* e da *Operação Lava Jato* (item 34), (e) sobre **Alberto Youssef**, **João Vaccari Neto** e **Fernando Soares** (item 35), (f) sobre a *corrupção sistêmica* na PETROBRAS e diferentes setores da Administração Pública (item 36) –

Juarez Cirino dos Santos

& Advogados associados

acontecimentos reais ou hipotéticos sem relação perceptível com a acusação contra o **Primeiro Defendente**. No final (depois de vários itens irrelevantes para o **contraditório** do processo), a Denúncia reabre a artilharia de diatribes: fala de *estruturas delinquentes* em proveito de *ocupantes de altos cargos públicos*, especialmente do **Primeiro Defendente**, responsável pela *arquitetura da corrupção*, agindo como *comandante da estrutura criminosa* (e não **Zé Dirceu**), porque *ocuparia o maior cargo* e teria *acesso direto* aos agentes políticos envolvidos e aos executivos das empresas corruptoras.

A resposta da Defesa

Generalidades como *estruturas delinquentes* em proveito de *ocupantes de cargos públicos*, em especial do **Primeiro Defendente**, não podem ser definidas senão como *clichês* ou *chavões* – afinal, o vocabulário tem limites linguísticos –, que podem satisfazer as emoções de quem escreve, **mas são inúteis para fundamentar acusações**, segundo os princípios do processo penal moderno, porque substituem a **descrição dos fatos** pela **classificação desses fatos** – seria o caso, por exemplo, de imputar a alguém a prática de **corrupção passiva**, em vez de descrever a **realização concreta** dos elementos **constitutivos do tipo** legal do crime de corrupção passiva, nas dimensões **objetiva e subjetiva** da conduta humana. E mais não é preciso dizer.

II.2.14. - Síntese da imputação (item 38 da Denúncia)

Segundo a Denúncia, o **Primeiro Defendente** teria *comandado a formação de um grande esquema criminoso de desvio organizado de recursos públicos*, utilizando a *indicação de apadrinhados políticos para cargos estratégicos*, os quais *arrecadavam propinas para si mesmos* e para os *agentes políticos* de sustentação. Reconhece, contudo, que *isso não ocorria em todos os casos nem com todos os indicados*, mas conclui que a distribuição de cargos do Governo Federal *em Ministérios, autarquias, secretarias, empresas públicas, sociedades de economia mista etc.*, teria por objetivo o *controle da distribuição de propinas* para (a) *comprar apoio parlamentar*, (b) *enriquecer ilicitamente* e (c) *financiar campanhas eleitorais* para manter o PT no poder.

Juarez Cirino dos Santos

& Advogados associados

A resposta da Defesa

De novo e sempre: os **clichês estereotipados**, as **etiquetas classificatórias** continuam substituindo a **descrição dos fatos classificados** ou **estereotipados**, insuscetíveis de fundamentar o **contraditório** processual. É preciso explicar **quando comandou**, **como comandou**, **quais** palavras empregou para *comandar*, ou **que** outro tipo de sinais corporais, faciais ou mímicos utilizou para transmitir o *comando* para *formação desse grande esquema criminoso etc. etc.* Mais, é preciso situar a **ação de comandar** no contexto social de tempo, de lugar, de modo execução em que podem, realmente, existir – e, exatamente por esse motivo, podem conferir credibilidade ao fato descrito. Ou, de modo mais específico: quando, em que condições de tempo, de lugar, de modo de execução, o Primeiro Defendente teria realizado a **ação** típica de **solicitar**, ou de **receber** a alegada **vantagem indevida** – ou teria realizado a **ação** típica de **aceitar** essa mesma **vantagem indevida**? E ainda mais: qual a **relação de causalidade** entre a suposta *arrecadação de propinas* pelos tais *apadrinhados*, com **ações concretas** atribuíveis ao Primeiro Defendente? E, do ponto de vista subjetivo, se identificável a **tipicidade objetiva** de uma **ação**, teríamos o seguinte: a **ação** teria sido realizadas com a **finalidade** (ou seja, com o **dolo**, nos seus elementos de *consciência* e de *vontade*) de **solicitar**, ou de **receber**, ou de **aceitar** a **vantagem indevida**? E por último, esse **dolo** estaria acompanhado pela **intenção especial de apropriação**, representada na expressão “*para si ou para outrem*”, contida no tipo legal? Como se vê, a Denúncia é uma **natimorto** processual.

II.2.15. - Síntese da imputação (itens 39, 40 e 41 da Denúncia)

Segundo a Denúncia, o **Primeiro Defendente** teria *loteado* a administração pública com *propósito criminoso*, distribuindo para o PT, PP, PMDB *postos avançados* para *arrecadação de propinas* (a) para *si mesmos*, (b) para um *caixa geral* do partido e (c) para os *operadores financeiros*. A Denúncia utiliza, para *ilustrar* a imputação, os depoimentos de colaboradores premiados como Paulo Roberto Costa e Alberto Youssef, segundo os quais as empresas cartelizadas pagariam um percentual de

Juarez Cirino dos Santos
& Advogados associados

3% sobre o valor de contratos com a Petrobras.

A resposta da Defesa

Vamos ser claros: é preciso **não atribuir** as deformações paranoicas próprias de **sinopses psíquicas estereotipadas**, que enxergam **ameaças de ações criminosas** em todos os lugares, aos **atos do Poder Executivo**, situados na esfera dos **deveres do cargo** (regidos pelos princípios da *legalidade*, da *impessoalidade*, da *moralidade*, da *publicidade* e da *eficiência*), ou situados no âmbito de discricionariedade do Presidente da República – como, por exemplo, distribuir os cargos disponíveis na administração pública, direta e indireta, entre os partidos da *base aliada* que viabilizam o exercício do mandato eletivo –, todos **necessários** e **indispensáveis** para o exercício do poder público no Estado Democrático de Direito.

Depois, essa ideia de um *caixa geral* do partido é uma **construção mental** dos ilustres agentes da *Força Tarefa* do MPF (que promovem a *Operação Lava Jato*), criada para preencher um vazio daquela **sinopse psíquica** sobre os indetermináveis **esquemas criminosos** cujo *comando* a Denúncia pretende, de modo obsessivo, imputar ao **Primeiro Defendente**. É verdade que a Denúncia ilustra essa ideia com os depoimentos de **Paulo Roberto Costa** e de **Alberto Youssef** – dois **colaboradores premiados** interessados exclusivamente no **prêmio da delação** –, mas as **confissões** e as **delações** desses dois cidadãos não merecem credibilidade jurídica, pelo menos por duas razões: **primeiro**, nenhum deles estaria interessado na chamada **verdade material** dos fatos objetos de investigação, mas apenas em salvar a própria pele, à custa da pele dos corréus delatados; **segundo**, suas declarações **são inválidas**, independente da opinião pessoal dos delatores sobre a questão, porque prestadas sob **coação** de prisões preventivas indeterminadas, que atuam sobre o psiquismo desse tipo de personagem como insuportável **tortura** pessoal – e, assim, são **absolutamente nulas**, porque lesivas da condição fundamental de validade legal: a **voluntariedade** do ato. A propósito, poderíamos abrir um breve capítulo sobre a questão.

II.2.17. Síntese da imputação (item 38 da Denúncia)

Os *recursos ilícitos* das *caixas gerais* de propinas *seriam*

Juarez Cirino dos Santos

& Advogados associados

distribuídos entre (a) *agentes políticos*, para (i) *quitar gastos de campanha* e (ii) *enriquecimento ilícito* e (b) *caixas gerais* do PT.

As propinas das empreiteiras para o *caixa geral* seriam repassadas para os funcionários, *mesmo após deixarem os cargos*, porque (a) tinham por objeto contratos sucessivos celebrados na época em que ocupavam os cargos, (b) os agentes políticos tinham influência sobre o partido, as estatais e o governo federal e (c) como retribuição por vantagens concedidas quando ocupavam os cargos.

A resposta da Defesa

Sobre a ideia de um *caixa geral* do partido como **construção mental** dos ilustres agentes da *Força Tarefa* do MPF (que promovem a *Operação Lava Jato*), criada para preencher um vazio daquela **sinopse psíquica** sobre os indetermináveis *esquemas criminosos* da Petrobras, **valem os argumentos apresentados no item 9, acima.**

Sobre **clichês sem material comunicativo**, ou **rótulos sem o substrato rotulado** – que indicam a **inépcia** da Denúncia – das expressões *recursos ilícitos*, ou *agentes políticos*, ou *enriquecimento ilícito*, é desnecessário insistir: são **rótulos** insuscetíveis de fundamentar o **contraditório** processual, porque não descrevem fatos e, assim, frustram a **ampla defesa** do acusado no processo penal.

II.2.18. Síntese da imputação (item 48 da Denúncia)

Empresas do Grupo OAS teriam pago *propinas* para o *caixa geral* do PT, como *vantagens indevidas* relacionadas a obras da PETROBRAS, para pagar *custos de campanha* e para *enriquecimento ilícito* dos membros, entre os quais estaria **LULA**. Segundo a Denúncia, **LULA** teria recebido *propinas* da OAS, como *vantagem indevida*, mediante *deduções* do sistema de *caixa geral* do PT, (a) em *proveito pessoal* ou (b) da *governabilidade* e projetos de poder, como *vantagens* de contratos celebrados com a PETROBRAS. Afinal, as *vantagens indevidas* teriam sido pagas pela OAS

Juarez Cirino dos Santos

& Advogados associados

porque **LULA** teria *garantido o esquema* e permitido a *celebração de contratos fraudados*, durante a continuidade desses contratos – ou, como definiu **Delcídio do Amaral (TC)**, como “*contraprestação pelo conjunto da obra*”. No *arranjo criminoso* descrito, **LULA** seria o *comandante e principal beneficiário do esquema de corrupção* – que também favoreceria a OAS –, criando uma espécie de subconta no *caixa geral* do PT.

A resposta da Defesa

A Denúncia, como monótona repetição de **clichês estereotipados** ou de **etiquetas classificatórias** do tipo (a) *vantagens indevidas*, ou (b) *enriquecimento ilícito*, ou (c) *governabilidade* etc., em que sujeito, predicado e objeto não aparecem ou, se aparecem, não se combinam, é inidônea para instituir o **contraditório** processual, porque em lugar de **descrever os fatos que imputa**, prefere imputar **rótulos de fatos**, ou simples **hipóteses abstratas** carentes de substrato probatório.

Por outro lado, as famosas **delações premiadas** de **Delcídio do Amaral**, sempre pródigas em interpretações pessoais **idiossincráticas** ou **interessadas**, ou claramente **inventadas** para garantir as **vantagens da delação** – ou impostas pela obsessão punitiva dos inquisidores do Ministério Público Federal, sob pena de recusa da delação – **não merecem fé**.

Além disso, a **construção mental** da ideia de um *caixa geral* pelos ilustres agentes da *Força Tarefa* do MPF (que promovem a *Operação Lava Jato*), para preencher um vazio funcional daquela **sinopse psíquica** sobre indetermináveis **esquemas criminosos**, torna desnecessário insistir sobre o tema – e, portanto, vale o que já foi dito.

Finalmente, como se sabe, **corrêus** não podem ser **testemunhas** no mesmo processo. Delação premiada não é prova, mas meio de obtenção de provas. Por isso, a **opinião** do delator **Delcídio do Amaral** – ou o seu **juízo** sobre **hipóteses acusatórias** imputadas ao **Primeiro Defendente** pelos agentes da *Força Tarefa* promotora da *Operação Lava Jato* – de que o Grupo OAS teria efetuado uma

Juarez Cirino dos Santos

& Advogados associados

“*contraprestação pelo conjunto da obra*”, além de **irrelevante**, do ponto de vista jurídico, é **difamatória**, do ponto de vista pessoal do **Primeiro Defendente** – embora sintomático da natureza (e do nível) dos argumentos acusatórios nesta ação penal.

II.2.19. Síntese da imputação (item 48-51)

Para a *engrenagem criminosa* funcionar, no sentido de (a) obter e manter *governabilidade corrompida*, (b) de *enriquecer ilicitamente* os participantes e (c) financiar a *permanência no poder*, o **Primeiro Defendente** teria *comandado* e *coordenado*, por meio do dinheiro público desviado, os 4 núcleos principais: empresarial, de funcionários públicos, político e dos operadores financeiros. Assim, o **Primeiro Defendente** seria o maior responsável pela consolidação e desenvolvimento do *esquema de corrupção*, porque *comandou o esquema*, tendo *domínio de realização e execução* do esquema, que beneficiou o Governo, permitindo a *obtenção de vantagens ilícitas*, que poderia *ter interrompido* na sua origem ou ao longo de sua realização. O **Primeiro Defendente** teria obtido a maior vantagem da *poderosa organização criminosa*, com (a) o desvio de bilhões de reais em propinas para o PT e partidos da base, que teriam se tornado política e economicamente fortes, (b) mediante um projeto político de conquista, ampliação e manutenção do poder por *estratagemas criminosos*.

A resposta da Defesa

Como dito alhures, a teoria do **domínio do fato** foi desenvolvida por ROXIN apenas para separar **autores** e **partícipes** de fatos puníveis: na autoria coletiva, o autor **possui** e o partícipe **não possui** o *domínio do fato* comum. Mas só é possível decidir, baseado na teoria do **domínio do fato**, quem é *autor* e quem é *partícipe* no fato comum com base na **concreta contribuição** objetiva e subjetiva de cada **sujeito ativo** para o fato comum, que fundamenta a **distribuição** da responsabilidade penal – e, por isso, também se fala em domínio **funcional** do fato.

Assim, independente da controvérsia sobre aplicação do critério do domínio do fato aos **delitos de dever** – como, por exemplo, o crime de **corrupção passiva** –, o fato é que a responsabilidade penal de **autores** e de **partícipes** não pode se

Juarez Cirino dos Santos

& Advogados associados

fundar em **clichês** ou **chavões** incapazes de demonstrar a **contribuição real**, objetiva e subjetiva, para o fato comum. Esse é o caso de imputações genéricas, deste tipo: “*De fato, o ex-Presidente da República comandou o esquema, tendo sobre ele domínio de realização e interrupção.*” Ou, da forma como conclui o item 48: “*(...) mas também poderia ter interrompido esse grande esquema criminoso na sua origem ou ao longo de sua realização.*”.

Como se verifica, nas formulações da denúncia não existe uma **descrição da ação**, mas uma **qualificação** da ação, um **juízo** sobre a ação, uma **etiqueta** aplicável na ação, que só podem ser formulados com base nas **informações concretas** sobre a ação, inteiramente ausentes nos conceitos mencionados. Além disso, mesmo trabalhando-se com a ideia de que a teoria do *domínio do fato* não é aplicável aos **delitos de dever**, em que somente o portador do dever jurídico pode ser **autor** – e os demais, apenas podem ser **partícipes** –, é evidente que a **autoria** de um **delito de dever** pelo funcionário público – como a **corrupção passiva** – somente pode ser demonstrada pela descrição da ação típica, nas suas dimensões **objetiva** (causação do resultado e imputação do resultado) e **subjetiva** (dolo e outros elementos subjetivos do tipo), **inexistentes** no caso concreto.

As imputações de (a) ter *obtido a maior vantagem da poderosa organização criminosa*, ou (b) do *desvio de bilhões de reais em propinas para o PT*, ou ainda (c) do projeto político de conquista, ampliação e manutenção do poder por *estratagemas criminosos* pertencem à categoria dos **clichês** ou **chavões** da denúncia, que representam **juízos** sobre o real e, assim, não constituem **descrições de ações reais**.

II.2.20. Síntese da imputação (itens 53-62)

O **Primeiro Defendente** a teria incumbido José Dirceu da estruturação do Governo e da distribuição de cargos, com poderes para *negociar* cargos: se havia consenso, José Dirceu decidia; se não havia consenso (cargos mais disputados ou mais estratégicos, como a diretoria da Petrobras), o **Primeiro Defendente** decidia.

Juarez Cirino dos Santos

& Advogados associados

Problemas na nomeação de **Paulo Roberto Costa** para a Diretoria de Abastecimento teriam exigido a intervenção do Primeiro Defendente, com reunião no Gabinete da Presidência (**Lula, Dutra, Aldo Rebelo, Zé Dirceu, Pedro Correia, Pedro Henri e José Janene**), com um diálogo entre **Dutra e Lula**, que teria ameaçado de *destituir* todo o Conselho de Administração, se não aprovassem a nomeação de **Paulo Roberto Costa** – que foi nomeado em seguida.

A nomeação de **Paulo Roberto Costa** teria tido a contrapartida de *arrecadação de propinas* para *enriquecimento ilícito* e repasse de *vantagens ilícitas* para a base aliada, com a consequência de fazer cessar a *obstrução* do PP, que teria passado a *aprovar* os projetos do Governo. Segundo a denúncia, a lógica dominante seria: nomeação para a Diretoria da Petrobras, com objetivos de *desvio de recursos* para *arrecadação de propinas* utilizadas (a) em campanhas eleitorais, (b) para enriquecimento ilícito de agentes públicos e políticos e (c) para perpetuação no poder.

A resposta da Defesa

Um Presidente da República que atribui ao Ministro Chefe da Casa Civil a tarefa de *estruturar* o Governo, com plenos poderes para *negociar* e *distribuir* cargos é um governante **descentralizador**, que conhece as virtudes da **divisão do trabalho** e investe na **máxima eficiência** da máquina administrativa do Estado.

O **Primeiro Defendente** não participou da reunião mencionada.

As conclusões sobre a contrapartida de *arrecadação de propinas* para *enriquecimento ilícito* e repasse de *vantagens ilícitas* etc., são **hipóteses inverificáveis** e insuscetíveis de imputação em processo penal.

Sobre as nomeações para Diretorias da Petrobras com objetivos de *desvio de recursos* (a) para campanhas eleitorais, (b) para enriquecimento ilícito e (c) para perpetuação no poder, segue a lógica da **classificação** ou da **rotulação** de fatos – que estruturam a denúncia –, em lugar de **descrever a concretude histórica** de fatos típicos.

Juarez Cirino dos Santos
& Advogados associados

II.2.21. Síntese da imputação (item 65-70)

Segundo a denúncia, **Renato Duque** foi nomeado pelo **Primeiro Defendente** para a Diretoria de Serviços da PETROBRAS, com o compromisso de *zelar pelos interesses do PT*, em especial na *arrecadação de propinas* em contratos de empreiteiras. O **Primeiro Defendente**, em interrogatório policial, teria reconhecido: Dutra e demais diretores eram escolha pessoal dele. **Renato Duque**, no exercício do cargo, teria *arrecadado propinas* de contratos da PETROBRAS.

A resposta da Defesa

O compromisso atribuído pela denúncia a **Renato Duque** de *zelar pelos interesses do PT* mostra a obsessão dos agentes da *Força Tarefa* do MPF por **clichês** inúteis para os fins do processo penal. A presença constante desses *lugares comuns* no discurso de imputação pode indicar a extensão da **inépcia da denúncia**: uma imputação penal sem o lastro constitucional da **tipicidade** penal é um ato processual **nulo**. A nomeação dos Diretores da Petrobras é de responsabilidade exclusiva do Conselho de Administração da companhia, conforme dispõem os seus estatutos.

II.2.22. Síntese da imputação (itens 71-75)

Nestor Cerveró teria sido nomeado, sob o comando do **Primeiro Defendente**, para a Diretoria Internacional da Petrobras, com igual compromisso de *arrecadação de propinas* no interesse do PT. **Nestor Cerveró** teria consciência de que, com a eleição do **Primeiro Defendente**, seria diretor da Petrobras, cargo para o qual teria sido indicado por **Delcídio do Amaral**, de quem era subordinado no Senado Federal.

A resposta da Defesa

Nada mais lesivo ao princípio do **contraditório** e da **ampla defesa**, do que a imputação de *propósitos* ou de *intenções*, em plena época do Direito Penal do **fato** e da **culpabilidade** (pela realização **reprovável** do fato típico). Ao dizer

Juarez Cirino dos Santos

& Advogados associados

que **Nestor Cerveró** teria assumido o *compromisso de arrecadar propinas*, por mais censurável que seja a **atitude pessoal** do comprometente, do ponto de vista moral ou ético, será sempre um **ato psíquico** inacessível ao Direito Penal, que não pode punir **ideias, propósitos, intenções, desejos** ou **compromissos**, enquanto meras **promessas, tendências** ou **atitudes** pessoais, somente alcançáveis pelo execrável Direito Penal do **ânimo**, próprio do autoritarismo fascista.

II.2.23. Síntese da imputação (item 76-81)

A questão dos Correios: fatos ilícitos graves, com *propinas* para funcionários de alto escalão e políticos, resultaram na investigação conhecida como *Mensalão*: agentes políticos da base aliada, obtinham *recursos ilícitos*, conhecidos como “mesada” e, mais tarde, “mensalão”, em *troca de apoio político* para projetos do Governo federal. Esse *esquema criminoso*, que seria parte do *esquema criminoso* revelado na *Operação Lava Jato*, resultou em *acusações criminais* contra agentes políticos da cúpula do Governo federal e do PT e partidos da base aliada, como **José Dirceu, José Genoíno e Delúbio Soares (PT), José Janene, Pedro Correia e Pedro Henry (PP), Valdemar Costa Neto (PL) e Roberto Jefferson (PTB)**. Em face disso, o **Primeiro Defendente** teria recorrido ao apoio do PMDP para *superar a crise de governabilidade*, mas com *emprego de meios ilícitos*, usando como *moeda de troca* a *arrecadação de propinas* e, assim, resolvendo a crise pela concessão das Diretorias Internacional e de Abastecimento da Petrobras.

A resposta da Defesa

Agora, a pergunta é esta: o que a Ação Penal 470 tem a ver com o teor da presente denúncia, a ponto de integrar o conteúdo discursivo da imputação penal? A história do *Caso dos Correios* pode interessar à literatura policial ou criminal, mas não precisa começar a ser contada na denúncia de uma ação penal, em que os protagonistas do processo penal têm mais coisas que fazer – até mesmo ler uma denúncia de 149 páginas.

Juarez Cirino dos Santos

& Advogados associados

A denúncia dos agentes da *Força Tarefa* do MPF atuante na *Lava Jato* parece transitar de histórias criminais, como a Ação Penal 470, passando pela imputação de **propósitos**, **atitudes** ou **promessas**, tudo sob a técnica simplificadora dos **clichês**, de **chavões** ou de **rótulos**, em completa ruptura com o art. 41, do Código de Processo Penal, que exige “*exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias*”. A denúncia dos agentes da *Força Tarefa* atuante na *Lava Jato* não só negligenciou a *exposição do fato criminoso*, mas aboliu *todas as circunstâncias* (do fato), determinando a completa impossibilidade de realização dos princípios do *contraditório* e da *ampla defesa* – **sem os quais não existe processo penal** –, com lesão à Constituição Federal.

II.2.24. Síntese da imputação (itens 87-92)

A *Operação Lava Jato* teria revelado um *grande esquema criminoso* na Petrobras, com a prática sistemática de crimes licitatórios, de corrupção e de lavagem de dinheiro, que teve suas *bases estruturadas* a partir da nomeação de Diretores da Petrobras, *mancomunados* com políticos e com empresários e operadores financeiros do mercado. Esse *esquema criminoso* funcionaria do seguinte modo: a) funcionários da Petrobras, nomeados para seus cargos com apoio político, efetuavam *repasses de propinas* dos contratos para os agentes políticos; b) empresários, para maximizar os lucros mediante *fraudes à competitividade* das licitações e corrupção dos agentes públicos; c) os operadores financeiros funcionavam como *elos de ligação* entre empresários e agentes públicos e políticos, para *lavagem de capitais*. Esse esquema funcionaria com 4 núcleos, dispostos em forma de pirâmide: (a) no topo da pirâmide, o **núcleo político** (parlamentares e Diretórios), cujo papel seria indicar/apoiar funcionários para os cargos da PETROBRAS, obtendo o benefício de *vantagens indevidas* das empresas contratadas, composto (conforme prova) do PT, PP e PMDB; (b) o **núcleo empresarial** (executivos das principais empresas da área), cujo papel seria a *prática de crimes* de cartel, licitatórios, de corrupção e de lavagem de dinheiro, beneficiando-se com *ativos lavados* e composto por várias empresas, como OAS, Odebrecht, UTC e outras; (c) o **núcleo administrativo** (integrado por **Paulo Roberto Costa, Renato Duque, Pedro Barusco e Nestor Cerveró**), cujo papel seria *auxiliar os empresários* nos delitos de cartel e licitatórios nas áreas de Abastecimento, de Serviços

Juarez Cirino dos Santos

& Advogados associados

e Internacional, obtendo *benefícios das propinas*, dotados de autonomia igual ou superior a muitos Ministérios; (d) o **núcleo operacional** (integrado pelos **operadores financeiros**), com o papel de *intermediação de interesses escusos*, mediante a operacionalização de pagamentos de *vantagens indevidas* aos vários núcleos e, em especial, a lavagem de dinheiro, com vários grupos de composição, como **Alberto Youssef, João Vaccari Neto e Mário Goes**.

A resposta da Defesa

A “*estruturação de um grande esquema criminoso na PETROBRAS*” poderia ser o tema de uma excelente dissertação de Mestrado em **sociologia empresarial**, mas parece impróprio como **conteúdo discursivo** de uma denúncia criminal, regida pela lógica formal **dedutiva** do silogismo jurídico, com (a) **norma de subsunção**, (b) **fato subsumido** e (c) **conclusão**. Não há mais nada a dizer sobre os tópicos 87-92, da denúncia.

– III –

PRELIMINARES

III.1 – DO DESACERTO DA DECISÃO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA

Por meio de decisão lavrada no dia 20.09.2016, o juízo houve por bem receber a exordial acusatória e fez instaurar a instância penal aqui versada.

Entretanto, não podem ser omitidas as diversas inconsistências e equívocos da referida decisão, a gerarem sua insustentabilidade e necessidade de retratação, conforme os fundamentados argumentos abaixo detalhados.

Com efeito, a manifesta confusão contida na *narratio facti* veiculada na exordial acusatória – que merecerá abordagem minudente em capítulo próprio –, na qual se atribui ao **Primeiro Defendente** o papel de “*general*” do estratagema ilícito que teria se infiltrado na Petrobrás, isto a descoberto de qualquer

Juarez Cirino dos Santos

& Advogados associados

baldrame indiciário/probatório e sem que os subscritores da peça tenham atribuição para tratar dessa matéria, não passou despercebida pela decisão proferida *initio litis*.

Ao contrário, esse descompasso factual da denúncia foi também detectado pelo juízo, que, ao invés de rejeitá-la, tentou — infrutiferamente — minimizá-lo:

Cita ainda o MPF os depoimentos de criminosos colaboradores, especificamente dos ex-parlamentares federais Pedro da Silva Correa de Oliveira Andrade Neto e Delício Gomez do Amaral, no sentido de que o ex-Presidente tinha conhecimento e participação dolosa no esquema criminoso.

Certamente, tais elementos probatórios são questionáveis, mas, nessa fase preliminar, não se exige conclusão quanto à presença da responsabilidade criminal, mas apenas justa causa.

Apesar da argumentação constante na primeira parte da denúncia, o MPF não imputou, ao contrário do que se esperaria da narrativa, ao ex-Presidente o crime de associação criminosa.

A omissão encontra justificativa plausível, pois esse fato está em apuração perante o Egrégio Supremo Tribunal Federal (Inquérito 3989), pois a suposta associação também envolveria agentes que detêm foro por prerrogativa de função e em relação ao ex-Presidente não teria havido desmembramento quanto a este crime.

Os fatos, porém, não foram descritos gratuitamente, sendo necessários para a caracterização das vantagens materiais supostamente concedidas pelo Grupo OAS ao ex-Presidente como propinas em crimes de corrupção e não meros presentes.

Nesse passo, adequado se mostra registrar que:

(i) ao Juízo cabia decidir pela inépcia da denúncia, rechaçando-a, em vez de buscar justificar a distonia exposta em seu corpo, que claramente não contém os pressupostos de validade exigidos pela norma processual penal disciplinadora (art. 41 do CPP);

(ii) esses fatos, descritos na amazônica narrativa, estão sob investigação no âmbito do Supremo Tribunal Federal, sob batuta do Procurador Geral da República. Assim, a decantadíssima e célebre “convicção” dos Procuradores da República deve ser considerada como lançada em

Juarez Cirino dos Santos

& Advogados associados

antecipado detrimento do posterior juízo de valor que deverá ser feito pela Suprema Corte, que pode, inclusive, afastar a participação do **Primeiro Defendente** no estratagema supostamente delituoso.

Já às fls. 06 desse *decisum*, foi apontado por este Magistrado que:

Na ocasião, a OAS concedeu aos cooperados da Bancoop com direitos sobre o empreendimento o prazo de 30 dias para optar pelo ressarcimento dos valores até então pagos à Bancoop ou celebrar contrato de compromisso de compra e venda de unidade e prosseguir no pagamento do novo saldo devedor.

Então, já nessa época, o ex-Presidente e sua esposa, que tinham cota do empreendimento, deveriam ter definido a sua opção, como fizeram todos os outros.

Além de não existir registro formal de que teriam efetuado na época essa opção, aponta o MPF que eles, que já haviam pago R\$ 209.119,73 para aquisição de unidade no empreendimento, cessaram a realização dos pagamentos mensais em 15/09/2009, ou seja, por volta da mesma época em que a OAS assumiu o empreendimento.

Apesar da descontinuidade dos pagamentos, também não há qualquer registro de que a OAS Empreendimentos tenha cobrado, de qualquer forma, o ex-Presidente e sua esposa pelo saldo devido pelo apartamento.

Também não há qualquer registro ou mesmo alegação de que o ex-Presidente e sua esposa teriam recebido de volta os valores já pagos, o que seria o usual se tivessem realizado a opção por desistir do empreendimento.

Apresenta ainda o MPF documentos que indicam que o ex-Presidente e sua esposa assinaram com a Bancoop a aquisição do apartamento 141-A, muito embora fosse a eles reservado, desde o início, o apartamento na cobertura 174-A do Edifício Návia, posteriormente, rebatizado de apartamento 164-A na cobertura do Edifício Solaris (fls. 95-99).

Tal entendimento, com a máxima vênica concedida, além de **inapropriada invasão do magistrado na seara acusatória** — formando um verdadeiro “**time**” (cf. nota de rodapé nº 06) —, **não se sustenta**.

Conforme exaustivamente esclarecido, em 2005 a **Segunda Defendente** adquiriu uma cota-parte da Cooperativa Habitacional dos Bancários de São Paulo – BANCOOP, Seccional Mar Cantábrico, oportunidade em que lhe foi reservada a opção de compra do apartamento 141. O termo de adesão previa o pagamento de

Juarez Cirino dos Santos

& Advogados associados

parcelas mensais, utilizando-se como base um valor estimado do futuro imóvel. Por isso, a **Segunda Defendente** fez pagamentos mensais relativos à citada cota-parte.

Em meados de 2009, quando a BANCOOP transferiu a responsabilidade pela condução do empreendimento Mar Cantábrico, dentre outros similares, para a OAS¹⁰ — em operação realizada sob o aval pelo Ministério Público do Estado de São Paulo e homologada pelo Judiciário paulista — foi concedido aos quotistas o prazo de 30 dias para que optassem pelo ressarcimento dos valores já pagos ou firmassem contrato de aquisição com a nova construtora encarregada da finalização das obras.

Não tendo a **Segunda Defendente** se manifestado pela confirmação da compra do referido imóvel no prazo fixado para a opção — desta feita sob o regime comercial e não mais de cooperativa —, foi cancelada a pré-reserva da unidade n.º 141, a qual foi posteriormente alienada para outra pessoa.

Deu-se, também, que os pagamentos mensais realizados pela **Segunda Defendente** se encerraram, pois, com a extinção da Seccional Mar Cantábrico (aprovada pela Assembleia realizada em 27 de outubro de 2009¹¹) — expressamente prevista no instrumento homologado pela Justiça paulista — não mais subsistia a obrigação antes pactuada com a BANCOOP.

Portanto, **a cessação dos pagamentos à BANCOOP em 2009 não caracteriza indício de ato ilícito como quis presumir este Juízo, mas apenas marca a extinção de uma obrigação em virtude do encerramento da Subseccional da BANCOOP, que estava responsável pela construção do Edifício Mar**

¹⁰ A OAS assumiu outros empreendimentos da BANCOOP, assim como outras empresas do setor da construção civil também assumiram empreendimentos daquela Cooperativa, tudo com o acompanhamento rigoroso do Ministério Público do Estado de São Paulo.

¹¹ A extinção da Seccional Mar Cantábrico também está indicada nas cláusulas 3 e 12 do “TERMO DE ACORDO PARA FINALIZAÇÃO DA CONSTRUÇÃO DO RESIDENCIAL MAR CANTÁBRICO COM EXTINÇÃO DA SECCIONAL RESIDENCIAL MAR CANTÁBRICO E TRANSFERÊNCIA DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES PARA OAS EMPREENDIMENTOS.”

Juarez Cirino dos Santos

& Advogados associados

Cantábrico. Ou deveria a **Segunda Defendente** continuar a adimplir obrigação que — porque extinta — não mais lhe cabia solver?

Afirma a decisão: “já nessa época, o ex-Presidente e sua esposa, que tinham cota do empreendimento, deveriam ter definido a sua opção, como fizeram todos os outros”. Ora, o investimento de R\$ 209.119,73 — correspondente aos valores históricos investidos pela **Segunda Defendente** — subsistia a despeito de não ter feito ela a opção de aquisição naquele momento. O valor poderia ser objeto de restituição ou, ainda, ser usado como parte de pagamento para a eventual compra de outra unidade no empreendimento — que passou a se chamar Edifício Solaris.

A ótica em apreço, a toda evidência, faz coro com o propósito declarado e ilegítimo do Ministério Público Federal de se **criminalizar uma relação contratual lícita**, metamorfoseando-a em simulação de uma aquisição delituosa aperfeiçoada que nunca existiu.

É inapropriada porque **não cabe ao juiz “explicar” uma denúncia**; tampouco lhe cabe fazer afirmações sem qualquer base real na tentativa de afastar a evidente ausência de justa causa.

Outros trechos do *decisum* em foco também chamam a atenção:

Juarez Cirino dos Santos & Advogados associados

Mencionada ainda na denúncia outra mensagem enviada, em 10/03/2014, por Paulo Roberto Valente Gordilho, Diretor Técnico da OAS Empreendimentos, a José Adelmário Pinheiro Filho e na qual é feita a mesma vinculação ("Dr. Léo o Fernando Bittar aprovou junto a Dama os projetos tanto de guarujá como do sítio. Só a cozinha Kitchens completa pediram 149 mil ainda sem negociação. Posso começar na semana que vem. É isto mesmo?" - fl. 129 da denúncia).

Apesar da realização das reformas e benfeitorias do apartamento para atender o ex-Presidente e sua esposa, não foi formalizada a transferência do apartamento 164-A da OAS para eles.

É possível que ela tenha sido interrompida pela prisão preventiva, em 14/11/2014, do Presidente da OAS, o acusado José Adelmário Pinheiro Filho.

Não obstante, se, como afirma o MPF, o imóvel já tinha sido atribuído ao ex-Presidente em 2009, ainda durante o mandato presidencial, então, já naquela época, teria havido consumação da prática dos crimes, apesar da formal manutenção do bem em nome do vendedor, esta para ocultar e dissimular o real proprietário.

Então, e sem prosseguir no aprofundamento na análise probatória, há razoáveis indícios de que o imóvel em questão teria sido destinado, ainda em 2009, pela OAS ao ex-Presidente e a sua esposa, sem a contraprestação correspondente, remanescendo, porém, a OAS como formal proprietária e ocultando a real titularidade. Quanto às reformas e benfeitorias, há indícios de que se destinariam ao ex-Presidente e a sua esposa também sem a contraprestação correspondente.

Paralelamente, alega o MPF, em outra parte da denúncia, que teriam sido colhidas provas de que parte dos bens da mudança do ex-Presidente do Palácio do Planalto foi armazenada em depósito da empresa Granero Transportes Ltda. e de que os custos deste armazenamento, de R\$ 1.313.747,24, foram arcados pela OAS.

Consta que, em 22/10/2010, a empresa Granero emitiu orçamento a pedido do acusado Paulo Tarciso Okamoto para armazenagem dos bens pertencentes a Luiz Inácio Lula da Silva, o que foi aceito em 27/12/2010. Apesar disso, o contrato de armazenagem, com valor mensal de R\$ 21.536,84, foi celebrado, em 01/01/2011, entre a Construtora OAS e a Granero.

O real propósito do contrato foi ocultado, pois nele constou que o objeto seria a *"armazenagem de materiais de escritório e mobiliário corporativa de propriedade da Construtora OAS Ltda."*. Até a rescisão do contrato, em 15/04/2016, o custo do serviço teria sido de R\$ 1.313.747,24 e teria sido arcado pela OAS. Após a rescisão, a Granero teria feito a entrega do bens para pessoas indicadas por Paulo Tarcido Okamoto, estando no momento na sede do Sindicato dos Metalúrgicos do ABC em São Bernardo do Campo.

Juarez Cirino dos Santos
& Advogados associados

:: 700002470012 - e-Proc ::

Em petição apresentada nestes autos (evento 13) e em habeas corpus impetrado perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região (HC 5040946-18.2016.4.04.0000), a Defesa de Paulo Tarciso Okamoto aparentemente adiantou que a OAS custeou, de fato, as despesas de armazenagem dos bens do ex-Presidente. Pleiteou, todavia, a rejeição da denúncia e o trancamento da ação penal alegando ser praxe que ex-Presidentes tenham seu acervo preservado "com o apoio de fontes privadas". Na petição do habeas corpus, afirma expressamente que foi Paulo Tarciso Okamoto quem "solicitou à OAS que contribuisse com as elevadas despesas de preservação do colossal acervo". O habeas corpus foi liminarmente rejeitado.

Considerando essas peças houve um aparente reconhecimento das premissas fáticas estabelecidas pelo MPF em relação a esse ponto.

Quanto à afirmação da Defesa de que o fato seria atípico, pois seria usual que empresa privadas contribuíssem para a manutenção do acervo privado de ex-Presidentes, trata-se primeiro de uma afirmação de fato carente de comprovação.

De todo modo, ainda que se assim seja, relaciona a denúncia o custeio da armazenagem às propinas acertadas no esquema criminoso da Petrobrás, o que revestiria o pagamento pela OAS dessas despesas de caráter criminoso. Não se trataria, portanto, de mera doação por despreendimento, mas de benefício recebido "quid pro quo".

O fato do pagamento ter se iniciado após o mandato presidencial não afasta, por si só, o ilícito, uma vez que, segundo a denúncia, seria resultado de acertos de propina verificados durante o mandato presidencial.

Oportuno lembrar que esses fatos foram, em princípio, tornados públicos somente após a investigação alcançá-los, tornando questionável a afirmação de que se trataria de um contrato normal. Além disso, o contrato foi, em princípio, redigido de forma a ocultar o seu real objeto e nem foi apresentado algum contrato formal entre o Instituto Lula e a OAS que justificasse, ainda que a título gratuito, o fato da empreiteira guardar os bens recebidos pelo ex-Presidente durante seu mandato presidencial.

A leitura de tais excertos – que mais **parecem extraídos de uma sentença condenatória que de um despacho que faz instaurar a ação penal** – produz a percepção de que se está a emitir **juízo de certeza**, em adesão incondicional à versão acusatória, quando assoalha, por exemplo, que “*o real propósito do contrato foi ocultado*” e “*houve um aparente reconhecimento das premissas fáticas estabelecidas pelo MPF em relação a esse ponto*”.

A instrução probatória nem foi iniciada e, mais uma vez, se têm por dogma acabado a certeza da existência material e a autoria dos fatos imputados!

Esse *decisum* enfatiza — em linha própria de chancela incondicional à pretensão do Ministério Público — que a ausência de formalização do contrato entre os **Defendentes** e a OAS (sinalizada como forma de ocultar a real

Juarez Cirino dos Santos

& Advogados associados

propriedade do imóvel), teria ocorrido possivelmente em virtude da prisão preventiva de Léo Pinheiro.

Será possível que, na decisão da causa, prevalecerá, igualmente, não o critério de cotejamento das provas, mas também e apenas essa “convicção” adrede estabelecida? Se assim for, para que processo? Para que instrução? Para que defesa? Tudo uma pantomima?

Nada mais **absurdo!**

Ademais disso, indaga-se: caberia ao magistrado **prestigi** abertamente hipóteses acusatórias no pórtico da ação penal? Isso não seria mais atribuição do *Parquet* em face do sistema acusatório que nos preside por disposição constitucional?

De longa data já se recebido alertas que se originam de atores de outros feitos dessa mesma “operação”: **trata-se de um processo protagonizado apenas por acusadores e defesa, ninguém mais!**

Não há *par conditio* nem fiador ou garante das franquias constitucionais e dos direitos fundamentais.

Teríamos retornado ao sistema anterior – afastado o sistema acusatório puro estabelecido na Constituição – em que a acusação pública não é prerrogativa **exclusiva** do Ministério Público?

Examine-se mais este trecho da decisão:

Juarez Cirino dos Santos
& Advogados associados

Como última consideração, observa-se que, embora aparentem ser, no presente caso, desproporcionais os valores das, segundo a denúncia, vantagens indevidas recebidas pelo ex-Presidente com a magnitude do esquema criminoso que vitimou a Petrobrás, esse é um argumento que, por si só, não justificaria a rejeição da denúncia, já que isso não descaracterizaria o ilícito, não importando se a propina imputada alcance o montante de milhares, milhões ou de dezenas de milhões de reais. Oportuno ainda não olvidar que há outras investigações em curso sobre supostas vantagens recebidas pelo ex-Presidente.

Conforme se demonstrará em seguida, uma das maiores **incongruências** trazidas pelo Ministério Público Federal, que **devasta e arrasa a credibilidade** da tese acusatória, diz respeito à apontada participação do **Primeiro Defendente** como **chefe máximo e maior beneficiário** do esquema criminoso envolvendo a Petrobras: essa posição teria rendido a ele a vantagem – pasme-se – de R\$ 3.000.000,00 — quantia infinitamente **inferior** a qualquer outro participante de quarto escalão, segundo a própria tese acusatória. **Pirâmide invertida?** Mas, nessa ordem de ideias passar-se-ia a recorrer das decisões dos tribunais para o juízo de primeiro grau, ou o general se subordinaria – com soldo menor – ao cabo ou ao soldado raso, já que se trata de *lawfare*...

Aliás, parte substancial do valor citado refere-se ao apartamento que não é de propriedade dos **Defendentes** — e que poderá ser **vendido** pela Justiça a qualquer momento em ação envolvendo exclusivamente o Condomínio Solaris e a OAS, conforme se demonstrará abaixo.

Ao deparar tamanho e insustentável sofisma acusatório, este Juízo deveria não tentar explicá-lo ou emendá-lo, *venia concessa*, mas reconhecer desde logo a inépcia substancial (ausência de justa causa) da vestibular acusatória, frente ao cenário em que – reforçada a absoluta falta de indícios de materialidade – está a impor o reconhecimento de sua inviabilidade técnica para fazer instaurar a ação penal.

Mas não. Chegou-se ao extremo de se tentar a *emendatio* (em sentido amplo) da inicial acusatória em face da solar **ausência** de individualização das condutas dos acusados, em verdadeira *narratio facti*:

Juarez Cirino dos Santos
& Advogados associados

Oportunos alguns esclarecimentos adicionais quanto à individualização das responsabilidades.

José Adelmário Pinheiro Filho e Agenor Franklin Magalhães Medeiros seriam os executivos do Grupo OAS responsáveis pelos acertos das propinas nos contratos da Petrobras, estando ainda o primeiro especificamente envolvido na concessão das vantagens específicas ao ex-Presidente e a sua esposa.

Fábio Hori Yonamine seria Diretor Financeiro e Presidente da OAS Empreendimentos e Roberto Moreira Ferreira, Diretor de Incorporação da Regional São Paulo da OAS Empreendimentos, na época dos fatos. Segundo a denúncia, estariam envolvidos na concessão ao ex-Presidente e esposa dos benefícios consistentes no imóvel, nas benfeitorias e reformas, bem como na ocultação desses fatos (fls. 130-131 da denúncia). Paulo Roberto Valente Gordilho, Diretor Técnico da OAS Empreendimentos, igualmente estaria especificamente envolvido na concessão do benefício ao ex-Presidente, podendo ser citado, a título ilustrativo, a mensagem eletrônica constante na fl. 127 da denúncia. Embora possam haver dúvidas consideráveis quanto ao dolo, por exemplo, se tinham conhecimento de que tais benefícios tinham por causa acertos de propina no esquema criminoso da Petrobrás, a sua participação específica nos fatos e a sua contribuição para a aparente ocultação do real proprietário do apartamento é suficiente por ora para justificar o recebimento da denúncia também contra eles e sem prejuízo de melhor reflexão no decorrer do processo.

Luiz Inácio Lula da Silva seria beneficiário direto das vantagens concedidas pelo Grupo OAS e, segundo a denúncia, teria conhecimento de sua origem no esquema criminoso que vitimou a Petrobrás.

Lamenta o Juízo em especial a imputação realizada contra Marisa Leticia Lula da Silva, esposa do ex-Presidente. Muito embora haja dúvidas relevantes quanto ao seu envolvimento doloso, especificamente se sabia que os benefícios decorriam de acertos de propina no esquema criminoso da Petrobrás, a sua participação específica nos fatos e a sua contribuição para a aparente ocultação do real proprietário do apartamento é suficiente por ora para justificar o recebimento da denúncia também contra ela e sem prejuízo de melhor reflexão no decorrer do processo.

“Esclarecimentos” da Denúncia por parte do Juiz?

Ora, se a peça incriminadora **não** foi capaz de demonstrar a responsabilidade criminal – **clara e individualizada** – dos denunciados, esta deveria, insista-se, ter sido considerada **inepta** pelo descumprimento das normas processuais penais que a contemplam.

Não cabe ao julgador “**declarar**” a peça acusatória deficitária — ainda que, como queira um de seus subscritores, todos componham um mesmo “time” (cf. nota de rodapé nº 06). Mesmo porque, se assim fosse, o procedimento seria tão esplêndido quanto **inútil**, dito que já foi que: “***Quem tem por juiz um acusador, não se salva nem mesmo tendo Deus por advogado***”!

Juarez Cirino dos Santos
& Advogados associados

Nos regimes livres (de fato, e não só nas aparências) cabe ao julgador atuar com **isenção e equidistância**, de forma a preservar o **equilíbrio entre as partes** (*par conditio*) envolvidas no procedimento penal; caso contrário ficará exposta a quebra de sua imparcialidade e a miséria da justiça.

Precisamente por isso que dispõe o art. 8º do Código de ética da Magistratura:

"O magistrado imparcial é aquele que busca nas provas a verdade dos fatos, com objetividade e fundamento, mantendo ao longo de todo o processo uma distância equivalente das partes, e evita todo tipo de comportamento que possa refletir favoritismo, predisposição ou preconceito" (destacou-se).

Ex positis, de rigor se mostra a **reconsideração** da decisão que acolheu a denúncia, por se apresentar ela substancialmente inábil, factualmente anêmica – mais que isso caquética –, oferecida que foi em desconformidade com os requisitos elencados no art. 41 do Código de Processo Penal.

É o que fica postulado.

III.2 – DA INVIABILIDADE DA AÇÃO PENAL

Mantendo-se o despacho de recebimento e todos os procedimentos nulos retro informados, importa ressaltar que, *in casu*, não há suporte probatório/indiciário mínimo que respalde a denúncia oferecida em relação aos **Defendentes**, motivo pelo qual se postula sua pronta rejeição, nos termos do artigo 395, incisos I e II, do Código de Processo Penal, visto que:

a) A denúncia é **inepta**, pois:

- Não individualiza a conduta dos **Defendentes**; não expõe concretamente os fatos a eles imputados e, ainda, não descreve comportamento típico — violando, assim, a garantia ao contraditório e à ampla defesa constitucionais.

Juarez Cirino dos Santos
& Advogados associados

- Há profunda confusão entre as condutas indicadas como atos de corrupção passiva ou de lavagem de dinheiro, sendo impossível indicar contra qual delito a tese defensiva deve se voltar. A inépcia formal gera perplexidade defensiva.
- Considerando-se que parte dos atos imputados é anterior ao ano de 2012 e à alteração da Lei 9.613/98, que continha rol taxativo dos crimes antecedentes à lavagem de capitais, não foi apontado nem especificado sobre a qual inciso se ajusta a conduta incriminada secundária.
- A versão acusatória busca a responsabilização objetiva do **Primeiro Defendente**, a despeito de sua pacífica vedação em direito penal.

b) Não há justa causa para a ação penal, uma vez que: (i) inexistem indícios razoáveis de autoria e materialidade do delito; (ii) a denúncia está baseada única e exclusivamente em depoimentos de delatores, um deles sequer homologado e o outro cancelado; (iii) houve indevida inversão do ônus da prova.

Relembre-se, ainda, que a apreciação da alegação de inépcia e carência de justa causa da peça acusatória não se limita ao momento processual do recebimento ou rejeição da denúncia, sendo possível que o magistrado, se convencido da ausência de tais elementos após a apresentação da defesa, **reconsidere** sua decisão e rechace o prosseguimento da ação penal.

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça confirma esse entendimento, como se verifica, exemplificativamente, nos julgados abaixo:

Juarez Cirino dos Santos

& Advogados associados

“Verificada, após a apresentação das defesas preliminares, a inépcia da exordial acusatória pela ausência da descrição individualizada das condutas de cada Denunciado, ao Juiz é lícito reconsiderar o recebimento da denúncia, quer por permissão legal, quer por uma questão de coerência com os anseios do legislador, impulsionadores da reforma do Código Adjetivo Penal, tendentes a um processo célere e fecundo. Inteligência do art. 396-A do Código de Processo Penal.” (STJ, AgRg no AREsp 82.199/AL, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª. T., 17.12.2013.) (destacou-se)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. DENÚNCIA. RECEBIMENTO. RESPOSTA DO ACUSADO. RECONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. POSSIBILIDADE. ILICITUDE DA PROVA. AFASTAMENTO. INVIABILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL. DECRETO REGULAMENTAR. TIPO LEGISLATIVO QUE NÃO SE INSERE NO CONCEITO DE LEI FEDERAL (ART. 105, III, A, DA CF)

1. O fato de a denúncia já ter sido recebida não impede o Juízo de primeiro grau de, logo após o oferecimento da resposta do acusado, prevista nos arts. 396 e 396-A do Código de Processo Penal, reconsiderar a anterior decisão e rejeitar a peça acusatória, ao constatar a presença de uma das hipóteses elencadas nos incisos do art. 395 do Código de Processo Penal, suscitada pela defesa.

2. As matérias numeradas no art. 395 do Código de Processo Penal dizem respeito a condições da ação e pressupostos processuais, cuja aferição não está sujeita à preclusão (art. 267, § 3º, do CPC, c/c o art. 3º do CPP).

3. Hipótese concreta em que, após o recebimento da denúncia, o Juízo de primeiro grau, ao analisar a resposta preliminar do acusado, reconheceu a ausência de justa causa para a ação penal, em razão da ilicitude da prova que lhe dera suporte. (STJ, REsp 1318180/DF, 6ª Turma, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, 16/05/2013.) (destacou-se)

Outro não é o sentir do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DENÚNCIA INICIALMENTE ADMITIDA À LUZ DO ART. 43 DO CPP. LEI 11.719/08. REFORMA PROCESSUAL PENAL. PROCESSO EM CURSO. ARTIGOS 395 e 397 DO CPP. NOVA ANÁLISE DA JUSTA CAUSA APÓS A RESPOSTA PRELIMINAR. POSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DA EXORDIAL ACUSATÓRIA. CABIMENTO. Com o advento da Lei 11.719, de 20 de junho de 2008, o Denunciado somente será submetido a persecutio criminis in iudicio quando houver plausibilidade da acusação, a qual, vale dizer, deverá estar lastreada, ao menos, na prova da existência de infração penal, sob pena de constrangimento ilegal. Nessa linha, a partir das alterações processuais produzidas pela aludida Lei, após o oferecimento da peça acusatória, não sendo causa de rejeição liminar (art. 395), cabe ao juiz propiciar a apresentação de resposta por escrito, oportunidade em que o Denunciado poderá alegar tudo o que interesse à sua defesa (art. 396 e 396-A). Dessa forma, os fatos narrados na peça incoativa passam a ser examinados em cotejo com os argumentos apontados pela defesa (art. 397) para, somente assim, sob os auspícios do contraditório e da ampla defesa, aferir o julgador se, efetivamente, há justa causa para a ação penal, iniciando-a, se for o caso.

Juarez Cirino dos Santos

& Advogados associados

com o recebimento da denúncia. Portanto, não há mácula na decisão que, após a apresentação das respostas preliminares, realiza novo juízo de prelibação para, revendo decisão anterior, concluir pela ausência de justa causa ao exercício da ação penal. Até porque, inexistente utilidade no prosseguimento do feito quando não evidenciado um suporte probatório mínimo acerca da autoria e da materialidade delitivas atribuídas aos ora recorridos. (TRF 4ª Região, SER 2009.71.02.000450-0, Relator Tadaqui Hirose.) (destacou-se)

Essa exegese é a que melhor se coaduna com o princípio da celeridade, economia processual e ao *ius dignitatis* do acusado, visto que se o magistrado entender, após a apresentação da defesa preliminar, que o *iter persecutório* não possui as condições de regular e hígido desenvolvimento, deve o feito ser extinto por decisão terminativa.

É exatamente a situação do caso em comento, conforme será demonstrado.

III.2.1 – INÉPCIA DA DENÚNCIA

Uma denúncia formulada por 13 órgãos do Ministério Público Federal – *instituição essencial à função jurisdicional do Estado, com as atribuições de defesa da ordem jurídica e do regime democrático* (art. 127, CF) –, lastreada em 305 anexos, com um total aproximado de 16.000 páginas de atos de investigação criminal, que imputa graves crimes de corrupção passiva e de lavagem de capitais (2 vezes) contra um ex-Presidente da República por dois mandatos consecutivos (2003-2006 e 2007-2010), elaborada em 149 páginas (fonte Times New Roman 15, espaço interlinear1) preenchidas durante longos 57 dias de estudo e reflexão, deveria inaugurar um processo penal sob a credibilidade de fatos concretos avassaladores, demonstrados pela lógica dedutiva de perfeito silogismo jurídico, no qual a subsunção do fato (premissa menor) ao tipo legal (premissa maior) geraria a necessidade de sanção penal (conclusão), sob o pressuposto processual racional (a) da prova de materialidade das ações imputadas e (b) de elementos de autoria (mais do que) suficientes.

Seria de rigor a plena correspondência da Denúncia aos requisitos (a) de exposição do fato criminoso, (b) informado com todas as suas circunstâncias,

Juarez Cirino dos Santos
& Advogados associados

como exige o art. 41 do Código de Processo Penal.

No entanto, a realidade mostra que a acusação lançada em desfavor dos **Defendentes** se limitou a imputações sobremaneira genéricas, sem a indicação – de forma concreta e individualizada – das condutas delitivas imputadas.

A exordial acusatória – lacônica, genérica e superficial – afronta de maneira acintosa o artigo 41 do Código de Processo Penal, bem como oblitera qualquer possibilidade dos **Defendentes** exercerem a ampla defesa e o contraditório, constitucionalmente garantidos.

Não há indicação pormenorizada das condutas que seriam debitáveis aos **Defendentes**, o que faz impossível a identificação dos fatos que devem ser efetivamente impugnados pela defesa.

Das 149 páginas – e 305 anexos – que compõem a peça inicial da acusação, grande parte se limita a uma narrativa fática truncada e impenetrável – que remete ao ano de 2003 – na qual parece ser atribuída ao **Primeiro Defendente** a posição de “comandante máximo” de um amplo esquema de corrupção.

Depara-se uma infundável gama de adjetivações em relação ao **Primeiro Defendente**, inexistindo o mais fundamental a uma peça acusatória válida: os verbos relativos aos núcleos dos tipos penais chamados à colação que, ao fim, traduziriam a configuração dos arquétipos apontados na classificação jurídica deduzida, tanto para o **Primeiro Defendente**, quanto à **Segunda Defendente**.

Confira-se o excerto abaixo:

Juarez Cirino dos Santos
& Advogados associados

187. Como forma de aperfeiçoar a lavagem de capitais ora narrada, dando-lhe aparência de legitimidade, **LULA e MARISA LETÍCIA** não informaram à Receita Federal do Brasil no ano de 2009 a aquisição da cobertura triplex nº 174 do Edifício Návia, assim como não registraram a aquisição perante o Registro de Imóveis. Ao contrário, haja vista que esse patrimônio estava, e ainda está, ocultado sob o nome da OAS EMPREENDIMENTOS, **LULA e MARISA LETÍCIA** arditosamente continuaram a registrar perante a Receita Federal do Brasil, nos exercícios de 2009 a 2015, em sua DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL – IMPOSTO DE RENDA – PESSOA FÍSICA (DIRPF), que figurava dentre seus bens e direitos a "COTA PARTE DO TERMO DE ADESÃO E COMPROMISSO DE PARTICIPAÇÃO PARA IMPLANTAÇÃO E CONSTRUÇÃO ATRAVÉS DA COOPERATIVA HABITACIONAL DOS BANCÁRIOS DE S.PAULO DE APTO. DENOMINADO: RESIDENCIAL MAR CANTÁBRICO, EDIF. NAVIA Nº 141^{****}".

O uso do elemento normativo “*ardilosamente*” vem divorciado de qualquer ato narrado e atesta o descompromisso com os fatos vertidos nos autos.

Mas onde os comportamentos, quais? Onde as ações, como?
Onde as circunstâncias, de que modo?

A excescente extensão da denúncia visa – indubitavelmente – a disfarçar a fragilidade das teses acusatórias lá expostas (expostas?), mas não a faz se revestir dos pressupostos essenciais de validade.

A superficialidade pode ser escancarada, *ad exemplum*, nos excertos abaixo:

Caixa geral de propina

38. Conforme já relatado, uma vez alçado ao poder, **LULA** comandou a formação de um grande esquema criminoso de desvio organizado de recursos públicos federais por meio da indicação, para os mais altos e estratégicos cargos da República, de apadrinhados políticos do PT e dos demais partidos que estavam dispostos a apoiá-lo. Os apadrinhados, tão logo nomeados para esses importantes cargos da administração direta e indireta do Governo Federal, utilizavam-se de seus postos para catalisar a arrecadação de propinas para si e para os agentes políticos que lhes sustentavam no poder.

Embora não se possa dizer que todos os indicados, em todos os casos, arrecadaram propina, é possível, a partir das provas, afirmar que existia sim um sistema com esse objetivo, que abarcava seguramente diversos cargos públicos.

Em se tratando da distribuição de cargos no âmbito do Governo Federal, que possui dezenas de Ministérios e Secretarias, além de mais de 100 Autarquias, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista, é importante dizer que o controle da coleta e distribuição de propinas para comprar apoio parlamentar de outros políticos e partidos, enriquecer ilicitamente os envolvidos e financiar caras campanhas eleitorais do PT em prol da permanência no poder, seguiu a lógica de um **caixa geral**.

Juarez Cirino dos Santos
& Advogados associados

Presidencialismo de coalizão deturpado

18. Dentro do "presidencialismo de coalizão"¹⁹, a formação da base aliada do Governo envolve três momentos típicos. Primeiro, a constituição da aliança eleitoral, que requer negociação em torno de diretivas programáticas mínimas, a serem observadas após a eventual vitória eleitoral. Segundo, a constituição do governo, no qual predomina a distribuição de cargos e compromissos relativos a um programa mínimo de governo. Finalmente, a transformação da aliança em coalizão efetivamente governante, momento em que emerge o problema da formulação da agenda real de políticas e das condições de sua implementação. Numa estrutura multipartidária, o sucesso das negociações, na direção de um acordo explícito entre o Poder Executivo e os integrantes do Poder Legislativo, que aprova as leis que concretizam o plano de governo, é decisivo para capacitar o sistema político a atender demandas políticas, sociais e econômicas.

Conforme descrito acima, a estratégia de atuação de **LULA** e seus auxiliares próximos visava à atuação conjunta e cooperativa na disputa eleitoral, envolvendo não só o PT, partido de **LULA**, mas também outras agremiações políticas. No segundo turno das eleições, porém, foi necessário que a campanha buscasse o apoio de outras legendas para que a base de sustentação fosse forte o suficiente, sendo prometido, aos partidos que não compunham originalmente a coligação que, em caso de vitória, essas agremiações teriam espaço e integrariam a base aliada do novo Governo. Em outras palavras, essa articulação, em que **LULA**, candidato, e JOSÉ DIRCEU, coordenador da campanha, eram figuras centrais, foi essencial para que houvesse suporte político para o sucesso no pleito eleitoral. Como mencionado acima, após as eleições, representantes de partidos políticos que apoiaram a campanha presidencial de **LULA** tomaram posse como Ministros de Estado.

Aqui, abre-se um parêntese para se deixar assinalado que quem redigiu o texto contido na Denúncia parece ser *expert* em **ciência política** e estratégia de **administração pública**, pois emite conceitos e opiniões sobre temas como "governabilidade", *presidencialismo de coalizão deturpado*, *perpetuação criminosa no poder* e afirmando que o **Primeiro Defendente** "*se tornou forte politicamente com o esquema que supostamente teria chefiado*".

A título de exemplo mencionou-se o termo "**governabilidade corrompida**" **quatro vezes**, enquanto a expressão "**perpetuação criminosa**" foi **registrada oito vezes**.

As expressões "caixa geral" e "caixa geral de propinas" foram citadas 32 vezes. Contudo não foi em nenhum momento explicado em quê consistiria essa engenharia e muito menos a presença de indícios mínimos do envolvimento concreto do **Primeiro Defendente** no cenário exposto.

A soberba acusatória vai ao ponto de se atribuir ao **Primeiro Defendente** o comando do "*Mensalão*", a despeito de o Supremo Tribunal Federal já ter

Juarez Cirino dos Santos
& Advogados associados

proferido decisão definitiva sobre essa ação penal, sem qualquer imputação a ele.

Confira-se:

Mensalão e Lava Jato: faces de uma mesma moeda

26. A atuação de integrantes do Governo Federal e do PT para garantir apoio de parlamentares no primeiro mandato presidencial de **LULA** foi, em parte, desvelada na Ação Penal nº 470. Aliada ao loteamento político dos cargos públicos, foi apontada a distribuição de uma "mesada" a agentes políticos ("mensalão") em troca de apoio às propostas do Governo submetidas ao Congresso Nacional.⁴² Dentre vários eventos que apontaram evidências de práticas ilícitas envolvendo pessoas ligadas à cúpula do PT⁴³, o "Mensalão" foi o caso mais notório.

Naquela investigação, indicou-se que o esquema de desvio de recursos públicos foi mantido com a participação política, administrativa e operacional de integrantes da cúpula do Governo federal e do Partido dos Trabalhadores, como JOSÉ DIRCEU, Ministro-Chefe da Casa Civil; DELÚBIO SOARES DE CASTRO [DELÚBIO SOARES], tesoureiro do PT; SÍLVIO JOSÉ PEREIRA [SÍLVIO PEREIRA], Secretário-Geral do PT; e JOSÉ GENOÍNO NETO [JOSÉ GENOÍNO], Presidente do PT. O objetivo era negociar apoio político repassando recursos desviados a aliados, pagando dívidas pretéritas do Partido dos Trabalhadores, e custeando gastos de campanha e outras despesas, no que se evidenciou como um nítido esquema partidário, comandado pela cúpula de um partido que ocupava o poder.

Apurou-se lá que o denominado "núcleo político partidário" teria interesse na compra do apoio político que criaria as condições para que o grupo que se sagrou vencedor nas eleições de 2002 se perpetuasse no poder, ao passo que os integrantes do dito "núcleo publicitário" participariam dos desvios e geração de recursos e, a título de remuneração, aufeririam um percentual do numerário que seria entregue aos beneficiários finais do suposto esquema de repasses.

Existe, realmente, uma "convicção" de parte dos doutos acusadores de que o **Primeiro Defendente** seria o "vértice de diversos esquemas criminosos". A narrativa apresentada, porém, não apresenta lastro mínimo de comprovação:

Juarez Cirino dos Santos & Advogados associados

LULA no vértice de diversos esquemas criminosos

30. Os esquemas revelados no "Mensalão" e na "Operação Lava Jato" envolveram, dentre outros, crimes de corrupção praticados no alto escalão da Administração Pública Federal. Observou-se, nesses dois casos, a criação de uma estrutura que direcionava benefícios aos que estavam no poder e aos seus partidos.

Assim, uma nota comum dessas engrenagens delituosas foi o seu funcionamento em benefício de **LULA**, não só pelas vantagens financeiras que recebeu, mas também pela governabilidade conquistada e pelo fortalecimento de seu partido. Foram os partidos e os políticos que orbitaram ao redor dele, como ele próprio, que enriqueceram e tiveram seus projetos de poder alavancados por polpudas somas monetárias, desequilibrando pleitos eleitorais e afetando uma face da democracia pela disputa eleitoral com candidatos alavancados com o financiamento a partir de recursos ilícitos.

Ambos os esquemas eram simultaneamente de governo e partidários. **LULA** era a pessoa mais importante no Governo e no partido, em benefício do qual fluíram vantagens centrais dos crimes. Contudo, não se trata apenas de corrupção identificada no "Mensalão" e na PETROBRAS, pois, como se indicará, brevemente, a seguir, ao longo de todos os anos em que **LULA** ocupou o mais alto cargo do Poder Executivo federal, diversos outros casos de corrupção semelhantes foram verificados. Desenvolvidos no âmbito da alta cúpula política do país, com o envolvimento de diferentes partidos da base aliada do Governo federal, os benefícios desses esquemas convergiram, direta e indiretamente, ao vértice comum de todos eles, no qual se encontrava **LULA**.

A ação criminosa de LULA

140. Nesse contexto de atividades delituosas praticadas na PETROBRAS, **LULA** dominava toda a empreitada criminosa, com plenos poderes para decidir sobre sua prática, interrupção e circunstâncias. Nos ajustes entre diversos agentes públicos e políticos, marcado pelo poder hierarquizado, **LULA** ocupava o cargo público mais elevado e, no contexto de ajustes partidários, era o maior líder do Partido dos Trabalhadores. Nessa engrenagem criminosa, marcada pela fungibilidade dos membros que cumpriam funções, a preocupação primordial dos agentes públicos corrompidos não era atender ao interesse público, mas sim atingir, por meio da corrupção, o triplo objetivo de enriquecer ilícitamente, obter recursos para um projeto de poder e garantir a governabilidade. Os atos de **LULA**, quando analisados em conjunto e em seu contexto, revelam uma ação coordenada por ele, desde o início, com a nomeação de agentes públicos comprometidos com o desvio de recursos públicos para agentes e agremiações políticas (como os Diretores da PETROBRAS), até a produção do resultado, isto é, a efetiva corrupção para atingir aquelas três finalidades.

LULA decidiu em última instância e em definitivo acerca da montagem do esquema e se beneficiou de seus frutos: (a) governabilidade assentada em bases espúrias; (b) fortalecimento de seu partido – PT –, pela formação de uma reserva monetária ilícita para abastecer futuras campanhas, consolidando um projeto, também ilícito, de perpetuação no poder; (c) enriquecimento com valores oriundos de crimes. Todas essas vantagens indevidas estiveram ligadas ao desvio de recursos públicos e ao pagamento de propina a agentes públicos e políticos, agremiações partidárias, e operadores financeiros. Aquelas três finalidades foram contaminadas pelo método espúrio empregado para atingi-las, a corrupção.

Adequado lembrar que o **Primeiro Defendente** foi inocentado de qualquer participação e responsabilidade na AP 470/STF ("Mensalão"). No relatório final da CPI dos Correios, procedimento que deu origem às investigações e ações penais

Juarez Cirino dos Santos

& Advogados associados

do “Mensalão”, assim foi sacramentado:

Como é de sabença, não incide, aqui, responsabilidade objetiva do Chefe Maior da Nação, simplesmente, por ocupar a cúspide da estrutura do Poder Executivo, o que significaria ser responsabilizado independentemente de ciência ou não. Em sede de responsabilidade subjetiva, não parece que havia dificuldade para que pudesse lobrigar a anormalidade com que a maioria parlamentar se forjava. Contudo, não se tem qualquer fato que evidencie haver se omitido.

É justamente isso que o MPF quer agora reverter: deseja atribuir ao **Primeiro Defendente** participação naqueles pretéritos fatos, por via da responsabilidade penal objetiva, apenas pela circunstância de haver sido ele — durante parte do período contemplado na denúncia — Presidente da República.

Interessante rememorar neste ponto que o então Procurador Geral da República ANTÔNIO FERNANDO DE SOUZA, à época acusador máximo no caso “Mensalão”, afirmou em entrevista que concedeu à imprensa, o seguinte:¹²

“Em toda a denúncia, se teve o cuidado de que cada imputação a cada uma das pessoas fosse firmada em provas existentes nos autos. Sempre que há referência a um fato, há um pé de página com documento, um laudo específico, laudo e testemunhos. Não havia, durante o período em que eu era procurador-geral, nenhum depoimento que atestasse participação de Lula no esquema. E mesmo o depoimento do Roberto Jefferson era no sentido contrário. Não tínhamos nenhum depoimento contando a participação do presidente Lula no episódio. A denúncia está lastreada naquelas pessoas que realmente atuaram nesse episódio. Não havia provas, eu não podia inventar. Aquele não é um processo político, é um processo judicial. O Ministério Público tem responsabilidade não somente de afirmar, mas também de provar. Se eu desejava fazer uma denúncia consistente e não uma denúncia de natureza política, não um ato político, evidentemente que só poderia fazer imputações a pessoas citadas naquele episódio. Não havia indício contra o ex-presidente Lula. Eu vi o advogado do Roberto Jefferson, e ele deve ter falado em nome próprio ao afirmar que Lula é o mandatário do mensalão porque o próprio Jefferson nunca disse isso. A denúncia não se faz pelo que a gente pensa que a pessoa pode ter feito ou não. A gente só pode fazer a denúncia constatando que há elementos que me permitem confirmar que o que eu estou afirmando é verdadeiro.” (destacou-se)

Indaga-se: Como se atribuir, então, ao **Primeiro Defendente** o

¹²Disponível em <<http://g1.globo.com/politica/mensalao/noticia/2012/08/processar-lula-seria-ato-politico-diz-procurador-que-denunciou-mensalao.html>> Acesso em set. 2016.

Juarez Cirino dos Santos

& Advogados associados

comando do “*Mensalão*” depois de findo todo o processo investigatório pela Procuradoria Geral da República e a persecução penal perante o Supremo Tribunal Federal?

Acaso pretendem rever a decisão do Pretório Excelso?

De outro vértice, estariam os subscritores da denúncia atribuindo ao ex-Procurador Geral da República conduta prevaricadora? Inadmissível!

Para a Acusação, não há mesmo limites!

Fala-se na existência de um esquema criminoso para “*garantir a governabilidade*” entre 2003 a 2010. Segundo a peça vestibular, foi necessário “*comprar apoio parlamentar*” — logrando-se que 15 partidos figurassem na base do governo. Essa “compra” teria permitido o aumento de Deputados Federais que apoiavam o governo — de 254 para 376 ou cerca de 73% da Câmara Federal.

Indaga-se: quem seriam os deputados “comprados”? Personagens sem rosto e sem nome? Mas seriam membros do Congresso Nacional!

Já essa primeira — e óbvia — questão fica sem resposta na Denúncia!

Uma parcela majoritária (73% da Câmara dos Deputados) entre 2003 e 2010 era formada por corruptos? Convém, então, apontar e, sobretudo, individualizar.

Quais os elementos concretos que estariam a indicar para essa gravíssima acusação?

Só “convicções”?

Juarez Cirino dos Santos

& Advogados associados

O **Primeiro Defendente** foi erigido na peça acusatória a “arquiteto, general, comandante máximo, chefe do esquema criminoso”, mas não se exhibe um só elemento concreto.

Temos apenas as “convicções” dos subscritores!

Sequer do ponto de vista lógico a acusação guarda coerência: como imputar a alguém o comando de um estratagema corrupto que teria desviado 42 bilhões de reais¹³ se o seu suposto “chefe, arquiteto, comandante máximo e maior beneficiário” teria aferido aproximadamente R\$ 3 milhões de reais (sendo que a maior parte refere-se a um apartamento que jamais ingressou no patrimônio dos **Defendentes**)? Apenas o diretor Pedro Barusco devolveu cerca de R\$ 100 milhões de dólares no acordo que celebrou...

Somos nécios, acaso, para acreditar, com a denúncia que, ao “comandante” apenas as batatas?

E como se pretender a restituição de R\$ 87.624.971,26 de quem teria — segundo a tese acusatória — recebido o benefício de R\$ 3,2 milhões?

O paradoxo é evidente.

A denúncia sugere fatos abstratos e extrai conclusões claramente deturpadas — fundadas em uma convicção ilusionista, fundamentalista. Tal conjuntura é facilmente detectada no seu item 145, em que há indicação de reportagens jornalísticas referentes ao **Primeiro Defendente**, nas quais abstratamente se critica a hipótese do chamado “caixa dois” e propinas em campanhas, para, ao fim, se afirmar, do nada, que ele sempre soube de tudo:

¹³ Segundo dados da Polícia Federal e descrito na denúncia

Juarez Cirino dos Santos
& Advogados associados

145. Nesse âmbito de repasses vultosos de propina ao PARTIDO DOS TRABALHADORES, e considerando que uma das formas de repasse de propina dentro do arranjo montado no seio da PETROBRAS era a realização de doações eleitorais que acobertavam corrupção, impende destacar que, ainda em 2005, **LULA** admitiu ter conhecimento sobre a prática de “caixa dois” no financiamento de campanhas políticas³³². Além disso, conforme depoimento prestado à Polícia Federal, o ex-Presidente da República reconheceu que, quanto à indicação de Diretores para a PETROBRAS, “recebia os nomes dos diretores a partir de acordos políticos firmados”³³³. Ou seja, **LULA** sabia que empresas realizavam doações eleitorais “por fora” e que havia um ávido loteamento de cargos públicos. **LULA** conhecia a motivação dos pagamentos de “caixa 2” nas campanhas eleitorais, o porquê da voracidade em assumir elevados postos na PETROBRAS e a existência de vinculação entre um fato e outro, consistente no recebimento de propinas.

Ainda em termos de incongruências, as imputações delituosas se mostram em aberto conflito até com a deficitária narrativa fática veiculada na denúncia.

Centra-se a acusação na tese de que teria sido criado um “caixa geral” de propina no âmbito do Partido dos Trabalhadores (PT), que teria também beneficiado o **Primeiro Defendente**.

Prova indiciária? **Nenhuma!**

É a estratégia, na lógica da guerra do *lawfare*. **Sem qualquer materialidade, promove-se a acusação.**

E o pior: a peça inaugural assoalha que os recursos usados para abastecer esse “caixa geral” seriam oriundos de 3 contratos específicos firmados pela Petrobras, relativos à Refinaria de Abreu e Lima (RNEST) e Refinaria Getúlio Vargas (REPAR – esta para tentar construir a competência territorial do juízo).

De outro bordo, a própria vestibular, de forma claramente contraditória, sustenta que haveria uma “*contraprestação ampla e genérica pelas obras públicas privilegiadas que foram realizadas pelas empresas do Grupo OAS*”.

E mais adiante ainda consigna:

“180. Os valores pagos como propina e utilizados pela OAS EMPREENDIMENTOS para transferir a propriedade da cobertura triplex 164-

Juarez Cirino dos Santos

& Advogados associados

A do Condomínio Solaris para LULA e MARISA LETÍCIA advieram, portanto, de recursos auferidos ilicitamente pela CONSTRUTORA OAS em contratos firmados com a Administração Pública Federal, incluindo a PETROBRAS. Esses recursos advieram, mais especificamente de uma parte do total de propinas devidas pela CONSTRUTORA OAS ao PARTIDO DOS TRABALHADORES (...)

Qual, a final, a tese acusatória?

Os três contratos apontados como origem dos afirmados valores ilícitos? Ou o “conjunto da obra”?

Não há como se defender em face de tamanha, ambígua e contraditória imputação.

Utiliza-se também a denúncia, em diversas passagens, de referência a “*datas ainda não estabelecidas*”.

Examinem-se, a título exemplificativo, os trechos abaixo:

“Com efeito, em datas ainda não estabelecidas, mas compreendidas entre 11/10/2006 e 23/01/2012, LULA, de modo consciente e voluntário, em razão de sua função e como responsável pela nomeação e manutenção de RENATO DE SOUZA DUQUE [RENATO DUQUE] e PAULO ROBERTO COSTA nas Diretorias de Serviços e Abastecimento da PETROBRAS, solicitou, aceitou promessa e recebeu, direta e indiretamente, para si e para outrem, inclusive por intermédio de tais funcionários públicos, vantagens indevidas (...)” (p. 4).

“Assim, em data não estabelecida, mas por volta de 09/10/2009, quando a BANCOOP firmou com a OAS EMPREENDIMENTOS o “TERMO DE ACORDO PARA FINALIZAÇÃO DA CONSTRUÇÃO DO RESIDENCIAL MAR CANTÁBRICO”, LULA e MARISA LETÍCIA tornaram-se proprietários de fato da cobertura triplex 174 do Edifício Návia e interromperam os pagamentos referentes à unidade nº 141 do mesmo edifício (...)” (p 102).

Portanto, o MPF não especificou sequer o momento em que teriam ocorrido os fatos penalmente relevantes de sua tese acusatória. Chega a apresentar, entre atos, intervalos de até 08 anos, tudo no campo das elucubrações! Como seria possível à defesa técnica, por exemplo, comprovar eventuais álibis se datas não são especificadas?

Juarez Cirino dos Santos

& Advogados associados

Afirma, ainda, que os **Defendentes** teriam recebido uma “*propriedade de fato*” (?!), mas não se indica o momento ou as circunstâncias em que efetivamente isso teria ocorrido, e, sobretudo, não explicam em que consistiria essa modalidade de transmissão de domínio sem previsão legal.

Quais as condutas que estariam a projetar essa mirífica transmissão da propriedade imobiliária? Mistério!

No que tange à imputação de corrupção passiva, a descrição fática alude que o **Primeiro Defendente** incorreu por três vezes no dispositivo do Código Penal que desenha essa infração, mas não declara como, onde, quando, de que forma, por que meios:

1. SÍNTESE DA IMPUTAÇÃO

1. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL oferece denúncia em face de **LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA [LULA]** da prática do delito de corrupção passiva qualificada, por 3 vezes,

e como responsável pela nomeação e manutenção de RENATO DUQUE e PAULO ROBERTO COSTA nas Diretorias de Serviços e Abastecimento da PETROBRAS, solicitou, aceitou promessa e recebeu, direta e indiretamente, para si e para outrem, inclusive por intermédio de tais funcionários públicos, vantagens indevidas, as quais foram de outro lado e de modo convergente oferecidas e prometidas por **LÉO PINHEIRO** e **AGENOR MEDEIROS**, executivos do Grupo OAS, para que estes obtivessem benefícios para o CONSÓRCIO CONPAR, contratado pela PETROBRAS para a execução das obras de “ISBL da Carteira de Gasolina e UGHE HDT de instáveis da Carteira de Coque” da Refinaria Getúlio Vargas – REPAR (**FATO 01**); e para o CONSÓRCIO RNEST/CONEST, contratado pela PETROBRAS para a implantação das UHDT’s e UGH’s da Refinaria Abreu e Lima – RNEST (**FATO 02**), e para a implantação das UDA’s da Refinaria Abreu e Lima – RNEST (**FATO 03**). As vantagens indevidas consistiram em recursos públicos desviados no valor de, pelo menos, **R\$ 87.624.971,26**¹⁷², os quais foram usados, dentro do mega esquema comandado por **LULA**, não só para enriquecimento ilícito dos envolvidos, mas especialmente para alcançar governabilidade e financiar com recursos públicos desviados a permanência no poder. Em decorrência de tais vantagens indevidas, houve, com a infração de deveres legais, a prática e a omissão de atos de ofício pelos mencionados Diretores da PETROBRAS. Assim, **LULA** incorreu na prática, por 3 vezes (FATOS 01 a 03), em **concurso material**, do delito de corrupção passiva qualificada, em sua forma **majorada**, previsto no art. 317, caput e §1º, c/c art. 327, §2º, todos do Código Penal.

Todavia, na parte final dos pedidos o Órgão Ministerial requereu a condenação pela prática desse mesmo delito por 07 vezes, em concurso material:

Juarez Cirino dos Santos
& Advogados associados

4. CAPITULAÇÃO

273. Diante de todo o exposto, em virtude dos crimes praticados no seio e em desfavor da PETROBRAS em todo o território nacional, inclusive no Estado do Paraná, onde está situada a Refinaria Getúlio Vargas – REPAR, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denuncia:

1) **LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA**, pela prática, no período compreendido entre 11/10/2006 e 23/01/2012, por **7 vezes**, em **concurso material**, do delito de **corrupção passiva qualificada**, em sua forma **majorada**, previsto no art. 317, caput e §1º, c/c art. 327, §2º, todos do Código Penal;

Como narrar o suposto cometimento de 03 (três) delitos de corrupção passiva qualificada e depois, na mesma peça, requerer a condenação do **Primeiro Defendente** por 07 (sete) dessas práticas infracionais?

Asi, me ayude Diós, porque no lo comprendo, diria o pensador ibérico.

Além do mais, a capitulação “*corrupção passiva qualificada em sua forma majorada*” é tecnicamente incorreta, não sendo as **causas de aumento** versadas nos artigos 317, § 1º, e 327 ambos do Código Penal, qualificadoras do delito de corrupção passiva.

Não bastasse, registre-se que é imputado ao **Primeiro Defendente** o delito de corrupção passiva no período compreendido entre 11.10.2006 e 23.01.2012. Só há um importante detalhe que, embora básico, parece ter sido olvidado pelos subscritores da denúncia: **o Primeiro Defendente exerceu função pública até o fim do ano de 2010, sendo incorreto se falar em corrupção passiva após tal data!**

Ratificando a **inépcia** da denúncia ofertada, lembre-se, uma vez mais, que até esse Juízo buscou, no despacho de recebimento da inicial, em gesto supridor – sem êxito, porém – apontar as supostas condutas individualizadas para cada denunciado, já que o Ministério Público assim não o fizera. Veja-se:

Juarez Cirino dos Santos
& Advogados associados

Oportunos alguns esclarecimentos adicionais quanto à individualização das responsabilidades.

José Adelmário Pinheiro Filho e Agenor Franklin Magalhães Medeiros seriam os executivos do Grupo OAS responsáveis pelos acertos das propinas nos contratos da Petrobras, estando ainda o primeiro especificamente envolvido na concessão das vantagens específicas ao ex-Presidente e a sua esposa.

Fábio Hori Yonamine seria Diretor Financeiro e Presidente da OAS Empreendimentos e Roberto Moreira Ferreira, Diretor de Incorporação da Regional São Paulo da OAS Empreendimentos, na época dos fatos. Segundo a denúncia, estariam envolvidos na concessão ao ex-Presidente e esposa dos benefícios consistentes no imóvel, nas benfeitorias e reformas, bem como na ocultação desses fatos (fls. 130-131 da denúncia). Paulo Roberto Valente Gordilho, Diretor Técnico da OAS Empreendimentos, igualmente estaria especificamente envolvido na concessão do benefício ao ex-Presidente, podendo ser citado, a título ilustrativo, a mensagem eletrônica constante na fl. 127 da denúncia. Embora possam haver dúvidas consideráveis quanto ao dolo, por exemplo, se tinham conhecimento de que tais benefícios tinham por causa acertos de propina no esquema criminoso da Petrobrás, a sua participação específica nos fatos e a sua contribuição para a aparente ocultação do real proprietário do apartamento é suficiente por ora para justificar o recebimento da denúncia também contra eles e sem prejuízo de melhor reflexão no decorrer do processo.

Luiz Inácio Lula da Silva seria beneficiário direto das vantagens concedidas pelo Grupo OAS e, segundo a denúncia, teria conhecimento de sua origem no esquema criminoso que vitimou a Petrobrás.

Ora, se é necessário que o **Juízo** procure indicar a suposta conduta de cada acusado – o que é dever legal do Ministério Público ao oferecer a denúncia – como não considerar a peça incoativa inepta?

Em que pese a formação da *opinio delicti* ser privativa do *dominus litis*, como corolário de sua independência funcional, o oferecimento de denúncia precisa conter e explicitar os elementos formadores da *opinio delicti*, inclusive apontando os indícios de autoria e a certeza da materialidade.

Embora seu *munus* institucional seja exercer o papel acusatório, o *Parquet* deve postular o arquivamento da investigação criminal diante da ausência de elementos que suportem qualquer pretensão punitiva.

Em análise de tal temática, AURY LOPES JR. leciona:

“(…) Quanto à clara exposição do fato criminoso, além da necessidade de plena compreensão por parte do juiz e da defesa (como se defender de uma acusação incompreensível?), exige-se, ainda, que em caso de concurso de agentes e/ou crimes exista uma clara definição de condutas e agentes. Ou seja, inadmissível uma denúncia genérica que não faça a individualização da

Juarez Cirino dos Santos

& Advogados associados

conduta principal por cada réu".¹⁴

Obviamente, a peça acusatória não precisa conter elaborada e microscópica descrição fática, especialmente no momento inaugural da persecução penal em juízo. Todavia, a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias é condição sine qua non da viabilidade da denúncia.

Se não, o libelo inaugural estratifica imputação genérica – e, por isso, inepta – impedindo o pleno exercício da defesa, tudo conforme exige o art. 41 do *codex* procedimental criminal.

Outra questão a ser levantada é: se o delito de organização criminosa está em investigação ainda inconclusa, perante o Supremo Tribunal Federal, sob a condução do Procurador Geral da República, como pode a denúncia aqui embasar todo o plexo acusatório na existência dessa mesma e hipotética organização criminosa? Como, se sequer existem indícios mínimos do aperfeiçoamento de tal figura delituosa?

A jurisprudência é pacífica ao reconhecer como inepta a denúncia que não oferece elementos suficientes ao exercício do contraditório e da ampla defesa. Confirmam-se os seguintes julgados do Supremo Tribunal Federal:

Habeas Corpus. Denúncia recebida pela Corte Especial do STJ em relação a 13 (treze) crimes: tentativa de aborto sem o consentimento da gestante (CP, arts. 125, c/c 14, II); aborto provocado sem o consentimento da gestante (CP, art. 125); roubo (CP, art. 157); coação no curso de processo (CP, art. 344); seqüestro, cárcere privado e subtração de incapaz (CP, arts. 148, § 1º, III e § 2º e 249, § 1º); falsidade ideológica (CP, art. 299, parágrafo único); falsidade de atestado médico (CP, art. 302); uso de documento falso (CP, art. 304); denúncia caluniosa (CP, art. 339); falso testemunho (CP, art. 342); e corrupção ativa (CP, art. 343). 2. Com relação ao crime de roubo (CP, art. 157), a ação penal foi parcialmente trancada pela 2ª Turma desta Corte, no julgamento do HC nº 84.768-PE, Relatora originária Ministra Ellen Gracie, do qual fui redator para o acórdão, DJ 27.05.2005. 3. Neste habeas corpus, a inicial alega inépcia da denúncia especificamente em relação a 6 (seis) dos delitos imputados, a saber: falsidade ideológica (CP, art. 299, parágrafo único); falsidade de atestado médico (CP, art. 302); uso de documento falso (CP, art. 304); denúncia caluniosa (CP, art. 339); falso testemunho (CP, art. 342); e corrupção ativa (CP, art. 343). 4. A peça acusatória não observou os requisitos que poderiam oferecer substrato a uma persecução criminal

¹⁴ AURY LOPES JR, Direito Processual Penal, 12ª edição, 2015, p 203.

Juarez Cirino dos Santos

& Advogados associados

minimamente aceitável quanto aos delitos especificamente impugnados na inicial. 5. Denúncias genéricas, que não descrevem os fatos na sua devida conformação, não se coadunam com os postulados básicos do Estado de Direito. Violação ao princípio da dignidade da pessoa humana. 6. Concessão da ordem para que seja trancada a ação penal instaurada perante o STJ tão-somente com relação aos crimes capitulados nos arts. 299, parágrafo único, 302, 304, 339, 342, e 343, em face da manifesta inépcia da denúncia quanto a esses delitos. (STF. 2ª Turma, HC 86000/PE, Relator: Ministro GILMAR MENDES, 12.12.2006.) (destacou-se).

INQUÉRITO. IMPUTAÇÃO DOS CRIMES PREVISTOS NOS ARTS. 171 E 333 DO CÓDIGO PENAL E NOS ARTS. 19, PARÁGRAFO ÚNICO, E 20 DA LEI 7.492/1986. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADOS. SUBSTRATO PROBATÓRIO MÍNIMO PRESENTE. INÉPCIA PARCIAL DA INICIAL ACUSATÓRIA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS SUFICIENTES QUANTO À EXISTÊNCIA DO CRIME DE CORRUPÇÃO ATIVA. DENÚNCIA RECEBIDA EM PARTE. 1. É indispensável que a inicial acusatória contenha descrição clara, lógica e coerente, de modo a permitir ao acusado entender a imputação e exercer seu direito de defesa, o que não ocorreu em relação ao crime de corrupção ativa. Nesse ponto específico, a denúncia, por insuficiência narrativa, deve ser tida como inepta por deixar de indicar elementos suficientes sobre a existência da suposta corrupção de funcionário público, em relação à qual, além disso, não se acha indícios suficientes para a instauração da persecução penal. 2. Todavia, quanto à imputação dos crimes previstos no art. 171 do Código Penal e nos arts. 19, parágrafo único, e 20 da Lei 7.492/1986, a denúncia contém adequada indicação da conduta delituosa imputada ao acusado e aponta os elementos indiciários mínimos aptos a tornar plausível a acusação, o que permite o pleno exercício do direito de defesa. 3. Denúncia recebida em parte. (Inq 2973, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 10/02/2015, 19-03-2015)

Inquérito. 2. Competência originária. 3. Penal e Processual Penal. 4. Corrupção eleitoral. 5. Inépcia da denúncia. A denúncia deve projetar todos os elementos – essenciais e acidentais – da figura típica ao caso concreto. No caso concreto, a denúncia não passa por esse teste. Transcrição de interceptações, sem narrativa clara da conduta tida por típica. Falta de explicitação dos limites de responsabilidade de cada réu. Ausência de descrição do fim especial requerido pelo tipo penal – obter voto. 6. Denúncia rejeitada por inepta. (Inq 3752, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 26/08/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-208 DIVULG 21-10-2014 PUBLIC 22-10-2014).

No julgamento do HC 73.271, o decano CELSO DE MELLO sabiamente ponderou:

“PERSECUÇÃO PENAL – MINISTÉRIO PÚBLICO – APTIDÃO DA DENÚNCIA. O Ministério Público, para validamente formular a denúncia penal, deve ter por suporte uma necessária base empírica, a fim de que o exercício desse grave dever-poder não se transforme em instrumento de injusta persecução estatal. O ajuizamento da ação penal condenatória supõe a

Juarez Cirino dos Santos

& Advogados associados

existência de justa causa, que se tem por inócua quando o comportamento atribuído ao réu ‘nem mesmo em tese constitui crime, ou quando, configurando uma infração penal, resulta de pura criação mental da acusação’ (RF 150/393, Rel. Min. Orozimo Nonato). A peça acusatória deve conter a exposição do fato delituoso em toda a sua essência e com todas as suas circunstâncias. Essa narração, ainda que sucinta, impõe-se ao acusador como exigência derivada do postulado constitucional que assegura ao réu o pleno exercício do direito de defesa. Denúncia que não descreve adequadamente o fato criminoso é denúncia inepta.” (destacou-se)

Nos autos do HC 86.034, o Ministro GILMAR MENDES sacramentou que “Denúncias genéricas, que não descrevem os fatos na sua devida conformação, não se coadunam com os postulados básicos do Estado de Direito. Não é difícil perceber os danos que a mera existência de uma ação penal impõe ao indivíduo. Daí a necessidade de rigor e prudência por parte daqueles que têm o poder de iniciativa nas ações penais e daqueles que podem decidir sobre o seu curso” (destacou-se).

Válido apontar também o voto lapidar do citado Ministro do STF o em sede do julgamento do HC 84.409:

Habeas Corpus. 1. Crimes previstos nos artigos 147 c/c artigo 61, II, alínea g, do Código Penal e artigo 3º, alínea j, c/c artigo 6º, § 4º, da Lei nº 4.898/1965 (ameaça com a agravante genérica do abuso de poder ou violação de dever inerente a cargo, ofício, ministério ou profissão e abuso de autoridade). 2. Alegações: a) ausência de representação quanto ao crime de ameaça; e b) ausência de justa causa para a ação penal em face da denúncia não descrever as condutas típicas imputadas ao paciente. 3. No caso concreto, a denúncia limita-se a reportar, de maneira pouco precisa, os termos de representação formulada pelos policiais rodoviários federais envolvidos. Não narra o ato concreto do paciente que configure ameaça ou abuso de autoridade. A peça acusatória não observou os requisitos que poderiam oferecer substrato a uma persecução criminal minimamente aceitável. 4. Na espécie, a atividade persecutória do Estado orienta-se em flagrante desconformidade com os postulados processuais-constitucionais. A denúncia não preenche os requisitos para a regular tramitação de uma ação penal que assegure o legítimo direito de defesa, tendo em vista a ausência de fatos elementares associados às imputações dos crimes de ameaça e abuso de autoridade. Precedentes: HC nº 86.424/SP, acórdão de minha relatoria, Rel. originária Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, por maioria, DJ de 20.10.2006; HC nº 84.388/SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, 2ª Turma, unânime, DJ de 19.05.2006; e HC nº 84.409/SP, acórdão de minha relatoria, Rel. originária Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, por maioria, DJ de 19.08.2005. 5. Ordem concedida para que seja trancada a ação penal instaurada contra o paciente, em face da manifesta inépcia da denúncia.” (destacou-se)

Juarez Cirino dos Santos

& Advogados associados

Ainda, em análise da denúncia que considerou inepta, alerta que “parece que estamos no campo da vagueza absoluta, da indeterminação ilimitada, da acusação pela acusação”.

Vagueza é a palavra que qualifica adequada e perfeitamente a acusação formulada pelo Ministério Público Federal neste autos.

Sobre os requisitos da denúncia, focando-se especialmente na imputação, leciona o Professor JOSÉ FREDERICO MARQUES:

“O que deve trazer os caracteres de certa e determinada, na peça acusatória, é a imputação. Esta consiste em atribuir à pessoa do réu a prática de determinados atos que a ordem jurídica considera delituosos; por isso, imprescindível é que nela se fixe, com exatidão, a conduta do acusado descrevendo-a o acusador, de maneira precisa, certa e bem individualizada. Uma vez que no fato delituoso tem o processo penal o seu objeto ou causa material, imperioso se torna que os atos, que o constituem, venham devidamente especificados, com a indicação bem clara do que se atribui ao acusado. A denúncia tem de trazer, de maneira certa e determinada, a indicação da conduta delituosa, para que em torno dessa imputação possa o juiz fazer a aplicação da lei penal, através do exercício de seus poderes jurisdicionais”¹⁵ (destacou-se)

Na mesma linha, NUCCI observa que “*embora a peça acusatória deva ser concisa, todos os fatos devem ser bem descritos, em detalhes, sob pena de cerceamento de defesa*” e “*o acusado terá ampla defesa assegurada desde que os fatos, com todas as circunstâncias que os envolvem, estejam bem descritos na denúncia*”. (destacou-se)¹⁶

Destoante não é a doutrina de TORNAGHI:

“Refere-se o Código à exposição minuciosa, não somente do fato infringente em lei, como também de todos os acontecimentos que o cercam: não apenas de seus acidentes, mais ainda das causas, efeitos, condições, ocasião, antecedentes e consequentes.” (destacou-se)

“Levando em conta que o acusado é parte no processo e exatamente a parte fraca, contra a qual se pede a aplicação da lei, as ordenações amantes da justiça procuram cercá-lo de todas as garantias. Não se trata apenas de

¹⁵ JOSÉ FREDERICO MARQUES, Elementos de Direito Processual Penal. Volume II. Companhia Editora Forense. São Paulo – Rio de Janeiro. 1961. Página 153).

¹⁶ GUILHERME DE SOUZA NUCCI, Código de Processo Penal Comentado, 15ª edição, 2016, p. 155 e 161.

Juarez Cirino dos Santos

& Advogados associados

liberalismo e muito menos de liberalidades; por isso não falei em ordenações liberais e sim em ordenações que prezam a justiça, porque o Estado não poderá estar certo de haver feito justiça e, por isso mesmo, não tranquilizara o homem de bem, se não der ao acusado a maior e mais ampla, a mais ilimitada possibilidade de defender-se. Entre as grandes conquistas da humanidade, inscritas nas Constituições modernas figura essa."¹⁷ (destacou-se)

E, ainda, as exímias colocações de GIACOMOLLI:

"A admissibilidade de imputações genéricas, indeterminadas, obscuras, vagas, sem individualização da conduta de cada imputado representa um retrocesso material e processual à época da culpabilidade objetiva, com ofensa ao devido processo. (...) Além de apontar o autor, descrever o fato, com todas as suas circunstâncias, e fazer a devida adequação jurídica, a completude imputacional exige enunciação dos meios, seu direcionamento espacial e temporal. Isso tudo com densidade concreta e não genérica, pois não há como haver defesa efetiva contra enunciações etéreas, lançadas a esmo, sem vinculações fáticas e jurídicas, ou desprovidas das conexões relacionais entre fatos e sujeitos."¹⁸ (destacou-se)

"Quando a descrição fática é alternativa, genérica, contraditória, obscura ou com outros vícios não permissíveis da compreensão, resta prejudicado o amplo e pleno exercício defensivo, implicando ausência ou deficiência da defesa. A garantida da ampla defesa exige descrição objetiva, clara e delimitada da matéria fática, com qualificação jurídica pertinente, de modo a possibilitar a contraoposição ampla e plena."¹⁹ (destacou-se)

No julgamento da Ação Penal 470, o decano do Supremo Tribunal Federal, Ministro CELSO DE MELLO, salientou que:

"O dever de proteção das liberdades fundamentais dos réus, de qualquer réu, representa encargo constitucional de que este Supremo Tribunal Federal não pode demitir-se, mesmo que o clamor popular se manifeste contrariamente, sob pena de frustração de conquistas históricas que culminaram, após séculos de lutas e reivindicações do próprio povo, na consagração de que o processo penal traduz instrumento garantidor de que a reação do Estado à prática criminosa jamais poderá constituir reação instintiva, arbitrária, injusta ou irracional". (destacou-se)

O mesmo Ministro CELSO DE MELLO, ao votar no HC 99.459, assim expôs com propriedade:

¹⁷ HELIO TORNAGHI. A relação processual penal. São Paulo: Saraiva, 1987 e Curso de Processo Penal, volume 1, p. 43.

¹⁸ NEREU JOSÉ GIACOMOLLI. O devido processo penal. Abordagem conforme a Constituição Federal e o Pacto de São José da Costa Rica. São Paulo: Atlas, 2014, p. 128.

¹⁹ Ibidem, p. 129.

Juarez Cirino dos Santos

& Advogados associados

“que o sistema jurídico vigente no Brasil impõe ao Ministério Público, quando este deduzir determinada imputação penal contra alguém, a obrigação de expor, de maneira individualizada, a participação das pessoas acusadas da suposta prática de infração penal, a fim de que o Poder Judiciário, ao resolver a controvérsia penal, possa, em obséquio aos postulados essenciais do direito penal da culpa e do princípio constitucional do “due process of law” e sem transgredir esses vetores condicionantes da atividade de persecução estatal, apreciar a conduta individual do réu, a ser analisada, em sua expressão concreta, em face dos elementos abstratos contidos no preceito primário de incriminação. Cumprido ter presente, desse modo, que se impõe ao Estado, no plano da persecução penal, o dever de definir, com precisão, a participação individual dos autores de quaisquer delitos.” (destacou-se)

Na mesma linha são as decisões do Superior Tribunal de Justiça, como se verifica no precedente abaixo:

“A inexistência absoluta de elementos hábeis a descrever a relação entre os fatos delituosos e a autoria ofende o princípio constitucional da ampla defesa, tornando inepta a denúncia, motivo pelo qual deve o Parquet repensar a questão, porque o Supremo Tribunal Federal tem decidido que denúncia genérica não é escudo para que se escondam, em relação ao agente, fatos que não são devidamente descritos na peça inicial” (Voto-vista do Min. GILSON DIPP, HC 41.452/RS, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Quinta Turma, julgado em 03.05.2005). (destacou-se)

Como dito, a denúncia necessita ser clara, contendo a completa descrição da(s) conduta(s) típica(s), com todas suas circunstâncias, fazendo a "enunciação dos meios e seus direcionamentos espacial e temporal".

Não se pode conceber que a narração dos fatos imputados se mostre de tal forma indigente, que sequer permita aos **Defendentes** compreender do que – e o porquê – é acusado.

Tais exigências são impostas pelo artigo 41 do Código de Processo Penal, visando a resguardar o contraditório e a ampla defesa, princípios – insista-se – inegavelmente desatendidos, pois a acusação reclama dos **Defendentes** a adivinhação da conduta que lhe está sendo imputada.

Logo, a deficiência indicada desencadeia a inépcia da Inicial, tendo em vista não ter a exordial plena aptidão para produzir efeitos jurídicos.

Juarez Cirino dos Santos

& Advogados associados

Nesse contexto, ao ofertar denúncia sem a necessária descrição da conduta referente ao ilícito penal e ausentes indícios de autoria e materialidade, o Órgão ministerial **impossibilita** aos **Defendentes** o regular – e devido – exercício de sua defesa.

Em suma, **a acusação é absolutamente especulativa, sem baldrame fático.** São imputados crimes aos **Defendentes**, sem, todavia, a especificação das condutas supostamente criminosas na denúncia.

Em progressiva sintonia, não deve prosperar o possível entendimento de que a formulação do exercício da defesa, pela resposta à acusação, faria convalescer a inépcia da peça acusatória.

Tal premissa nulificaria o fato de que a denúncia oferecida nestes autos – **flagrantemente inepta e carente de justa causa** – sequer deveria ter sido recebida.

Os **Defendentes**, considerando ser esta sua única alternativa, elaboram a resposta à acusação da melhor forma que conseguem. Todavia, o exercício da defesa – **indevidamente restrito** – não significa uma coadunação com a deficiência da exordial acusatória, tampouco ratifica as transgressões ao artigo 41 do Código de Processo Penal.

Em face do exposto, exhibe-se de rigor a rejeição da denúncia, à luz do preceituado no artigo 395, II, do Código de Processo Penal.

III.2.2 – DA AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA

Em respeito ao princípio da eventualidade, caso não se decida pela inépcia da denúncia oferecida, deve ela ser rejeitada por manifesta **ausência de justa causa**, que justifique o prosseguimento da ação penal, na trilha das razões a seguir expostas.

Juarez Cirino dos Santos

& Advogados associados

Com efeito, a Denúncia não apresenta substrato empírico mínimo para o prosseguimento da presente persecução penal.

Tanto é que a exordial acusatória:

(a) estabelece como pressuposto das imputações a existência de uma organização criminosa e de uma posição de líder do Primeiro Defendente que está sob apuração no Supremo Tribunal Federal, sob a atribuição do Procurador Geral da República — não sendo possível, portanto, neste momento, afirmar a sua existência e muito menos qualquer participação do Primeiro Defendente;

(b) usa de termos vagos das narrativas de delatores — uma das delações sequer foi homologada e outra foi cancelada por este mesmo Juízo, como será exposto com mais detalhes abaixo —, que, por isso mesmo, não têm qualquer valor probatório;

(c) pretende atribuir aos Defendentes a propriedade de um bem imóvel que está devidamente registrado em nome da empresa que incorporou o empreendimento, desafiando a própria evidência legal sobre o direito de propriedade imobiliária — segundo o qual a aquisição da propriedade se dá pelo registro do título no Cartório de Registro de Imóveis; alegar titularidade de domínio imobiliário em nome de outrem? Mister indicar como! Não basta “convicção”, mesmo a religiosa ou fundamentalista...

(d) suficiente não fora tanto, e os Defendentes jamais permaneceram um dia ou uma noite sequer no imóvel em causa; o Primeiro Defendente ali esteve apenas uma vez para analisar a possibilidade de aquisição, mas acabou por recusar o negócio;

(e) pretende atribuir ao Primeiro Defendente responsabilidade penal

Juarez Cirino dos Santos

& Advogados associados

por vislumbrar crime em um contrato de condicionamento do acervo presidencial em relação ao qual sequer se logrou descrever uma só conduta que lhe diga respeito diretamente.

O uso de delações premiadas na tentativa de dar sustentação à tese acusatória merece considerações específicas sobre o tema. A denúncia se apoia nos termos de colaboração premiada de criminosos confessos e a maioria deles já condenados como: Pedro da Silva Corrêa de Oliveira Andrade Neto; Delcídio do Amaral Gomez; Fernando Antônio Falcão Soares; Pedro Barusco Filho; Milton Pascowitch; Ricardo Ribeiro Pessoa; Walmir Pinheiro; Fernando Antônio Guimarães Hourneaux de Moura; Augusto Ribeiro Mendonça; Eduardo Hermelino Leite; Mario Frederico de Mendonça Goes; Antonio Pedro Campello de Souza Dias; Flávio Gomes Machado Filho; Otavio Marques de Azevedo; Paulo Roberto Dalmazzo; Rogerio Nora de Sá; Nestor Cuñat Cerveró; Paulo Roberto da Costa; e Dalton dos Santos Avancini.

O próprio despacho de recebimento da Denúncia proferido por este Juízo coloca em dúvida a idoneidade probatória da delação premiada: "**Certamente, tais elementos probatórios são questionáveis**, mas nessa fase preliminar, não se exige conclusão quanto à presença da responsabilidade criminal, mas apenas justa causa." (pg. 05, destacou-se).

Na verdade, mais que questionável meio de prova²⁰, **a delação premiada não possui qualquer valor probatório**.

FREDERICO VALDEZ PEREIRA²¹, nessa linha, leciona que:

*“Mesmo estando dotadas de lógica narrativa e coerência interna, **as informações obtidas pela efetivação da colaboração premiada não se podem constituir em meio de prova suficiente para desmerecer a presunção de inocência dos acusados**”* (destacou-se).

²⁰ EUGÊNIO ZAFFARONI leciona com propriedade: “A impunidade de agentes encobertos e dos chamados ‘arrepentidos’ constitui uma séria lesão à eticidade do Estado, ou seja, ao princípio que forma parte essencial do Estado de Direito: (...) O Estado está se valendo da cooperação de um delinquente, comprada ao preço da sua impunidade para ‘fazer justiça’, o que o direito penal liberal repugna desde os tempos de Beccaria” (Crime Organizado, uma categoria frustrada, ano 1, p.45. – destacou-se).

²¹ FREDERICO VALDEZ PEREIRA, Delação Premiada, Legitimidade e Procedimento, 2013, p. 141.

Juarez Cirino dos Santos
& Advogados associados

O Excelso Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o disposto no art. 4º, da Lei nº 12.850/2013, assentou que a delação premiada **não é prova**, mas, sim, **“meio de obtenção de prova”** (STF, Inq. 4.130-QO, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 03/02/2016)^{22 23 24 25 26}.

Esse entendimento, aliás, está há muito tempo **sedimentado** no Supremo Tribunal Federal, como se verifica no seguinte trecho do r. voto condutor proferido pelo Eminentíssimo Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE no julgamento do HC 84.517-7-SP:

*“(…) **não se trata somente de uma fonte de prova particularmente suspeitosa (o que, dado o princípio da livre convicção do juiz seria insuficiente para justificar a regra cogitada), mas de um ato que, provindo do acusado, não pode, mesmo para certos efeitos, fingir que provenha de testemunha.** O acusado, não apenas não jura, mas pode até mentir impunemente em sua defesa (...) e, portanto, suas declarações, quaisquer que sejam, não podem assimilar ao testemunho, privadas como estão das garantias mais elementares desse meio de prova... O conteúdo do interrogatório, que não é testemunho com respeito ao irrogado, tampouco pode vir a sê-lo a respeito dos demais, porque seus*

²² GIUSEPPE DI CHIARA vai além: **“As declarações incriminadoras do co-imputado não podem ser consideradas nem meio de prova, nem indício: são unicamente uma notícia criminis, utilizável na fase pré-processual, e constituem uma indicação preciosa para posteriores atividades dos órgãos de investigação”** (Chiamata di correo, garantismo collettivo e diritto de difesa, cit., p. 253-254).

²³ Na mesma linha: HC 127.483/PR, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 04/02/2016.

²⁴ No direito português, tal posição também é adotada, conforme se extrai da lição de TERESA PIZARRO: **“No conjunto de normas jurídico-processuais em sede de prova quanto ao depoimento de arguidos em processo-crime, o valor probatório do depoimento de um co-arguido no que aos restantes diz respeito é legítimo objeto de assaz diminuída credibilidade”** (O Valor Probatório do depoimento do co-arguido no processo penal português, Revista do Ministério Público, Lisboa, v. 19, n. 74, p. 47, abr/jun 1998).

²⁵ Nos Estados Unidos, a imputação a terceiros sempre foi vista com muita ressalva, razão pela qual se faz necessária a *“cross examination”* e a garantia da *“corroboration”*, que versa a imprescindibilidade de se cruzarem as declarações do colaborador com os demais elementos de prova e que suas acusações sejam submetidas ao contraditório durante os debates orais. O *“right of confrontation”*, ou seja, o direito que o imputado tem de se confrontar com seu acusador, com a finalidade de comprovar a regularidade do testemunho veda a admissibilidade em juízo, como meio de prova, do testemunho direto do *accomplice*, o que impede que as declarações fora do contraditório sejam valoradas pelos jurados como provas aptas para condenação.

²⁶ Na doutrina espanhola a necessidade da existência de outros elementos probatórios que possam respaldar as imputações do colaborador também é exigida. Oportuno trazer a lume os seguintes julgados da Suprema Corte Espanhola: **“Las declaraciones incriminatorias de los coimputados, cuya valoración es legítima desde la perspectiva constitucional, dado su carácter testimonial, carecen de consistência plena como prueba de cargo cuando, sendo únicas, no resultam minimamente corroboradas por outras pruebas”** (STC 147/2004).

Juarez Cirino dos Santos

& Advogados associados

caracteres seguem sempre os mesmos. O que se designa como chamada de corrêu não é mais d que uma confissão, que além de ser o fato próprio, o é do fato alheio, e conserva os caracteres e a força probatória dos indícios e não do testemunho (...)” (destacou-se).

Portanto, uma Denúncia baseada fundamentalmente em delação premiada, como se verifica no vertente caso, não pode ensejar a deflagração de ação penal, pois os elementos decorrentes daquele acordo processual, definitivamente, **não possuem valor probatório mínimo.**

Não bastasse, é preciso ter-se presente que a citada Lei 12.850/2013 enumera os requisitos e pressupostos de validade da delação premiada, estabelecendo que ela deve se dar de forma voluntária²⁷ e efetiva, e, desde que sejam obtidos os resultados previstos na lei (incisos I a V do artigo 4º) — inclusive para evitar o surgimento dos ‘*professionisti del pentitismo*’.

Referida lei trata, ainda, de outras condições para celebração do acordo de colaboração premiada, tais como personalidade do colaborador, circunstância e repercussão social do fato (art. 4º, §1º). Prevê, ademais, como requisito de validade da colaboração seu **completo sigilo**, até que recebida a denúncia (art. 7º).

Além dos pressupostos legais de admissibilidade de um acordo de colaboração premiada, é assente na doutrina e na jurisprudência a necessidade de um **mínimo suporte probatório das informações prestadas.** externo às afirmações colhidas,²⁸ bem como da **verossimilhança** dessas declarações, sob pena da terrível consequência do surgimento dos ‘*professionisti del pentitismo*’.

Nenhum dos requisitos ou pressupostos de validade da delação premiada se fazem presentes no vertente caso.

²⁷ “A *voluntariedade da iniciativa do colaborador* é um dos pontos mais sensíveis do instituto no plano prático, ante a real possibilidade de constrangimentos para que haja uma colaboração eficaz. Se são previsíveis ocorrências de excessos para a extração de uma confissão durante as investigações, nada impede que também possam ocorrer na busca de uma colaboração eficiente, o que conduzirá inevitavelmente à ilicitude da prova obtida.” (EDUARDO ARAUJO DA SILVA, Organizações Criminosas, p.57).

²⁸ A esse respeito, os seguintes julgados: STF, HC 94.034; STF - HC: 75226/MS; STF - HC: 119976 SP,

Juarez Cirino dos Santos
& Advogados associados

Tome-se como primeiro exemplo a delação premiada de Delcídio do Amaral (anexos 41 e 65), amplamente explorada na Denúncia. O citado colaborador, em entrevista à **Revista Piauí**, edição de julho deste ano, narrou o que vivera e sofrera no cárcere, pondo a nu os métodos de convencimento normalmente utilizados pelos investigadores e dando realce ao verdadeiro **terrorismo** psicológico a que se submete o potencial delator. Tal situação coloca em questão a prova da concorrência do requisito da **voluntariedade**:

*"Afora os momentos de visita, Delcídio passava quase todo o tempo sozinho. Não tinha companheiros de cela. Ao acordar, vestia camisa, calça e sapato social. 'Eu disse a mim mesmo: 'Entrei como general, vou sair como general.' Bermuda e chinelo, não usava. Tomava banho de manhã, tomava banho à noite. Trabalhava o dia inteiro. Criei um ritual para não enlouquecer'. Estudava o próprio processo ou lia um dos muitos livros que lhe traziam, fazendo anotações num caderninho. Dado o inusitado da situação, não havia regras sobre o que era ou não permitido fazer. Quando o chefe do plantão estava de bom humor, a porta da saleta era aberta. Do contrário, **Delcídio ficava trancado e, para ir ao banheiro, precisava bater na porta. Almoços e jantares eram servidos numa quentinha, mas seu assessor de imprensa, José Eduardo Marzagão, leva diariamente uma garrafa térmica de café com leite, além de bolo ou misto quente. Às vezes o deixavam entrar, às vezes, não. A arbitrariedade dos agentes federais exasperava o outrora poderoso senador. No início da noite de um sábado, acabou a luz do prédio da PF. O gerador vizinho a Delcídio foi ligado automaticamente, mas estava programado para iluminar apenas os principais ambientes do prédio, que não incluíam o quartinho-cela. A trepidação da máquina fazia tremas as paredes, a fumaça entrava pela janelinha lateral. Fechado No escuro, o preso se sentiu mal. 'Aquilo encheu o quarto de fumaça, e eu comecei a bater, mas ninguém abriu. Os caras não sei se não ouviram ou se fingiram que não ouviram. Era um gás de combustão, um calor filho da puta. Só três horas mais tarde abriram a porta. Foi difícilimo.' Lembrou o senador, meses depois, durante um almoço na casa do irmão." (destacou-se)***

A conduta de agentes da persecução — pressionando o ex-Senador — também fora relatada no Livro "Lava Jato"²⁹:

"Delcídio prestou depoimento a um grupo de procuradores e delegados naquele dia. A audiência ia bem, com o senador sendo confrontado o tempo todo com o áudio da conversa, mas sempre negando envolvimento no caso, até que houve um estresse entre ele e os procuradores que tomavam o depoimento. Delcídio disse que o depoimento não poderia seguir daquele, o que irritou os procuradores. 'Isso aqui não é uma audiência, é um

²⁹ VLADIMIR NETTO, *Lava Jato*. O juiz Sergio Moro e os bastidores da operação que abalou o Brasil. Rio de Janeiro: Primeira Pessoa, 2016.

Juarez Cirino dos Santos

& Advogados associados

depoimento, senador', disse rispivamente um deles. O tom subiu e quase começou uma discussão. O advogado pediu um tempo e o depoimento foi interrompido. Depois falou que queria retirar uma parte do que o cliente tinha dito, o que não foi autorizado. O advogado pediu para conversar com Delcídio separadamente por um momento. Enquanto esperavam, um procurador e um delegado ficaram conversando sobre o caso. Um agente que estava na sala ao lado entreouviu a conversa e resolveu lhes mostrar uma notícia que tinha acabado de ler na internet: o ex-presidente Lula, ao saber da prisão de Delcídio, tinha chamado o senador de idiota. A entrada do policial os surpreendeu, mas eles leram a notícia e a deixaram de lado. Quando Delcídio e o advogado voltaram, o senador percebeu o papel na mesa. Pegou, leu e deixou transparecer a forte irritação: - Ele está com medo do BTG – comentou. Os investigadores fizeram uma provocação: - O que o senhor achou da nota do PT, senador? No dia da prisão, o PT soltara uma nota contra Delcídio. Assinada por Rui Falcão, ela não deixava dúvidas de que o partido tinha acabado de abandonar um de seus principais líderes (...)" (destacou-se)

Ambas as narrativas do aludido colaborador atestam a odiosa coação física e psicológica (*vis corporalis et compulsiva*) que experimentou para ter seu acordo de delação premiada ultimado.

Voluntariedade?

Também o requisito – e pressuposto de validade – da **efetividade** é colocado em xeque, dado o contexto em que as delações têm sido arrancadas.

A reserva que se impõe quanto às palavras de um criminoso confesso, que teme a pena a ser aplicada, já era aventada desde o período da Igreja inquisitorial, conforme anota NICOLAU EYMERICH:

*"Finalmente, os doutores da Igreja acham que a confissão em decorrência de uma promessa de perdão não tem nenhuma validade: deverá ser ratificada. Efetivamente, muitos réus, com medo dos rigores da prisão ou dos castigos, passariam logo para esse tipo de confissão benevolente, o que seria grave. Além disso, é preciso considerar que quem fizesse a confissão nestas condições na realidade estaria querendo muito mais abreviar o interrogatório e esconder alguma coisa do que confessar."*³⁰ (destacou-se)

Destaca-se, ainda, quanto aos requisitos de validade das delações premiadas, o necessário sigilo desses termos. Realmente, a já citada Lei 12.850/13 exige que o acordo de colaboração seja mantido em sigilo até o recebimento da denúncia:

³⁰ NICOLAU EYMERICH, Manual dos Inquisidores, 1993, p. 127.

Juarez Cirino dos Santos
& Advogados associados

Art. 6º, Lei 12.850/13

§ 2º – O acesso aos autos será restrito ao juiz, ao Ministério Público e ao delegado de polícia, como forma de garantir o êxito das investigações, assegurando-se ao defensor, no interesse do representado, amplo acesso aos elementos de prova que digam respeito ao exercício do direito de defesa, devidamente precedido de autorização judicial, ressalvados os referentes às diligências em andamento.

§ 3º O acordo de colaboração premiada deixa de ser sigiloso assim que recebida a denúncia, observado o disposto no art. 5º. (destacou-se)

A necessária observância do sigilo já foi confirmada pelos Tribunais Superiores (STF, HC 90.688/PR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 25/04/2008; STF, HC 59.115/PR, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 12/02/2007).

No entanto, inobstante tal exigência legal, é público e notório que a Operação Lava Jato ignorou tal requisito legal. Como exemplo disso, relembre-se que a delação premiada de Delcídio do Amaral foi divulgada — antes mesmo da sua homologação — pela revista Istoé, que chegou a antecipar em vários dias a sua circulação para divulgar o assunto em primeira mão. Os termos da delação foram objeto da matéria de capa da revista³¹.

Ora, se exatamente na mesma situação o Procurador Geral da República determinou a suspensão do suposto processo de delação premiada de Léo Pinheiro³², porque outra delação que teve o sigilo rompido teria validade?

Dois pesos e duas medidas?

Ressalte-se, por relevante, que o vazamento de delações premiadas antes do momento previsto em lei foi reconhecido por diversos meios. O Ministro do Supremo Tribunal Federal, GILMAR MENDES, afirmou o seguinte por ocasião do vazamento do suposto processo de delação premiada de Leo Pinheiro³³:

³¹ Revista ISTOÉ. Edição 03.03.2016.

³² Revista VEJA. Editora ABRIL. Edição 2493 - ano 49 - nº 35 - 31 de agosto de 2016, p. 50.

³³ Em 16/06/2016 o **Primeiro Defendente** apresentou *notitia criminis* ao Procurador Geral da República, a partir de reportagem publicada em 1º/06/2016 pelo jornal Folha de S.Paulo, intitulada “Delação de sócio da OAS trava após ele inocentar Lula”. Na petição, o **Primeiro Defendente** também anexou e-mail encaminhado à sua assessoria pela jornalista Bela Megale (**Doc. 03**), afirmando que a delação de Leo Pinheiro “travou” após ele inocentá-lo. Naquela oportunidade foi requerido ao Procurador Geral da

Juarez Cirino dos Santos
& Advogados associados

“Eu acho que a investigação tem que ser em relação logo aos investigadores porque esses vazamentos têm sido muito comuns. É uma prática bastante constante e eu acho que é um caso típico de abuso de autoridade e isso precisa ser examinado com toda cautela”

“No caso do Toffoli, é evidente. Ele deu duas decisões, uma do fatiamento, outra do Paulo Bernardo. É natural que queiram acertar (o ministro). Houve manifestações críticas dos procuradores. Isso já mostra uma atitude deletéria. Autoridade não reage com o fígado, não reage com informações à sua disposição. Quem faz isso está abusando da autoridade.”³⁴ (destacou-se).

A verdade é que os acordos de delação premiada que foram indicados na Denúncia, além de não terem valor probatório, conforme a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, são **nulos** por não terem observado os requisitos legais.

Deve ser registrado, adicionalmente, que a denúncia se utiliza até mesmo de depoimento do ex-deputado federal Pedro da Silva Correa de Oliveira Andrade Neto no âmbito de delação premiada — o qual **sequer foi homologado pelo Supremo Tribunal Federal!**

Consta no termo de declaração (anexo 14 da denúncia) que sua colaboração premiada estava pendente de homologação, mas que, não obstante, **o futuro colaborador estava concordando com a utilização antecipada das declarações.** Ora, tal previsão **colide** com a letra da lei — que **proíbe a divulgação** antes da homologação.

O delator se **sobrepõe** à determinação da lei? E, nessa ordem de ideias, como se cogitar da efetiva validade e a verossimilhança das informações prestadas? **Nulidade** achamboada!

República apuração sobre a forma de condução do suposto processo de delação premiada diante dos fatos antes referidos, bem como análise dos mesmos à luz da Lei nº 4.898/65. Não há notícia das providências eventualmente tomadas pelo Procurador Geral da República em relação a essa *notitia criminis*.

³⁴ Disponível em <<http://blogs.oglobo.globo.com/agora-no-brasil/post/gilmar-acusa-procuradores-da-lava-jato-de-vazar-delacao-da-oas.html>> e <<http://g1.globo.com/politica/operacao-lava-jato/noticia/2016/08/gilmar-mendes-critica-vazamento-e-diz-que-mp-se-acha-o-o-do-borogodo.html>> Acesso em: set. 2016.

Juarez Cirino dos Santos

& Advogados associados

A mácula nasceu na sua origem! A denúncia está assentada em uma delação premiada não homologada — evidenciando o atropelo procedimental usado no afã de apresentar uma acusação contra o **Primeiro Defendente** — dentro da lógica do *lawfare*. FREDERICO VALDEZ PEREIRA, a propósito, lembra que:

“(...) Somente depois de encerrada a conduta colaborativa e apurados os fatos, é que o juiz, avaliando a eficácia da cooperação, os fatos revelados, a postura cooperante, bem como todos os demais elementos envolvidos, irá reconhecer os efeitos benéficos do instituto perante o colaborador, homologando os ajustes quanto ao conteúdo”³⁵.

Há, ainda, outro absurdo. A denúncia foi buscar amparo na delação premiada de Fernando Moura. Sucede que essa delação premiada foi anulada por este Juízo nos autos da ação penal nº 5045241-84.2015.4.04.7000!

Naquela oportunidade o Juízo consignou: “[c]omo seus depoimentos não servem como elemento probatório em decorrência de seu comportamento processual, não tem direito a qualquer benefício”. Também foi anotado por este Juízo o seguinte: “o colaborador que mente, além de comprometer seu acordo, coloca em risco a integridade da Justiça e a segurança de terceiros que podem ser incriminados indevidamente.” E, ainda: “transparece claramente que o acusado Fernando Antônio Guimarães Hourneaux de Moura não prestou depoimento sob intimidação, pelo contrário até **mostrou-se jocoso ao responder perguntas desse Juízo**”.

Note-se que essa é a mesma colaboração premiada que o MPF quer usar para dar amparo às imputações lançadas na denúncia em tela.

Assim, sob qualquer enfoque, é possível afirmar que no caso em tela o MPF formulou, como já dito, acusações frívolas contra os **Defendentes**, que não possuem respaldo probatório mínimo.

O caso é de manifesta ausência de justa causa!

³⁵ PEREIRA, Frederico Valdez. Delação Premiada. Juruá Editora, 2013, p. 133.

Juarez Cirino dos Santos
& Advogados associados

Ao analisar o tema, AURY LOPES JR. considera que

*“A justa causa identifica-se com a existência de uma causa jurídica e fática que legitime e justifique a acusação (e a própria intervenção penal). (...) **A acusação não pode ser leviana e despida de um suporte probatório suficiente para, à luz do princípio da proporcionalidade, justificar o imenso constrangimento que representa a assunção de condição de réu.**”³⁶ (destacou-se)*

Distinto não é o entendimento de NUCCI, cuja doutrina aduz:

*“**se inexistir motivo fundamentado para o processo seguir seu curso, pois, na esfera criminal, é sempre um constrangimento grave ser acusado formalmente da prática de uma infração penal, deve o juiz rejeitar a denúncia ou queixa.**”³⁷ (destacou-se)*

Veja-se, ainda, GUSTAVO BADARÓ, em equivalente posição:

*“a noção de justa causa evoluiu, então, de um conceito abstrato para uma ideia concreta, exigindo a existência de elementos de convicção que demonstrem a viabilidade da ação penal(...) **A ausência desse lastro probatório ou da probable cause autoriza a rejeição da denúncia e, em caso de seu recebimento, faltará justa causa para a ação penal**”³⁸*

Tais conceitos se imbricam à **necessária proteção contra o abuso do direito de acusar arbitrariamente**, protegendo o cidadão de excrescências acusatórias, em observância aos direitos consagrados na Lei Máxima.

Em decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, o decano Ministro CELSO DE MELLO sabiamente pontificou que **“a liquidez (ou incontestabilidade) dos fatos constitui requisito indispensável ao exame da ocorrência, ou não, de justa causa para efeito de legítima instauração da ‘persecutio criminis’”**.³⁹

Em outra decisão exarada também pela Suprema Corte, o Eminentíssimo Ministro dissecou a relação entre o abuso do poder de acusar e a falta de justa

³⁶ LOPES JR., Aury. Direito Processual Penal, 12ª edição, 2015, p.195

³⁷ NUCCI, Guilherme de Souza, Manual do Processo Penal e Execução Penal, 12ª edição, 2015, p. 146.

³⁸ BADARÓ, Gustavo. Processo penal. 3. ed., rev. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. pg. 163

³⁹ HC 86423, HC 80.748.

Juarez Cirino dos Santos
& Advogados associados

causa:

HABEAS CORPUS - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A PERSECUÇÃO PENAL - INOCORRÊNCIA - PRETENDIDA APLICAÇÃO DO SURSIS PROCESSUAL AO PROCESSO PENAL MILITAR - FATO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 9.839/99 - POSSIBILIDADE - PEDIDO DEFERIDO, EM PARTE. O ABUSO DO PODER DE ACUSAR E A POSSIBILIDADE DE SEU CONTROLE JURISDICIONAL. - A imputação penal não pode ser a expressão arbitrária da vontade pessoal do órgão acusador. A válida formulação de denúncia penal supõe a existência de base empírica idônea, apoiada em prova lícita, sob pena de o exercício do poder de acusar - consideradas as graves implicações de ordem ético-jurídica que dele decorrem - converter-se em instrumento de abuso estatal. Precedentes. A discussão em torno da ausência de justa causa para a persecução penal depende, essencialmente, quando suscitada em sede de habeas corpus, da incontestabilidade dos fatos subjacentes à acusação criminal. Esse debate, no âmbito processual do remédio heróico, não se viabiliza, sempre que se registre dúvida fundada a propósito dos fatos alegados. É que a liquidez dos fatos constitui requisito inafastável na apreciação da justa causa penal, pois o remédio processual do "habeas corpus" não admite dilação probatória, não permite o exame aprofundado de matéria fática e nem comporta a análise valorativa de elementos de prova. Precedentes. APLICABILIDADE, AO PROCESSO PENAL MILITAR, DO INSTITUTO DO SURSIS PROCESSUAL (LEI Nº 9.099/95, ART. 89), NOS CRIMES MILITARES PRATICADOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.839/99 - ULTRATIVIDADE DA LEI PENAL BENÉFICA - IMPOSIÇÃO CONSTITUCIONAL (CF, ART. 5º, XL). - A Lei nº 9.839/99 (lex gravior) - que torna inaplicável à Justiça Militar a Lei nº 9.099/95 (lex mitior) - não alcança, no que se refere aos institutos de direito material (como o do sursis processual, p. ex.), os crimes militares praticados antes de sua vigência, ainda que o inquérito policial militar ou o processo penal militar sejam iniciados posteriormente. Precedentes do STF. (HC 80542/MG, Relator: Celso de Mello, 2ª Turma.) (destacou-se)

A razão – e a indubitável imprescindibilidade – da existência da justa causa para a ação penal se fundamenta na necessidade de se evitar que denúncias filhas do arbítrio e sem factibilidade – como a ora vergastada – possam, indevida e odiosamente, impor constrangimento e estigmatização ao indivíduo, lesando seu *status dignitatis*.

É preciso lembrar uma vez mais da lição de BADARÓ: “*Não há justa causa para a ação penal se não se tem certeza da ocorrência de um crime. Sem a certeza do crime, a ação penal seria injusta e desnecessária (...). Nem poderia ser diferente: se não se tem certeza nem mesmo de que existiu o crime, como imputar a*

Juarez Cirino dos Santos

& Advogados associados

alguém a prática de algo que é fruto da mera imaginação ou fantasia?”⁴⁰ (destacou-se)

Definitivamente, mostra-se de rigor a rejeição da denúncia, ausente na espécie um substrato mínimo de adináculos aptos a indicar a certeza de materialidade dos delitos e plausibilidade de sua autoria. Que se a rejeite, pois, nos termos do que preceitua o artigo 395, III, do Código de Processo Penal.

III.3 – QUESTÃO PREJUDICIAL HOMOGÊNEA: NECESSÁRIO SOBRESTAMENTO DO FEITO

Caso não se decida pela inviabilidade da ação penal, seja em virtude da inépcia da Denúncia, seja em virtude da ausência de justa causa, o que somente se admite a título de argumentação, impõe-se o conhecimento de questão prejudicial homogênea a justificar o sobrestamento do feito.

Com efeito.

As imputações dirigidas ao **Primeiro Defendente** baseiam-se — sem qualquer lastro probatório — na afirmação de que ele ocuparia posição de comando em organização criminosa que agiu em detrimento da Petrobras.

É o que se verifica, exemplificativamente, nas passagens abaixo transcritas:

"Para a materialização dos atos de corrupção a eles relacionados, foi fundamental o funcionamento engrenagem criminosa a seguir descrita, no que tange às Diretorias de Abastecimento e de Serviços da PETROBRAS." (pg. 55, destacou-se)

"Como exposto, as ofertas, promessas e recebimentos de vantagens indevidas foram efetuados dentro de um amplo esquema criminoso que se desenvolveu no seio e em desfavor da Administração Pública Federal, envolvendo a prática de crimes contra a ordem econômica, corrupção, fraude a licitações e lavagem de dinheiro." (pg. 63, destacou-se)

⁴⁰ BADARÓ, Gustavo, Processo Penal, 3ª edição, 2015. pp. 166-167.

Juarez Cirino dos Santos

& Advogados associados

"Nessa senda, LÉO PINHEIRO e AGENOR MEDEIROS, executivos do Grupo OAS, integrante do CONSÓRCIO CONPAR, ofereceram e prometeram vantagens indevidas a RENATO DUQUE, PEDRO BARUSCO, e PAULO ROBERTO COSTA, funcionários de alto escalão da PETROBRAS, bem como a LULA, que se beneficiava e agia para a manutenção do esquema e a permanência desses diretores nos respectivos cargos." (pg. 65, 69 e 73, destacou-se)

"(...) os executivos do Grupo OAS tomaram as medidas necessárias para viabilizar o pagamento de propina correspondente a, pelo menos, 3% para os integrantes do esquema comandado por LULA (...)." (pg. 66, destacou-se)

"Como o ex-Presidente da República garantiu a existência do esquema que permitiu a conquista de vários contratos por licitações fraudadas, incluindo aquelas referentes às obras da REPAR e da RNEST, as vantagens foram pagas pelo Grupo OAS, de forma contínua ao longo do período de execução de tais contratos." (pg. 82, destacou-se)

"Nesse contexto, é evidente o controle supremo de LULA nos atos de corrupção que levaram às fraudes nos procedimentos licitatórios para a execução das obras de "ISBL da Carteira de Gasolina e UGHE HDT de instáveis da Carteira de Coque" da REPAR; para a implantação das UHDT's e UGH's da RNEST; e para a implantação das UDA's da RNEST." (pg. 84, destacou-se)

"Conforme narrado ao longo desta denúncia, a que se faz remissão, os bens, direitos e valores cuja natureza, origem, localização, movimentação e propriedade foram ocultadas e dissimuladas, por meio das operações de lavagens de capitais que ora serão descritas, são provenientes da prática dos seguintes crimes antecedentes: a) organização criminosa, formada por empresários da OAS e de diversas outras empreiteiras, funcionários públicos da PETROBRAS, agentes políticos e operadores financeiros;" (pg. 90, destacou-se)

"Uma parcela significativa de todo esse dinheiro sujo, produto e proveito das atividades criminosas anteriores descritas, não ficou com as próprias empreiteiras, mas foi lavada para ser disponibilizada como dinheiro "limpo" aos partidos e agentes públicos beneficiários das propinas. Para tanto, foram empregados vários métodos. Dentre eles, (...) a compra e reforma de imóveis em benefício dos corruptos, como aconteceu nos casos, por exemplo, de JOSÉ DIRCEU e do próprio LULA, como adiante será descrito." (pg. 91, destacou-se)

"LULA, de modo consciente e voluntário, no contexto das atividades da organização criminosa acima exposta, em março de 2009, solicitou a LÉO PINHEIRO e dele recebeu vantagem indevida, em razão do cargo de Presidente da República, no valor de R\$1.147.770,96, correspondente à diferença entre o valor que diz ter pago originalmente à BANCOOP por um apartamento tipo no Edifício Mar Cantábrico, e o apartamento efetivamente entregue pela OAS Empreendimentos a título de propina, qual seja o apartamento 164-A, Edifício Navia, no mesmo empreendimento, cujo nome foi alterado para "Condomínio Solaris"." (pg. 94, destacou-se)

Juarez Cirino dos Santos
& Advogados associados

*"(...) no período compreendido entre 01/01/2011 e 16/01/2016, dissimularam a origem, a movimentação e a disposição de R\$ 1.313.747,24, **provenientes dos crimes de cartel, fraude a licitação e corrupção praticados pelos executivos da CONSTRUTORA OAS, em detrimento da Administração Pública Federal, notadamente da PETROBRAS, conforme descrito nessa peça**, por meio de contrato ideologicamente falso de armazenagem, firmado pela OAS com a empresa GRANERO TRANSPORTES LTDA. [GRANERO] (...)"(pg. 132, destacou-se)*

No entanto, como já exposto acima, a questão relativa à existência — ou não — de uma organização criminosa e, ainda, a hipotética participação do **Primeiro Defendente, é objeto de apuração nos autos do Inquérito nº 3.989 que tramita perante o Supremo Tribunal Federal**, sob a relatoria do Eminentíssimo Ministro TEORI ZAVASCKI.

Se o Procurador Geral da República requereu a instauração do citado Inquérito nº 3.989 no Supremo Tribunal Federal, é porque **não dispõe de provas em relação ao Primeiro Defendente em relação ao suposto crime de organização criminosa.**

Aliás, a exposição de motivos do Código de Processo Penal registra que a instauração de inquérito policial tem por objetivo evitar “*apressados e errôneos juízos*”:

*“É nele [o inquérito policial] **uma garantia contra apressados e errôneos juízos**, formados quando ainda persiste a trepidação moral causada pelo crime ou antes que seja possível uma exata visão do conjunto dos fatos, nas suas circunstâncias objetivas e subjetivas. Pro mais perspicaz e circunspecta, a autoridade dirige a investigação inicial, quando ainda perdura o alarma provado pelo crime, está sujeita a equívocos ou a falsos juízos a priori, ou a sugestões tendenciosas” (destacou-se).*

Não se mostra possível, nesse contexto — diante da existência de um inquérito não concluído no STF — **presumir** a participação do **Primeiro Defendente** em uma organização criminosa, como fez a denúncia.

Considere-se que haja uma conclusão negativa da Excelsa Corte sobre a ocorrência desse delito ou, ainda, sobre a participação do **Primeiro Defendente**.

Juarez Cirino dos Santos
& Advogados associados

Como ficariam as imputações aqui deduzidas?

Carecendo-se de informações essenciais – imprescindíveis para caracterização dos crimes ora atribuídos, conforme, inclusive, reconhecido por esse Juízo –, faz-se necessário e indispensável que se aguarde o término do apuratório no Inquérito 3.989 sobre possível participação do **Primeiro Defendente** na apontada organização criminosa.

Dessa forma, caso não acolha o juízo as nulidades alevantadas ou, ainda, a inviabilidade da ação penal pela inépcia da Denúncia ou pela manifesta carência de justa causa, o que se cogita *ad argumentandum tantum*, imperioso se faz o **sobrestamento do presente feito até a conclusão do Inquérito 3.989**, em trâmite perante nossa Excelsa Corte, por materializar questão prejudicial homogênea, na forma do art. 93, do Código de Processo Penal.

É o que se pleiteia.

— IV —

DO MÉRITO

Como já exposto, a denúncia imputa o suposto cometimento dos crimes de corrupção passiva, por 3 vezes, na forma majorada (art. 317, *caput* e §1º, c/c art. 327, § 2º, todos do Código Penal), lavagem de capitais, por 3 vezes (art. 1º c/c o art. 1º, §4º, da Lei nº 9.613/98) e lavagem de capitais, por 61 vezes, em continuidade delitiva (art. 1º c/c o art. 1º, § 4º, da Lei nº 9.613/98) relacionado com suposta utilização de contrato ideologicamente falso pactuado entre a OAS e a empresa GRANERO para a guarda de bens do acervo presidencial, ao **Primeiro Defendente** e o delito de lavagem de capitais, por 3 vezes (art. 1º c/c o art. 1º, §4º, da Lei nº 9.613/98) à **Segunda Defendente**.

Juarez Cirino dos Santos

& Advogados associados

A vestibular narra de forma confusa e mal estruturada, *data venia*, as supostas condutas que – segundo entende – se amoldariam aos tipos penais indicados.

Como já exposto acima, não há qualquer referência sobre o modo, a forma e o momento em que teriam sido cometidos os crimes imputados.

No caso da espécie delituosa corrupção, a acusação apresenta o ilícito tipificado pela concretização das ações previstas nos três núcleos do citado arquétipo: *solicitar, receber e aceitar promessa de vantagem indevida*. Não refere a forma, o momento da solicitação ou aceitação de promessa de vantagem indevida, limitando-se a imputar genérica e objetivamente a responsabilidade pelo fato do **Primeiro Defendente** supostamente ter — na sua ótica — indicado os diretores que confessaram a prática da corrupção. Tampouco declina o momento, local e meio da percepção da afirmada vantagem indevida.

Tocante ao núcleo *receber*, existe clara confusão técnica pois, em momentos variados, faz crer ser a aquisição (que aquisição?) do imóvel a forma da percepção da indevida vantagem, o que constituiria o exaurimento do delito, afastado por isso mesmo o delito de lavagem de capitais.

Por outro lado, no que tange ao delito de lavagem de capitais, na primeira hipótese vertente, pretende-se identificá-lo em uma tratativa frustrada de aquisição de imóvel pelo sistema de quotas cooperadas.

Ocorre que os Procuradores da República não especificaram na exordial quais fatos exatamente se enquadram nos declinados arquétipos penais. Tal conclusão não é extraída apenas por esta defesa, tanto que no despacho de recebimento da denúncia, este Juízo anotou:

"Questões mais complexas a respeito do enquadramento jurídico dos fatos, com a configuração ou não, por exemplo, de crime de corrupção e de lavagem de dinheiro ou acerca de possível confusão entre corrupção e lavagem de

Juarez Cirino dos Santos

& Advogados associados

dinheiro, o que depende de profunda avaliação e valoração das provas, devem ser deixados ao julgamento, após a instrução e o devido processo."

A despeito disso, ignorou-se que o momento para aferir a legitimidade da instauração da persecução é o da admissão da denúncia, sendo incabível a hipótese de instauração de ação penal por fatos que não configura crime.

Não realizada a conduta abstrata desenhada no preceito primário da norma de direito material incriminadora, inconcebível a ação penal!

– IV.1 –

ATIPICIDADE DOS CRIMES IMPUTADOS NA EXORDIAL

É nesse contexto que se trarão os aspectos relativos aos fatos expostos nos capítulos 2 (Corrupção) e 3 (Lavagem de dinheiro) que na ótica acusatória configurariam crimes. Serão rechaçados ao fundamento de que espécie versa atipicidade de conduta, a impor absolvição sumária dos **Defendentes**, nos precisos termos do art. 397, inciso III, do Código de Processo Penal.

IV.1.1 – DA CORRUPÇÃO PASSIVA MAJORADA

Buscando "contextualizar" a imputação do crime de corrupção ao **Primeiro Defendente**, a Acusação tece longas considerações sobre o que mais se parece uma análise idiossincrática do sistema político brasileiro. O *Parquet* criminaliza atos *propter officium* da Presidência da República — chegando até mesmo a pretender censurar penalmente o fato de o **Primeiro Defendente** permanecer ativo na política após deixar o cargo máximo da República. Pela leitura da denúncia, depreende-se que a "engrenagem criminoso" que tanto se fala nada mais é do que o perfil do sistema político brasileiro, naquilo em que se manifesta *secundum jus*. Dessa forma, não seria exagero dizer que, para os membros do Parquet, política parece ser delito, políticos são delinquentes e partido político não é uma universitas idearum, mas reprovável societas sceleris.

Juarez Cirino dos Santos

& Advogados associados

Considerando-se que o constitucional direito de defesa, exercido pelos advogados, também é visto como “empeço” (e outras coisas mais por certos setores do fundamentalismo punitivo), assim como a medicina – quando judicialmente questionada – a “máfia branca”, sobrarão apenas aqueles que, ungidos pelos céus, são o sal da terra, os messias salvadores, o látego do Senhor a flagelar os impuros... Quem serão? É preciso que edifiquem templos e se façam sacrifícios para cultuá-los, pois que são *spes mundi*.

A criação acusatória fictícia tem início ao narrar a formação da base de apoio para a candidatura do **Primeiro Defendente**, em 2002. Para a Acusação, tal fato – inerente ao sistema político brasileiro de coligação partidária, previsto na legislação eleitoral!⁴¹ – consistiu em "*um arranjo partidário que marcou a estrutura administrativa federal a partir daquele momento e que culminou em um esquema criminoso voltado à corrupção, fraude a licitações e lavagem de dinheiro.*" (pg. 08).

Na nota de rodapé n.º 19, analisa-se o cenário da seguinte forma:

"Esse traço peculiar da institucionalidade concreta brasileira, designado presidencialismo de coalizão', reflete a realidade de um país presidencialista em que a fragmentação do poder parlamentar entre vários partidos obriga o Presidente, para governar, a costurar uma ampla maioria no Congresso Nacional, frequentemente problemática e não necessariamente alinhada ideologicamente."

Quer se concorde ou não, este é o funcionamento do sistema político brasileiro e não se reveste de ilicitude. Diga-se, ademais, que o Partido dos Trabalhadores foi um dos poucos partidos que se mobilizou no sentido de criar um projeto de iniciativa popular sobre a Reforma Política.⁴²

Após discorrer brevemente sobre a disputa eleitoral, indicando que pessoas como José Dirceu e Antônio Palocci possuíam posição de destaque na

⁴¹ Lei 9.504/97. Art. 6º – É facultado aos partidos políticos, dentro da mesma circunscrição, celebrar coligações para eleição majoritária, proporcional, ou para ambas, podendo, neste último caso, formar-se mais de uma coligação para a eleição proporcional dentre os partidos que integram a coligação para o pleito majoritário.

⁴² "Lula defende a reforma política". PT. Disponível em: <<http://www.pt.org.br/lula-defende-a-reforma-politica/>> Acesso em: set. 2016.

Juarez Cirino dos Santos

& Advogados associados

campanha, a peça passa a narrar os seguintes atos: (i) expansão do número de cargos ministeriais; (ii) posse de diversos ministros, dentre eles, José Dirceu. Destacou-se, neste ponto, a relação entre este último e o **Primeiro Defendente**; e (iii) emissão de decreto.

Ora, todos os referidos nada mais são que meros atos de governo, inerentes ao exercício da Presidência da República. Em diversos momentos a acusação utiliza dos termos “*perpetuação criminosa no poder*”, “*governabilidade corrompida*” e “*governabilidade assentada em bases criminosas*”.

A pergunta necessária é: **quem eram as bases criminosas referidas pela Denúncia?**

Onde estão os políticos que nela se enquadram?

Por que não estão arrolados no presente processo crime?

Existe, inclusive, indicação na peça vestibular de que Fernando Soares e Jorge Luz, operadores financeiros do PMDB — não incluídos nas investigações —, teriam atuado junto a integrantes da cúpula do PMDB no Senado para que Paulo Roberto Costa fosse mantido no cargo:

*80. Também contribuiu para o apadrinhamento político de PAULO ROBERTO COSTA pelo PMDB, na Diretoria de Abastecimento da PETROBRAS, o fato de que ele próprio buscou esse apoio em 2006, pois, enquanto convalescia de uma grave doença, um dos gerentes a ele subordinado, ALAN KARDEC tentou buscar apoio político para assumir a Diretoria de Abastecimento em seu lugar. **Para reverter esse quadro e se manter no cargo, PAULO ROBERTO COSTA contou com o auxílio de FERNANDO SOARES e JORGE LUZ, operadores financeiros do PMDB, os quais gestionaram junto a integrantes da cúpula do PMDB no Senado para que PAULO ROBERTO COSTA fosse mantido no cargo.** (destacou-se)*

Repita-se, a Acusação expõe fatos sem qualquer fundamento idôneo, objetivando, tão somente, construir artificialmente ambiência que legitime a descabida persecução penal do **Primeiro Defendente**.

Juarez Cirino dos Santos

& Advogados associados

Exemplo perfeito e acabado de imputações de fatos sem indícios se hospeda no item 10 da denúncia, realçando o laconismo absoluto:

10. Nesse contexto, várias empresas próximas a LULA foram beneficiadas pela corrupção que fraudou licitações da Administração Pública Federal, notadamente da PETROBRAS. Com efeito, LULA manteve relação próxima com diversos executivos dessas companhias. Além da proximidade, identificou-se que o INSTITUTO LUIZ INACIO LULA DA SILVA [INSTITUTO LULA] e a L.I.L.S. PALESTRAS, EVENTOS E PUBLICAÇÕES LTDA., entidades em que LULA é a figura máxima, receberam aportes multimilionários das empreiteiras participantes da organização criminosa. Entre 2011 e 2014, as empresas de LULA tiveram ingressos de recursos superiores a R\$ 55.000.000,00, sendo mais de R\$ 30.000.000,00 da CAMARGO CORREA, ODEBRECHT, QUEIROZ GALVÃO, OAS, UTC e ANDRADE GUTIERREZ, todas essas empreiteiras investigadas na Operação Lava Jato. Desse valor, mais de R\$ 7.500.000,00 foram transferidos a LULA.(destacou-se)

O que têm a ver as palestras, pós-mandato presidencial, com os atos *propter officium* ou a estes vinculados?

Cometem crimes os ex-presidentes americanos ou mesmo brasileiros que proferem palestras remuneradas?

GERSON CAMAROTTI, em reportagem⁴³ publicada em 2002 na revista *Época* — intitulada “*FHC passa o chapéu – Presidente reúne empresários e levanta R\$ 7 milhões para ONG que bancará palestras e viagens ao Exterior em sua aposentadoria*” — descreveu como o antecessor do **Primeiro Defendente** reuniu empresários⁴⁴ no Palácio da Alvorada para pedir doações para entidade que seria constituída para a realização de palestras e outras atividades. A reportagem destaca a análise feita à época pelo atual Procurador Geral da República RODRIGO JANOT: “*Fernando Henrique está tratando do seu futuro, e não de seu presente*”.

Por que para o **Primeiro Defendente** a realização de palestras ou a obtenção de doações para o seu Instituto seria indício de crime?

⁴³ <http://revistaepoca.globo.com/Revista/Epoca/0,,EDR53647-6009,00.htm>

⁴⁴ São citados nominalmente: Emílio Odebrecht, Lázaro Brandão, Benjamim Steinbruch e Pedro Priva.

Juarez Cirino dos Santos

& Advogados associados

Mais uma vez, dois pesos, duas medidas?

No tópico intitulado "*presidencialismo de coalizão deturpado*", o Ministério Público Federal **presume** que, para garantir a governabilidade, o **Primeiro Defendente** "*comandou a formação de um esquema criminoso de desvio de recursos públicos destinados a comprar apoio parlamentar de outros políticos e partidos, enriquecer ilicitamente os envolvidos e financiar caras campanhas eleitorais do PT em prol de uma permanência no poder assentada em recursos públicos desviados.*" (pg. 11). Tal asserto, contudo, – assim como todas as acusações – está lançado **sem qualquer lastro indiciário/probatório!**

A preocupante criminalização dos atos de governo – e da própria política – é evidenciada nos seguintes trechos:

"Naquele momento, para melhor implementar as medidas atinentes ao seu programa de governo e garantir sua empreitada criminosa, LULA precisava angariar maior apoio dentro da Câmara dos Deputados e do Senado Federal." (pg. 11, destacou-se)

"Importante frisar que a distribuição de cargos para arrecadar propina não teve por propósito único garantir a governabilidade, mas objetivou também a perpetuação no poder do próprio partido do então Presidente da República (com a majoritária distribuição de cargos) (...)" (pg. 11, destacou-se)

De modo ainda mais incompreensível, o *Parquet* passa a narrar fatos relativos à Ação Penal 470, indicando pessoas politicamente próximas ao **Primeiro Defendente** que foram ali condenadas: "*Interessante notar, ainda, a relação próxima de LULA com alguns dos condenados no 'Mensalão'*". (pg. 16/17).

Osrose?

Ainda, em outro tópico separado, citam-se casos de corrupção, nos quais o **Primeiro Defendente** seria "o vértice comum". No entanto, em nenhum dos episódios se estabelece qualquer relação fática, baseada em elementos concretos e tácteis, de que ele estaria realmente envolvido ou tinha algum conhecimento dos atos.

Juarez Cirino dos Santos

& Advogados associados

O que se observa, no entanto, é a tentativa do Órgão acusatório de criminalizar atos inerentes ao cargo de Presidência da República, que não possuem qualquer enquadramento típico, através de contextualização e análise forçadas. Inobstante não haver qualquer sentido na aludida “contextualização”, pode-se concluir que a "conduta criminosa" praticada pelo **Primeiro Defendente**, sob a ótica do *Parquet*, foi ter sido Presidente da República Federativa do Brasil, democraticamente eleito para governar o País, por dois mandatos.

Inconformismo político?

Também a amizade e as relações políticas passaram a configurar crime na visão ministerial — como se conclui da narrativa apresentada e, ainda, no reprovável *power-point* usado na apresentação-show da peça acusatória.

E mais: fala-se em projeto de “*perpetuação criminosa no poder*”, ignorando-se o fato de que ao deixar o cargo de Presidente da República com 87% de aprovação⁴⁵, o **Primeiro Defendente** poderia ter aceitado propostas de concorrer, vencido o hiato interposto, a um terceiro mandato.

Mas assim não quis, nem almejou se “perpetuar”.

Posto isso, passa-se a demonstrar a impropriedade de cada acusação.

IV.1.1.1 – SOBRE O DELITO DE CORRUPÇÃO EXPOSTO NA DENÚNCIA

A Denúncia imputa ao **Primeiro Defendente** o crime de corrupção passiva porque, em data incerta, mas dentro do período de 11/10/2006 e 23/01/2012 – portanto, durante o tempo de 5 anos, 3 meses e 12 dias –, de modo consciente e voluntário, como responsável pela nomeação e manutenção de Renato Duque e de Paulo Roberto Costa nas Diretorias de Serviço e de Abastecimento da

⁴⁵<https://noticias.terra.com.br/brasil/politica/cntsensus-lula-tem-aprovacao-recorde-de-87-ao-deixar-governo,77de63fc8940b310VgnCLD200000bbcecb0aRCRD.html>

Juarez Cirino dos Santos

& Advogados associados

PETROBRAS, teria solicitado, aceito promessa e recebido, para si e para outrem, direta e indiretamente, inclusive por intermédio de tais funcionários, vantagens indevidas, as quais teriam sido, de outro lado e de modo convergente oferecidas e prometidas por Léo Pinheiro e Agenor Medeiros, executivos do Grupo OAS, para que estes obtivessem benefícios para o CONSÓRCIO CONPAR, contratado pela PETROBRAS para execução das obras de “ISBL da Carteira de Gasolina e UGHE HDT de instáveis da Carteira de Coque” da Refinaria Getúlio Vargas – REPAR (FATO 01); e para o CONSÓRCIO RNEST/CONEST, contratado pela PETROBRAS para implantação das UHDT’s e UGH’s da Refinaria Abreu e Lima – RNEST (FATO 02), e para a implantação das UDA’s da Refinaria Abreu e Lima- RNEST (FATO 03). As vantagens indevidas consistiram em recursos públicos desviados no valor de, pelo menos, R\$ 87.624.971,26, os quais foram usados, dentro do mega esquema comandado pelo **Primeiro Defendente**, não só para enriquecimento ilícito dos envolvidos, mas especialmente para alcançar governabilidade e financiar com recursos públicos desviados a permanência no poder. Em decorrência de tais vantagens indevidas, houve, com a infração de deveres legais, a prática e a omissão de atos de ofício pelos mencionados Diretores da Petrobras. Assim, o **Primeiro Defendente** teria incorrido na prática, por 3 vezes (FATOS 01 a 03), em concurso material, do delito de corrupção passiva qualificada, em sua forma majorada, previsto no art. 317, caput e §1o, c/c art. 327, §2o, todos do Código Penal.

No entanto, o tipo legal de corrupção passiva (art. 317, caput e §1o, c/c art. 327, §2o, CP), imputado ao **Primeiro Defendente** não se caracteriza, como se demonstra, em síntese, a seguir:

- (a) o **Primeiro Defendente** não realizou as ações de solicitar, ou de aceitar promessa, ou ainda de receber, direta ou indiretamente, para si ou para outrem, ainda que por intermédio de terceiro, vantagens indevidas de qualquer natureza, oferecidas e/ou prometidas por Léo Pinheiro e/ou por Agenor Medeiros, executivos do Grupo OAS, para que esses obtivessem benefícios ou não para o Consórcio CONPAR, ou qualquer outra pessoa jurídica;

Juarez Cirino dos Santos
& Advogados associados

(b) considerando tratar-se de crime de simples atividade, segundo a opinião dominante, se não existe ação realizada pelo acusado não pode existir o crime ausência de relação de causalidade entre (a) ações realizadas pelo acusado; (b) qualquer resultado de lesão do bem jurídico;

O tipo subjetivo do crime de corrupção passiva também não se caracteriza porque:

(a) o dolo, como consciência dos elementos objetivos do tipo, e como vontade de realizar as ações de solicitar, ou de receber, em razão da função, vantagem indevida, ou de aceitar promessa dessa vantagem, jamais existiu no psiquismo do acusado;

(b) a intenção especial, como característica psíquica expressa na conjunção subordinativa para si ou para outrem, existente em conjunto com o dolo, jamais integrou o psiquismo do acusado.

É o que se passa a demonstrar com mais vagar.

IV.1.12 – DA NÃO CONCRETIZAÇÃO DOS NÚCLEOS TÍPICOS SOLICITAR, RECEBER OU ACEITAR PROMESSA DE VANTAGEM INDEVIDA

Aqui, importa relembrar o preceito insculpido na norma penal incriminadora:

Art. 317 - Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 10.763, de 12.11.2003)

Percebe-se tratar-se de crime cujo tipo apresenta múltiplas condutas: solicitar, receber ou aceitar promessa de vantagem indevida. Solicitar é pedir, procurar, buscar, rogar, induzir, manifestar o desejo de receber. Pode a solicitação ser expressa, calara, indubitável, como velada, insinuada. Receber é tomar, obter, acolher,

Juarez Cirino dos Santos

& Advogados associados

alcançar, entrar na posse. Aceitar promessa de vantagem é consentir, concordar, estar de acordo, anuir ao recebimento. Na solicitação, a iniciativa é do agente; no recebimento e aceitação da vantagem é do *extraneus*, com a concordância do funcionário.

Nas palavras de ROGERIO GRECO⁴⁶:

O delito de corrupção passiva pode se consumir em três momentos diferentes, dependendo do modo como o crime é praticado.

Na primeira modalidade, o delito se consuma quando o agente, efetivamente, solicita, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, vantagem indevida, que, se vier a ser entregue, deverá ser considerada mero exaurimento do crime. Por meio da segunda modalidade prevista no tipo, ocorrerá a consumação quando o agente, sem que tenha feito qualquer solicitação, receber vantagem indevida.

O último comportamento típico diz respeito ao fato de o agente tão somente aceitar promessa de tal vantagem.

Nas lições de BENTO DE FARIA⁴⁷, trata-se de “*tráfico da função pela qual se estabelece uma relação ilícita entre o funcionário indigno e o terceiro que, valendo-se da sua venalidade, sujeita-o às iniciativas da sua vontade.*”

Para MIRABETE⁴⁸, é indispensável para a caracterização do ilícito “*que a prática do ato tenha relação com a função do sujeito ativo (ratione officii). Prossegue o ilustre doutrinador dizendo que o ato ou abstenção a que se refere a corrupção deve ser da competência do funcionário, isto é, deve estar compreendido nas suas especificadas atribuições funcionais, porque somente nesse caso se pode deparar com o dano efetivo ou potencial ao regular funcionamento da administração. Além disso, o pagamento feito ou prometido deve ser a contraprestação de ato de atribuição do sujeito ativo. Não se tipifica a infração se a vantagem desejada pelo corruptor não é da atribuição e competência do funcionário” (destacou-se).*

Os conceitos trazidos são relevantes na medida em que, caso não sejam indicados e comprovados os requisitos tipológicos do delito de corrupção, a suposta conduta poderia ser adequada, em tese, a *fattispecie criminale* distinta daquela

⁴⁶ Greco, Rogério. Código Penal: comentado – 10. Ed. – Niterói, RJ: Impetus, 2016. Pg. 1075

⁴⁷ Faria, Bento de. Código Penal brasileiro. 2. Ed. Rio de Janeiro: Record, 1959. V. 7, pg. 101.

⁴⁸ Mirabete, Julio Fabrini, Manual de direito penal, volume 3: parte especial, Arts. 235 a 361 do CP – 30 ed. re., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2016. Pg. 303.

Juarez Cirino dos Santos

& Advogados associados

debuxada pela Acusação na inicia. E aqui não se está a cuidar – porque os supostos fatos não podem ser confundidos – dos delitos de tráfico de influência (art. 332 do CP) ou de advocacia administrativa (art. 321 do CP).

Pois bem.

Comumente, o Ministério Público, ao imputar a prática de um delito tipicamente definido com múltiplos núcleos, utiliza todos, de forma mecânica até, sem qualquer especificação ou fundamento em relação a cada núcleo.

Oportuno, neste passo, analisar cada verbo nuclear objeto da Denúncia — para evidenciar a não configuração da infração penal em exame.

Sobre o núcleo do tipo “solicitar”, é importante destacar, *ab initio*, trecho da Denúncia que reconhece, expressamente, que o **Primeiro Defendente** não solicitou qualquer vantagem indevida:

147. Evidentemente, dada a envergadura do cargo que ocupava na época, não cabia a LULA requerer diretamente as vantagens em decorrência de cada contrato firmado pela PETROBRAS. (...) (Pg. 82 da denúncia – destacou-se)

Como se vê, a própria Denúncia reconhece a ausência da conduta abstrata da definição legal consubstanciada em “solicitar”.

Já no verbo nuclear “receber” do tipo penal de corrupção passiva há grande confusão de parte da acusação. Como dito, há verdadeira co-incidência deste tipo penal com o do crime de lavagem de capitais, não decidindo os membros do *Parquet* se o afirmado recebimento de valores teria sido realizado para exaurir o crime de corrupção passiva ou lavar capital.

Escolha de Sofia?

Prima facie, o núcleo do tipo exige efetivo recebimento das vantagens indevidas para restar configurado. Não existe – dentre todas as 149 páginas e

Juarez Cirino dos Santos

& Advogados associados

305 Anexos juntados à denúncia – qualquer prova ou mesmo indício de recebimento de vantagem indevida pelo **Primeiro Defendente**. Ao contrário, a todo instante apenas se alude ao caixa geral direcionado ao Partido dos Trabalhadores ou ao chamado “núcleo operacional”.

O que exatamente vem a ser “Caixa-Geral”? A conclusão é sempre no mesmo sentido: na hipótese de não se conseguir encontrar fatos para vesti-los em um molde arquetípico, a acusação se utiliza de ilações (ou “convicções”) sem qualquer respaldo factual.

A verdade é que além de não haver elementos mínimos para a configuração desse “Caixa-Geral”, não há nada — absolutamente nada — que permita concluir que o Primeiro Defendente tenha recebido qualquer vantagem oriunda dos três contratos que foram expressamente indicados na peça acusatória.

Anote-se, por relevante, que de forma diversa dos demais núcleos – promessa e solicitação de vantagem indevida, que configuram delitos formais (*una actio perficiuntur*) –, o núcleo “receber” é material (fracionável, porque pressupõe um *iter*) reclama resultado para se aperfeiçoar. Os outros, com o dito, traduzem delitos formais.

Portanto, não há qualquer elemento concreto que permita sustentar, ainda que de forma indiciária, a existência de valor repassado ao **Primeiro Defendente** de modo a caracterizar delito de corrupção passiva.

O núcleo do tipo “Aceitar Promessa” não tem qualquer indicação de quem teria oferecido a vantagem indevida, o momento da aceitação, o ato praticado para tanto, enfim, este verbo é imposto totalmente de forma genérica, sem qualquer documento ou elemento que sustente a argumentação. Ainda, a acusação insiste em apontar que o **Primeiro Defendente** tinha o liame subjetivo, sabendo de toda a suposta “propina” aceita por terceiros.

Juarez Cirino dos Santos

& Advogados associados

Absurdo!

Evidentemente, nenhum elemento concreto foi apresentado para amparar tal afirmação.

Outra impropriedade jurídica presente na peça acusatória é a tentativa de aplicação da causa majorante da corrupção passiva, tendo em vista que nenhum ato de ofício praticado pelo **Primeiro Defendente** foi no sentido de cometer ilícitos. Como já dito, a acusação aponta o cometimento de crimes por terceiros, ou seja, a própria denúncia aponta que os supostos atos de ofício teriam sido praticados funcionários da Petrobras. Vejamos.

IV. 1.1.3 – INEXISTÊNCIA DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA (ART. 317, §1º, DO CP) –

AUSÊNCIA DE ATO DE OFÍCIO

O art. 317, §1º, do Código Penal, assim dispõe:

Art. 317, § 1º - A pena é aumentada de um terço, se, em conseqüência da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional.

A modalidade majorada do crime de corrupção passiva exige que o funcionário retarde ou deixe de praticar ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional.

O ato de ofício “**É aquele que se compreende nas atribuições do funcionário, ou em sua competência, ou seja, ato administrativo ou judicial**”⁴⁹ (destacou-se).

Sobre o tema, a acusação afirma que o **Primeiro Defendente** teria incorrido na prática de crime de corrupção porque — segundo a narrativa da Denúncia — teria ele indicado diretores da Petrobras ciente de que eles iriam desviar recursos da companhia e, por conseguinte, da Administração Pública Federal.

⁴⁹E. Magalhães Noronha in Celso Delmanto, Código penal comentado, Ed. Renovar, RJ, 6ª ed., pág. 637

Juarez Cirino dos Santos
& Advogados associados

Nada mais **absurdo!**

Primeiramente, ressalte-se que o **Primeiro Defendente** **não** indicou os três diretores da Petrobras que foram citados na denúncia, como já esclarecido em depoimentos prestados tanto ao Ministério Público Federal, como à Polícia Federal.

Muito menos o **Primeiro Defendente** teve qualquer participação na sua nomeação para tais cargos — uma vez que se trata de ato privativo do Conselho de Administração da Companhia, conforme dispõe o seu Estatuto.

Facilmente perceptível, portanto, que o **Primeiro Defendente** **não** praticou ou deixou de praticar qualquer ato de ofício que pudesse contribuir para com o suposto esquema criminoso narrado na peça vestibular.

A estrutura organizacional do Estado é realizada de forma que cada braço ou segmento setor tenha sua hierarquia e possa gerir as situações que lhe couberem. Seria insano supor ser o Presidente da República responsável por todo e qualquer ato da administração nos escalões inferiores — para responsabilizá-lo na hipótese da prática de um ilícito⁵⁰.

E a Petrobras sequer integra a Administração Pública Federal direta! É pessoa jurídica de direito privado, com a presença de um comitê responsável pelas licitações, dotada de Conselho Fiscal, auditada por empresas independentes e que tem as contas examinadas pela CGU e pelo TCU!

Volta-se ao conceito de responsabilidade penal objetiva — e no seu sentido mais alargado — já fartamente detalhado em tópico específico da presente Defesa.

⁵⁰<http://www2.planalto.gov.br/acesso-a-informacao/institucional/presidencia/estrutura-organizacional/organograma.jpg/view>

Juarez Cirino dos Santos
& Advogados associados

De forma a contribuir com o elenco de conceitos trazidos, interessante colacionar o correspondente ao de cargo público, na expressão do art. 3º, da Lei n. 8.112/90, “*é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor.*” (destacou-se).

Nessa toada, prestigiando a segurança jurídica, a jurisprudência do STF e do STJ tem firme o seguinte entendimento:

“Denúncia: Deve descrever a relação entre a ‘vantagem econômica’ recebida ou aceita e a prática ou omissão de fato inerente à função pública do agente, sob pena de trancamento da ação penal por falta de justa causa” (Inq. 785-4 DF, STF, rel. Min. Ilmar Galvão, j. 8.11.95, mv, DJU 7.12.00) (Celso Delmanto, obra citada, pág. 635 – destacou-se).

“Ato de ofício: Para a configuração da corrupção passiva deve ser apontado ato de ofício do funcionário, configurador de transação ou comércio com o cargo então por ele exercido.” (STF, Pleno, mv, APn 307-3 –DF, rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 13.10.95 - destacou-se).

“Para a configuração do delito de corrupção passiva é necessário que o ato de ofício em torno do qual é praticada a conduta incriminada seja da competência ou atribuição inerente à função exercida pelo funcionário público (Precedentes do STJ e do STF) (STJ, REsp. 825340/MG, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., DJ 25/9/2006, p. 305 – destacou-se).”

Assim, conforme entendimento assentado pelos Tribunais Superiores, para a configuração da corrupção passiva, na figura majorada (§ 1º, art. 317, CP), há que ser apontado “o ato de ofício do funcionário, configurador de transação ou comércio com o cargo então por ele exercido”⁵¹, sob pena de não ser conhecida tal majorante, como no caso vertente.

Registre-se, adicionalmente, que a peça acusatória faz referência a datas e períodos em que o **Primeiro Defendente** sequer exercia o cargo de Presidente da República — insistindo, mesmo assim, de forma absolutamente estranha à técnica-jurídica, na forma majorada do delito em questão!

⁵¹ STF, Pleno, mv., APn 307-3 DF, rel. Min. Ilmar Galvão, mv., DJ 13.10.95). No mesmo rumo: STJ, APn 224 SP, un., rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 23.10.08; TRF 1ª R., ACR 2013.34.00.033828-8 DF, un., rel. Des. Federal Tourinho Neto, DJF1 08.02.13

Juarez Cirino dos Santos

& Advogados associados

Com efeito, há diversas passagens na peça acusatória que referem datas posteriores a 31 de dezembro de 2010, último dia em que o **Primeiro Defendente** exerceu o cargo de Presidente da República.

Ora, se a Denúncia não aponta qualquer ato de ofício por ele praticado durante o cargo que possa configurar o delito de corrupção imputado, quanto menos é possível promover-se uma acusação juridicamente idônea em relação a fatos ocorridos após o **Primeiro Defendente** haver deixado a função — quando ele não poderia praticar qualquer ato de ofício!

A acusação elenca atos legítimos praticados pelo **Primeiro Defendente** que se amoldariam ao delito de corrupção, sem, contudo, ter êxito, pois todas as condutas indicadas não configuram crime. Vejamos.

IV. 1.1.4 – ATOS PRATICADOS PELO PRIMEIRO DEFENDENTE QUE NÃO CONSTITUEM CRIME

A despeito de não conseguir enquadrar qualquer conduta praticada pelo **Primeiro Defendente** nos núcleos dos tipos penais, interessante colacionar o trecho da Denúncia que enumera fatos supostamente delituosos – na ótica do Ministério Público Federal – com breves comentários da defesa ao final de cada tópico acerca das alegações:

141. A posição central de LULA nessa ação criminosa é evidenciada por diversos fatos. Cumpre, agora, repisá-los:

a) conforme indicado no item “17”, no período em que estruturados os crimes em detrimento da PETROBRAS, cabia a LULA prover os altos cargos da Administração Pública Federal. Por meio do Decreto nº 4.734/2003, o ex-Presidente da República delegou parte desses poderes a JOSÉ DIRCEU, seu “braço direito”; b) conforme indicado no item “24”, para angariar o apoio de partidos que não compunham a base de seu Governo, LULA indicou nomes ligados ao PMDB e ao PP para ocupar altos cargos da Administração Pública Federal;

(Delegação compatível com atos de Presidente da República, sem qualquer correspondência com algum tipo penal; havia limitações previstas no Decreto e, além disso, as nomeações para provimento de cargos de titulares de órgãos jurídicos, de acordo com o ato

Juarez Cirino dos Santos

& Advogados associados

normativo, deveriam ser submetidas ao crivo do Advogado Geral da União, acompanhadas de documentos e informações. O Decreto citado não permitia a nomeação para cargos na diretoria da Petrobras, que é pessoa jurídica de direito privado e as nomeações para o cargo de diretor são privativas do Conselho de Administração da companhia, conforme se depreende de seu Estatuto).

c) conforme indicado nos itens “26” a “28”, o “Mensalão”, esquema criminoso de compra de apoio político por meio de recursos ilícitos, levou à condenação de integrantes do PT com os quais LULA manteve contato por anos dentro do partido e que ocuparam cargos de relevância na sua campanha presidencial e no seu Governo. Além disso, foram condenados por corrupção líderes dos partidos que o apoiavam;

(O julgamento da Ação Penal 470 foi concluído pelo STF sem qualquer imputação ao Primeiro Defendente. O Procurador Geral da República que promoveu a acusação perante a Excelsa Corte concedeu entrevistas reafirmando não haver qualquer elemento que pudesse vincular o Primeiro Defendente aos ilícitos apurados naquela ação).

d) conforme indicado nos itens “31” a “33”, diversos casos de corrupção semelhantes aos revelados no “Mensalão” e na “Lava Jato”, notadamente envolvendo a ELETRONUCLEAR, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, o MINISTÉRIO DA SAÚDE e o MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, desenvolveram-se no âmbito da alta cúpula do Poder Executivo federal, e seus benefícios convergiram, direta e indiretamente, ao vértice comum de todos eles, no qual se encontrava LULA;

(A acusação quer conectar o Primeiro Defendente a atos de terceiro, novamente, recorrendo à responsabilidade penal objetiva, absolutamente estranha ao Direito Penal).

e) conforme indicado nos itens “34” e “35”, o viés partidário dos esquemas criminosos esteve assentado na formação e manutenção da base aliada do Governo LULA, com a negociação do apoio do PMDB e PP, especialmente, envolvendo a distribuição de cargos da alta Administração Pública Federal que visavam a arrecadar propinas destinadas a agentes e partidos políticos;

(Há nítida tentativa de criminalização de atos inerentes a Política. A ocupação por diferentes grupos da sociedade no governo é inerente ao próprio processo de formação de um governo, sem qualquer natureza criminosa. Cumpre lembrar que o governo Lula tinha Ministros em posições importantes oriundos do PSDB, como Henrique Meirelles, do empresariado, como Luiz Fernando Furlan, e muitas outras personalidades da sociedade, como Roberto Rodrigues, na Agricultura e Gilberto Gil, na Cultura).

f) conforme indicado no item “37”, o quadro de corrupção sistêmica aprofundou-se mesmo após a saída de JOSÉ DIRCEU do cargo de Ministro-

Juarez Cirino dos Santos

& Advogados associados

Chefe da Casa Civil, perdurando durante todo Governo LULA e mesmo após seu encerramento;

(Ilações sem materialidade ou qualquer elemento de prova).

g) conforme indicado nos itens “38” a “47”, LULA recebeu da OAS, direta e indiretamente, mediante deduções do sistema de caixa geral de propinas do Partido dos Trabalhadores, vantagens indevidas durante e após o término de seu mandato presidencial;

(Não há prova mínima do recebimento de qualquer vantagem indevida; novamente a acusação traz ilações sem amparo em qualquer elemento probatório).

h) conforme indicado nos itens “48” a “50”, LULA agiu para a instituição e a manutenção do esquema criminoso, além de ter sido o agente que dele mais se beneficiou: (i) fortaleceu-se politicamente, de forma ilícita, ampliando e mantendo a base aliada no poder federal; (ii) ampliou indevidamente a sustentação econômica de seu grupo político, garantindo vitória nas eleições seguintes, beneficiando, ainda, campanhas eleitorais de outros candidatos de sua agremiação; (iii) auferiu para si vantagens financeiras, conforme será visto no capítulo “3”;

(A Denúncia sequer logrou descrever quais seriam, na ótica acusatória, as ações do Primeiro Defendente, muito menos a prática de qualquer ato de ofício que pudesse resultar em ação típica).

i) conforme indicado nos itens “52” a “75”, LULA atuou diretamente na nomeação e na manutenção de PAULO ROBERTO COSTA, RENATO DUQUE, NESTOR CERVERÓ, e JORGE ZELADA nas Diretorias de Abastecimento, Serviços e Internacional da PETROBRAS, com ciência acerca do uso dos cargos para a arrecadação, junto a empresários com contratos públicos, de propinas para distribuição a agentes e partidos políticos;

(Como pode a acusação afirmar que o Primeiro Defendente tinha ciência acerca do uso dos cargos para a arrecadação ilícita, sem qualquer prova da afirmação?)

j) conforme indicado nos itens “82” a “85”, LULA atuou diretamente para que NESTOR CERVERÓ fosse nomeado Diretor Financeiro da BR DISTRIBUIDORA, após este ser substituído por JORGE ZELADA na Diretoria Internacional da PETROBRAS, em reconhecimento por ter angariado nessa Diretoria vantagens ilícitas de grande valia para o Partido dos Trabalhadores.

(Nestor Cerveró não fez parte de qualquer dos contratos citados na Denúncia e o Primeiro Defendente não teve participação na sua nomeação para o cargo de Diretor da Petrobras).

142. Além de desempenhar esse papel central na arquitetura criminosa estruturada em desfavor da Administração Pública Federal, no período em que

Juarez Cirino dos Santos

& Advogados associados

praticados os atos de corrupção ligados aos contratos da PETROBRAS acima indicados (11/10/2006 e 23/01/2012), LULA:

a) de modo consciente e voluntário, manteve RENATO DUQUE e PAULO ROBERTO COSTA nas Diretorias de Serviços e Abastecimento da PETROBRAS, ciente do uso dos cargos para a arrecadação, junto a empresários com contratos públicos, de propinas para distribuição a agentes e partidos políticos (conforme já apontado nos itens “52” a “70” e reforçado nos itens “143” a “146”);

(Não é ato do Presidente da República manter qualquer pessoa em qualquer Diretoria da Petrobras, cabendo exclusivamente ao Conselho de Administração da Companhia tal deliberação).

b) solicitou, aceitou promessa e recebeu, direta e indiretamente, vantagens indevidas oferecidas e prometidas por executivos do Grupo OAS. A solicitação, aceitação de promessa e recebimento indireto já restaram esclarecidos quando foram evidenciadas, nos tópicos anteriores, tais condutas por parte de PAULO ROBERTO COSTA, ALBERTO YOUSSEF, RENATO DUQUE e PEDRO BARUSCO. A solicitação, aceitação e recebimento direto, em um regime de “caixa geral”, restam comprovados pelo próprio pagamento de vantagens indevidas por meio de expedientes de dissimulação, conforme especificado no capítulo “3” desta denúncia. Tudo isso em consonância com o quanto disposto nos itens “147” e “148” a seguir;

(As condutas partiram das pessoas indicadas pela acusação; não houve qualquer ato do Primeiro Defendente que pudesse concluir pela solicitação, aceitação e recebimento de vantagem indevida).

c) solicitou, aceitou promessa e recebeu vantagens indevidas em razão de sua função e como responsável pela nomeação e manutenção dos Diretores da PETROBRAS. Como demonstrado acima, enquanto Presidente da República, LULA tinha poder para orquestrar o esquema. Tanto foi assim que, após deflagrada a “Operação Lava Jato”, temendo pela revelação de seu envolvimento, LULA tentou impedir que um dos antigos Diretores participante do esquema de propinas, NESTOR CERVERÓ, firmasse acordo de colaboração premiada com o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (conforme destacado no item “149” a seguir). Além disso, diversas pessoas do círculo de confiança de LULA estiveram envolvidas em casos de corrupção e, apesar de saírem do Governo, os escândalos de desvio de recursos públicos continuaram a acontecer, inclusive relacionado à RNEST, cujas obras que despertaram especial interesse no ex-Presidente da República (conforme destacado nos itens “150” a “152” a seguir);

(O Primeiro Defendente não indicou tais pessoas e tampouco as nomeou para cargos na Petrobras. A nomeação de diretores da Petrobras é atribuição do Conselho de Administração da Companhia. O Primeiro Defendente também jamais interferiu no processo de delação premiada de Nestor Cerveró, conforme demonstrado à exaustão em resposta à acusação apresentada os

Juarez Cirino dos Santos

& Advogados associados

Autos da Ação Penal ° 42543-76.2016.4.01.3400, em trâmite perante a 10ª. Vara Federal de Brasília – Doc. 04)

*d) pelos benefícios obtidos pelo Grupo OAS junto à PETROBRAS, recebeu vantagens indevidas oferecidas e prometidas por **LÉO PINHEIRO** e **AGENOR MEDEIROS**. A relação de proximidade com esses executivos, e de outras empreiteiras envolvidas na “Operação Lava Jato”, reforça a ciência de **LULA** acerca da origem espúria dos recursos que lhe eram destinados, inclusive por meio dos aportes milionários nas instituições que levam o seu nome (conforme destacado nos itens “153” e “154” a seguir).*

(A acusação tenta criminalizar relação de amizade, o que é um absurdo sob o prisma técnico-jurídico).

Existe clara tentativa do Ministério Público de enquadrar fatos que deliberadamente não constituem crimes em ilícitos penais.

A sensação é que os membros do MPF pretendem ser os legisladores, escrevendo a sua própria Lei Punitiva.

Rigorosamente demonstrado que todos os fatos e atos citados pela acusação de forma a tentar fazê-los aderir a moldura típica na verdade não configuram crime, de rigor a absolvição sumária do **Primeiro Defendente** em relação aos três delitos de corrupção passiva, nos termos do art. 397, inciso III, do Código de Processo Penal.

– IV.1.2 –

DA LAVAGEM DE DINHEIRO - CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE O DELITO

A Denúncia imputa aos **Defendentes** o crime de Lavagem de Capitais, por três vezes, na forma do art. 1º c/c art. 1º, § 4º, da Lei 9.613/98, por suposta aquisição e ocultação, em 2009, de imóvel situado no condomínio Solaris no Guarujá-sp, bem como, novamente o crime de Lavagem de Capitais apenas ao **Primeiro Defendente**, por sessenta e uma vezes, na forma do art. 1º c/c art. 1º, §4º, da Lei 9.613/98, dissimulação da origem e movimentação de valores para pagamento de contrato supostamente falso ideologicamente, firmado entre a OAS e a empresa GRANERO.

Juarez Cirino dos Santos
& Advogados associados

Desnecessário retomar os pontos inconsistentes da denúncia no sentido da separação exata dos fatos imputados, uma vez que o tema foi exaustivamente enfrentado no tópico desta Resposta à Acusação.

Afora tal aspecto, o tópico 3 da Denúncia apresenta ficta narrativa na tentativa de configurar o delito de lavagem de capitais.

Em síntese, os subscritores da peça acusatória sustentam que o Grupo OAS teria “entregue” aos **Defendentes**, em 2009, a unidade 164-A, no Condomínio Solaris, no Guarujá (SP), contemporaneamente à assunção do empreendimento que havia sido idealizado pela Cooperativa Habitacional dos Bancários (BANCOOP). Em 2014 o mesmo Grupo OAS teria feito reformas no imóvel para os **Defendentes** e teria equipado o apartamento com eletrodomésticos. Tudo isso com o uso de valores desviados de três contratos firmados entre a OAS e a Petrobras, citados na peça vestibular — firmados entre os anos de 2006 e 2008.

Ainda segundo a Denúncia, o **Primeiro Defendente** também teria sido beneficiado pela OAS, a partir de 2011, por meio do pagamento mensal de armazenamento de seus bens, por meio de contrato supostamente falso, já que o Grupo OAS teria realizado tal conduta em benefício dos **Defendentes**. Também o custeio desse contrato teria ocorrido com base em valores desviados de três contratos firmados entre a OAS e a Petrobras, citados na peça vestibular — firmados, como já exposto, entre os anos de 2006 e 2008.

Pois bem.

Como é cediço, o delito de Lavagem de dinheiro é considerado complexo, integrado por uma série de condutas dirigidas à conversão de bens e valores de origem criminosa, em ativos aparentemente lícitos, para possibilitar sua ampla

Juarez Cirino dos Santos

& Advogados associados

disponibilidade de integração no circuito econômico⁵². O legislador brasileiro adotou a terminologia *lavagem de dinheiro* para definir o crime como sinônimo de *ocultação de bens, direitos e valores*.

Nas palavras de CEZAR ROBERTO BITENCOURT⁵³, o termo lavagem de dinheiro expressa “(...) *o uso de práticas econômico-financeiras dirigidas a dissimular ou esconder a fonte criminosa de determinados ativos financeiros ou bens patrimoniais, de forma a que tais ativos entrem em circulação aparentando ser de procedência lícita*”.

Pela complexidade estrutural do crime, há um amplo consenso acerca da existência de, pelo menos, três etapas fundamentais: (i) a primeira denominada *colocação*; (ii) a segunda *simulação, estratificação ou transformação*; (iii) e a terceira *integração*. É o que se verifica na lição do citado jurista⁵⁴:

a) – *A primeira fase é a da colocação, também referida como fase da ocultação ou conversão, que consiste na introdução no sistema econômico dos valores obtidos ilegalmente. Nessa etapa, o criminoso necessita transformar o dinheiro proveniente do crime ou contravenção penal em valores manjáveis, de menor visibilidade, de modo a evitar suspeitas. Para tanto, normalmente se realiza o ingresso do dinheiro de origem ilegal em contas bancárias, ou a troca por outra divisa, ou por notas de maior valor, ou a aquisição de objetos de grande valor, passíveis de serem comercializados facilmente (ouro, joias, pedras preciosas etc.).*

b) – *A segunda fase é a da simulação, estratificação ou transformação, que tem como finalidade desvincular o máximo possível o dinheiro de sua origem ilícita, dificultando seu rastreamento. Essa etapa é desenvolvida através de uma complexa sucessão de operações econômicas e financeiras, para dissimular a relação existente entre o dinheiro e sua procedência criminosa; dificulta-se a identificação do autos das infrações penais precedentes, com o fim de garantir o anonimato de quem as realizou, sua impunidade e, conseqüentemente, a lucratividade dos crimes e/ou contravenções penais praticadas. Nessa fase normalmente se realizam negócios envolvendo diversas pessoas e empresas, assim como investimentos no mercado de valores,*

⁵² Confira a respeito William Terra de Oliveira, A criminalização da lavagem de dinheiro. (Aspectos penais da Lei 9.613 de 01.03.98). RBCCrim, ano 6, n.23, jul./set. 1998, p. 116; Isaac Martín Barbero, Delincuencia económica, blanqueo de capitales e inteligencia financiera. Boletín Económico ICE, n. 2808, 2004, p. 26-27

⁵³ BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de direito penal econômico, volume 2 – São Paulo: SARAIVA, 2016, pg. 441

⁵⁴ Bitencourt, Cezar Roberto. Tratado de direito penal econômico, volume 2 – São Paulo: SARAIVA, 2016, pg. 444/445

Juarez Cirino dos Santos

& Advogados associados

transferências bancárias entre instituições financeiras, inclusive de países diferentes, remessas a paraísos fiscais, mobilizando paralelamente grandes quantidades de ativos, de forma rápida e segura, tornando quase impossível a identificação da origem ou do destino final de tais transações.

c) – A terceira fase é conhecida como a etapa da integração. Ela se desenvolve uma vez que os bens e valores de origem ilícita adquirem a aparência de capital lícito, e consiste na introdução deste no circuito econômico e financeiro legal através de negócios e investimentos. Essa fase é a de mais difícil investigação e comprovação, uma vez que o procedimento de lavagem está praticamente concluído e, em muitas ocasiões, o dinheiro lavado é utilizado juntamente com capitais lícitos para a realização de transações legais, como o investimento em empresas e negócios.

É da lei, portanto, a obrigatoriedade da existência de crime antecedente para a configuração do delito de lavagem de capitais, a fim de que as práticas de ocultação e dissimulação adquiram relevância penal.

Abstraindo-se o fato de a Denúncia não especificar o respectivo inciso do rol taxativo da Lei 9.613/98 (haja vista o suposto delito teria sido cometido antes da entrada em vigor na Lei 12.683/2012), a peça acusatória indica como antecedentes os crimes de organização criminosa, cartel, fraude à licitação, corrupção ativa e passiva, crimes contra a ordem tributária, crimes contra o sistema financeiro nacional e falsidade ideológica.

Logo aqui é de se perguntar: como o crime de organização criminosa com a feição imputada pelo MPF somente passou a existir no País em 2013, com o advento da Lei nº 12.850/2013, como pode ele ser antecedente ao crime de lavagem imputado — que teria ocorrido em 2009 segundo a Denúncia?

Demonstrar-se-á, ainda, que todos os comportamentos elencados pela acusação não são típicos ou, então, não são aptos a configurar a prática do crime antecedente para a configuração da lavagem de capitais.

Além disso, também o elemento subjetivo está ausente em todas as vertentes das condutas analisadas.

Juarez Cirino dos Santos

& Advogados associados

Senão, vejamos.

**IV.1.2.1 - DO CRIME RELACIONADO COM A SUPOSTA PROPRIEDADE DO IMÓVEL
TRÍPLEX NO GUARUJÁ (SP)**

Importante, antes de avançar, recuperar alguns fatos relativos ao apartamento 164-A, do Condomínio Solaris, no Guarujá (SP).

Em abril de 2005, **Segunda Defendente**, Marisa Letícia Lula da Silva, assinou o “Termo de Adesão e Compromisso de Participação” com a BANCOOP (Cooperativa Habitacional dos Bancários), adquirindo uma cota-parte para a implantação do empreendimento então denominado “Mar Cantábrico”, na praia de Astúrias, em Guarujá (SP) (**Doc. 05**).

A BANCOOP reservou previamente para cada associado cotista uma unidade do futuro edifício. Vale dizer, ao final, se os pagamentos fossem realizados e o empreendimento fosse concluído, o cotista teria direito a uma unidade pré-determinada. Para a **Segunda Defendente** foi reservado o apartamento 141, unidade padrão, com área privativa de 82,5 metros quadrados.

É o que se observa já na “Proposta de Adesão Sujeita à Aprovação” que está carreada aos autos.

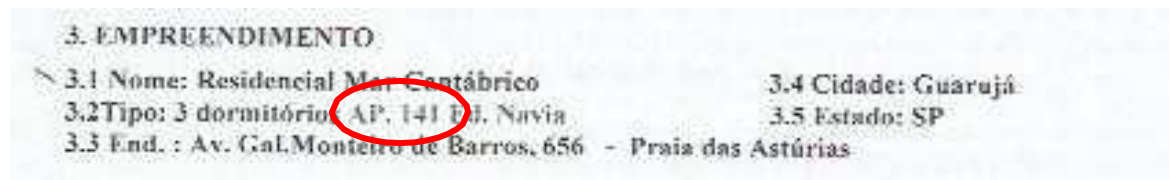
Registre-se, neste ponto, que a **Segunda Defendente** jamais teve conhecimento de qualquer alteração do número do apartamento 141 no citado documento. Esse apontamento, estranhamente, somente foi apresentado após a busca e apreensão realizada com autorização deste Juízo.

De qualquer forma, a suposta rasura não teve qualquer participação dos **Defendentes** — além de ser totalmente desinfluyente na relação jurídica analisada.

Juarez Cirino dos Santos

& Advogados associados

De fato, a reserva do apartamento 141 em favor da **Segunda Defendente** — e não de qualquer outra unidade — consta expressamente no “Termo de Adesão”:



Ressalte-se que esse é o instrumento jurídico por meio do qual a **Segunda Defendente** se vinculou à cooperativa BANCOOP e, por conseguinte, ao empreendimento “Mar Cantábrico”, que seria por ela construído no regime da Lei nº 5.764/71 (Lei que trata das cooperativas).

No momento da celebração do aludido contrato, a **Segunda Defendente** efetuou o pagamento da entrada, no valor de R\$ 20 mil. Sucessivamente, passou a fazer o pagamento das prestações mensais acordadas, com base em carnê emitido pela BANCOOP.

Tais pagamentos mensais foram realizados até setembro de 2009, totalizando o valor histórico de R\$ 179.650,80.

Na condição de cônjuge, sob regime de comunhão de bens, o **Primeiro Defendente** declarou regularmente em seu Imposto de Renda a cota-parte do empreendimento adquirida por Marisa Letícia, de acordo com os valores de pagamento acumulados a cada ano. É o que se verifica na Declaração de Imposto de Renda do exercício de 2015:

Juarez Cirino dos Santos
& Advogados associados

070.680.938-68

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL
DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS

IMPOSTO SOBRE A RENDA - PESSOA FÍSICA
EXERCÍCIO 2015 ANO-CALENDÁRIO 2014

(Valores em Reais)

CÓDIGO	DISCRIMINAÇÃO	SITUAÇÃO EM	
		31/12/2013	31/12/2014
	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CADERNETA DE POUPANCA - AGENCIA 1207 - MAGNOLIA - C/C Nº 01.101.698-5 105 - Brasil	91.726,88	98.236,95
72	BANCO DO BRASIL - APLICACAO FINANCEIRA - AGENCIA 0427-8 - CONTA CORRENTE 13-2 105 - Brasil	137.270,51	148.675,97
61	BANCO DO BRASIL - SALDO EM CONTA CORRENTE - AGENCIA 0427-8 - CONTA CORRENTE 13-2 105 - Brasil	16.805,41	16.805,41
41	BANCO BRADESCO - CADERNETA DE POUPANCA - AGENCIA 0109-0 C/C 3247973-1 105 - Brasil	2.350,41	2.516,61
72	BANCO BRADESCO - FIF PLUS DI - AGENCIA 3246 - C/C 315547-9 105 - Brasil	11.209,13	0,00
11	COTA PARTE DO TERMO DE ADESAO E COMPROMISSO DE PARTICIPACAO PARA IMPLANTACAO E CONSTRUCAO ATRAVES DA COOPERATIVA HABITACIONAL DOS BANCARIOS DE S.PAULO DE APTO DENOMINADO: RESIDENCIAL MAR CANTABRICO, EDIF. NAVIA, NO 141 - SITUADO A AV. GEN. MONTEIRO DE BARROS, 656 - GUARUJA - S.P. EM MAIO DE 2005. 105 - Brasil	179.298,96	179.298,96

A cota-parte também consta da declaração de bens do **Primeiro Defendente** como candidato à reeleição, registrada no Tribunal Superior Eleitoral (TSE) em 2006:⁵⁵

Eleições 2006 - Divulgação de Dados de Candidatos

Declaração de Bens
Candidato(a) a Presidente - Brasil
LUIZ INACIO LULA DA SILVA

Seq.	Descrição	Valor
1	Apartamento 102, Ed. Kentucky, São Bernardo do Campo	R\$ 38.334,67
2	Apartamento 122 no prédio Green Hill, São Bernardo do Campo	R\$ 189.142,50
3	Apartamento 92, Ed. Kentucky, São Bernardo do Campo - SP	R\$ 38.334,67
4	Aplicação Financeira no Banco do Brasil	R\$ 86.794,73
5	Cademeta de Poupança CEF	R\$ 54.762,02
6	Cademeta de Poupança no Banco Bradesco	R\$ 1.398,67
7	Cademeta de Poupança no Banco Bradesco	R\$ 1.124,36
8	FIX Especial Plus Banco do Brasil	R\$ 156.146,83
9	Fif plus DI Banco Bradesco	R\$ 111.055,40
10	Fundo de Ações da Petrobrás	R\$ 1.866,39
11	Fundo de Ações da Vale do Rio Doce	R\$ 497,97
12	Fundo de Ações do Banco do Brasil	R\$ 1.108,87
13	Fundo de Investimento no Banco Bradesco	R\$ 63.304,16
14	Participação Cooperativa Habitacional Apartamento em construção no Guarujá - SP Maio 2005 - R\$ 47.695,38 já pagos	R\$ 47.695,38
15	S10 Cabine Dupla Diesel 98/99	R\$ 42.000,00
16	Terreno Sub-distrito de Riacho Grande, São Bernardo do Campo - SP	R\$ 5.466,90

Fechar

⁵⁵ Disponível em: <http://www.tse.jus.br/sadEleicao2006DivCand/listaBens.jsp?sg_ue=BR&sq_cand=23>
Acesso em: set. 2016.

Juarez Cirino dos Santos
& Advogados associados

Neste ínterim, a BANCOOP passou a enfrentar problemas em alguns empreendimentos. Em razão disso, **foi celebrado acordo judicial com o Ministério Público de São Paulo, posteriormente homologado em juízo (processo nº 583.00.2007.245877-1, 37ª. Vara Cível do Foro Central de São Paulo), por meio do qual a BANCOOP transferiu VÁRIOS de seus projetos a empresas do ramo da construção civil, dentre as quais a OAS.** (Doc. 06)

Em assembleia na seccional "Mar Cantábrico" do dia 27.10.2009, ratificou-se o "Termo de Acordo para finalização da construção do residencial Mar Cantábrico, e transferência de direitos e obrigações para a OAS Empreendimentos SA." (Doc. 07). Tal acordo foi homologado em Juízo (Doc. 08).

Note-se bem antes de avançar:

- (a) a BANCOOP transferiu diversos empreendimentos a **diferentes** empresas incorporadoras;
- (b) A OAS foi **uma** das incorporadoras que assumiu empreendimento das BANCOOP;
- (c) O empreendimento Mar Cantábrico **não** foi o único assumido pela OAS;
- (d) A assunção de alguns empreendimentos da BANCOOP pela OAS — dentre eles o Mar Cantábrico — teve participação e **aval** do Ministério Público do Estado de São Paulo, além de **homologação judicial**.

O empreendimento “Mar Cantábrico”, foi, então, incorporado pela OAS e passou a se chamar **Solaris**. Com essa transferência, houve a extinção da Seccional Mar Cantábrico e os associados puderam optar entre resgatar a cota ou aderir ao novo contrato, conforme itens 3.3 e 12.1, alínea “a” do “Termo de Acordo para

Juarez Cirino dos Santos

& Advogados associados

finalização da construção do residencial Mar Cantábrico, e transferência de direitos e obrigações para a OAS Empreendimentos SA” (cf. Doc. 07).

O empreendimento deixou, neste momento, a característica do sistema de cooperativa e passou a ser eminentemente comercial.

A **Segunda Defendente** não aderiu ao contrato com a OAS. Como consequência disso, foi cancelada a reserva da unidade 141, permitindo a sua venda pela empresa a um terceiro. Ela também não mais recebeu qualquer carnê de pagamento, pois, como já dito, houve a extinção da Seccional Mar Cantábrico, da BANCOOP.

Por outro lado, é evidente que a **Segunda Defendente** manteve o direito de reaver os investimentos por ela realizados entre 2005 e 2009.

Em 2014, após a finalização do Edifício Solaris pela OAS, os **Defendentes** visitaram o empreendimento a fim de poderem tomar uma decisão: pedir a restituição dos valores investidos ou usar o crédito como parte do pagamento de uma unidade — diversa daquela 141, que já havia sido alienada.

A OAS, por meio de Leo Pinheiro (presidente à época da empresa), mostrou ao casal o apartamento *triplex* 164-A, bem como as áreas comuns do edifício. Esta foi a única vez que o **Primeiro Defendente** esteve no imóvel.

A **Segunda Defendente** visitou o imóvel mais uma única vez, durante a realização de algumas modificações realizadas a critério da OAS — que tinha, evidentemente, interesse de vender o imóvel —, para definir o seu interesse na aquisição da unidade.

Após essa segunda visita — da qual o **Primeiro Defendente** não participou — os **Defendentes** decidiram não comprar o imóvel.

Juarez Cirino dos Santos
& Advogados associados

Importante ressaltar, uma vez mais, que os **Defendentes** jamais ficaram um dia ou uma noite no apartamento 164-A — antes ou após terem ido ao local para avaliar se tinham interesse na compra.

Por ser unidade não vendida, o apartamento 164-A sempre esteve – e assim permanece – registrado em nome da OAS Empreendimentos S.A, sob a matrícula 104.801 do Cartório de Registro de Imóveis de Guarujá. **(Doc. 09):**

LIVRO N.º 2 - REGISTRO GERAL

CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE GUARUJÁ

Matrícula: **104801** Folia: **01**


Dr. ZULMIRA EUPHRÁSIA MUNIZ SAMPAIO OFICIAL

Guarujá, 24 de julho de 2013

Imóvel: Apartamento triplex nº 164-A, localizado nos 16º ao 18º pavimentos do EDIFÍCIO SALINAS, Bloco A, integrante do CONDOMÍNIO SOLARIS, situado na Avenida Gal. Monteiro de Barros nº 638, nesta cidade, município e comarca de Guarujá-SP, possui a área privativa de 215,200m², a área comum de 82,692m², (já incluída a área de duas vagas de garagem), perfazendo a área total de 297,892m², correspondendo-lhe uma fração ideal de terreno e das demais partes e coisas comuns do condomínio de 0,016284, cabendo ainda o direito de uso duas vagas de garagem, individuais e indeterminadas, na garagem coletiva do condomínio, destinadas ao estacionamento de dois veículos de passeio.

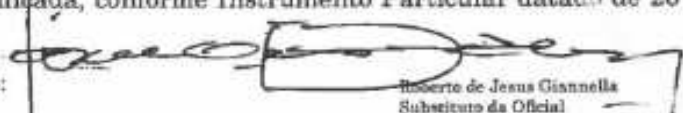
Proprietária: OAS EMPREENDIMENTOS S/A, com sede em São Paulo-SP, na Av. Angélica nº 2.248, 8º andar, Consolação, CNPJ/MF nº 06.324.922/0001-30.

Registro anterior: Registro nº 6 datado de 31/03/2010 (aquisição); registro nº 10 datado de 24/07/2013 (especificação), na matrícula nº 68.085 deste cartório.

Substituto da Oficial:  Roberto de Jesus Giannella wfs

Av.1 24 de julho de 2013

A presente matrícula foi aberta nesta data, a requerimento da proprietária acima qualificada, conforme Instrumento Particular datado de 26 de junho de 2013.

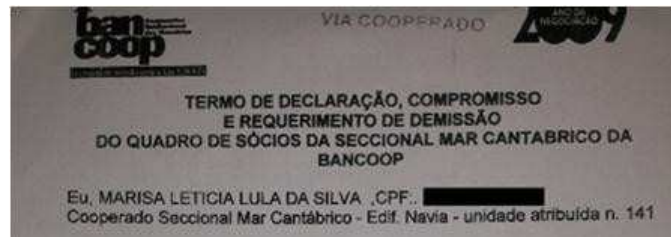
Averbado por:  Roberto de Jesus Giannella Substituto da Oficial wfs

Após os **Defendentes** terem decidido que não tinham a intenção de comprar uma unidade no Condomínio Solaris, a **Segunda Defendente** assinou, em

Juarez Cirino dos Santos

& Advogados associados

26 de novembro de 2015, o “**Termo de Declaração, Compromisso e Requerimento de Demissão do Quadro de Sócios da Seccional Mar Cantábrico da Bancoop**” (Doc. 10) — um documento padrão elaborado em 2009:



Por meio desse documento, foi solicitada a devolução do dinheiro investido pelos **Defendentes** na cota-parte adquirida da BANCOOP, em 36 parcelas, com um desconto de 10% do valor apurado — **nas mesmas condições de todos os associados que não aderiram ao contrato com a OAS em 2009.**

Sucedeu que, passados aproximadamente 08 (oito) meses do pedido de restituição formulado, não houve a devolução de qualquer valor investido pelos **Defendentes**.

Por essa razão, em julho de 2016, a **Segunda Defendente** ingressou com Ação de Restituição de Valores Pagos em face da OAS e da BANCOOP. (**Doc. 11**), a qual permanece em tramitação.

Por isso mesmo, é completamente inoportuna a afirmação, no despacho de recebimento da Denúncia, no sentido de que os **Defendentes** não teriam tomado providências para reaver os valores investidos. A ação cível distribuída desmente tal alegação.

Diante de todo o exposto, é possível afirmar, em síntese, que:

- (a) A unidade 164-A, do Condomínio Solaris, jamais foi comprada pela OAS; a empresa construiu o edifício após acordo feito com a OAS, com aval do Ministério Público e homologação

Juarez Cirino dos Santos

& Advogados associados

judicial e, quando pronta, passou a ser — e permanece sendo — a única proprietária da unidade;

(b) Os Defendentes jamais tiveram a posse e muito menos a propriedade da citada unidade 164-A: jamais ficaram um dia ou dormiu uma noite no imóvel;

(c) A única conduta do Primeiro Defendente em relação ao imóvel foi ir uma vez visitá-lo — 3 anos após deixar o cargo de Presidente da República — para verificar se havia interesse na sua aquisição, o que, todavia, não ocorreu, uma vez que os próprios Defendentes desistiram da compra; a Segunda Defendente esteve apenas duas vezes no imóvel, também para avaliar se iria adquiri-lo.

Note-se, por especial obséquio, que a Denúncia afirma que “*em data não estabelecida, mas por volta de 08/10/2009, quando a BANCOOP firmou com a OAS EMPREENDIMENTOS o ‘TERMO DE ACORDO PARA FINALIZAÇÃO DA CONSTRUÇÃO DO RESIDENCIAL MAR CANTÁBRICO’, LULA E MARISA LETÍCIA tornaram-se proprietários de fato da cobertura tríplice 174 do Edifício Navia e interromperam os pagamentos referentes à unidade nº 141 do mesmo edifício*” (destacou-se).

Ora, nada mais absurdo!

Tornaram-se “proprietários de fato” como?

A inicial acusatória não diz.

Quais as circunstâncias que fazem os Defendentes “proprietários de fato”?

Não há resposta na Denúncia.

Juarez Cirino dos Santos
& Advogados associados

Tal situação, além de confirmar a **inépcia** da Denúncia, reforça, ainda, o **despropósito** da tese acusatória!

Por outro lado, o Novo Código Civil, que entrou em vigor em 2003, manteve a sistemática adotada pelo diploma anterior, de forma que **a aquisição da propriedade imobiliária somente pode ocorrer por meio da transcrição do título translativo em Cartório de Registro de Imóveis.**

É do art. 1.245, *caput* e §1º, do Código Civil:

*“Art. 1.245. **Transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis.***

§ 1º Enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel” (destacou-se).

O Código Civil anterior dispunha da mesma forma e previa, no art. 859, que **“presume-se pertencer o direito real à pessoa em cujo nome se inscreveu ou transcreveu”** (destacou-se).

Qual o elemento concreto que o MPF apresentou para superar essa presunção legal?

Nenhum.

E mais, somente o cancelamento do registro, por ação própria, tem o condão de afastar a presunção relativa da propriedade que decorre do registro, conforme dispõe o §2º, do citado art. 1.245 do Código Civil:

“§2º Enquanto não se promover, por meio de ação própria, a decretação de invalidade do registro, e o respectivo cancelamento, o adquirente continua a ser havido como direito do imóvel” (grifou-se).

A aquisição implica o ingresso, na esfera jurídica do adquirente, de direitos e também de deveres.⁵⁶

⁵⁶ Pontes de Miranda, Tratado de Direito Privado, Tomo XI, Editora Revista dos Tribunais, p. 95.

Juarez Cirino dos Santos
& Advogados associados

MARCO AURÉLIO S. VIANA⁵⁷ leciona, com propriedade, que “Somente após o registro imobiliário é que se dá a aquisição, transferindo-se o imóvel”. Prossegue o ilustre autor:

*“A aquisição da propriedade imóvel no direito positivo pátrio desdobra-se em dois momentos: 1º) o acordo de vontade do alienante e do adquirente será deduzido em **instrumento público**, quando o valor do imóvel for superior a trinta salários mínimos (art. 108 CC). Se inferior, admite-se o instrumento particular, o que é permitido para a compra e venda efetivada para o Sistema Financeiro de Habitação; 2º) **o registro do título traslativo no Registro de Imóveis**”.* (Destacou-se)

Igual entendimento se depreende da ementa de precedente oriundo do Superior Tribunal Justiça:

*CIVIL - PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BEM ADQUIRIDO POR MEIO DE CESSÃO DE DIREITOS - ARTS. 1112 E 117, DO CPC - AUSÊNCIA DE REGISTRO DO TÍTULO - TRANSFERÊNCIA DA PROPRIEDADE NÃO CONSUMADA - IMPOSSIBILIDADE. **1 - O novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), no que tange à forma de aquisição da propriedade imóvel, manteve a sistemática adotada pelo diploma anterior, exigindo, para tanto, a transcrição do título traslativo em registro público apropriado (art. 1.245). Ademais, conforme reza o art. 108, do mesmo diploma legal, “não dispondo a lei em contrário, a escritura pública é essencial à validade dos negócios jurídicos que visem à constituição, transferência, modificação ou renúncia de direitos reais sobre imóveis de valor superior a trinta vezes o maior salário mínimo vigente no País”.** 2 - No caso, observo que, além de não obedecer à forma prescrita em lei, a cessão de direitos em questão não foi levada a registro, deixando de produzir, portanto, o necessário efeito traslativo da propriedade, fato este que permitiria a recorrente que se utilizasse do procedimento da alienação judicial, inserto na lei processual civil, com vistas à vender o imóvel em apreço. Destarte, não transmitida a propriedade, mas apenas cedidos os direitos em relação ao bem em contenda, impossível a sua alienação judicial, nos termos dos arts. 1.112, IV, e art. 1.117, II, ambos do Código de Processo Civil. 3 - Recurso não conhecido. (REsp 254.875/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 05/08/2004, DJ 30/08/2004, p. 289). (Destacou-se)*

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, de longa data, também assenta que somente se transfere a propriedade imobiliária quando transcrita no registro próprio:

⁵⁷ VIANA, Marco Aurélio S. - Comentários ao Novo Código Civil, Volume XVI, Editora Forense, p. 118.

Juarez Cirino dos Santos

& Advogados associados

PROCURAÇÃO EM CAUSA PROPRIA. QUANDO CONSTANTE DE INSTRUMENTO PÚBLICO, EQUIVALENTE A ESCRITURA DE COMPRA E VENDA, MAS SOMENTE TRANSFERE A PROPRIEDADE IMOBILIÁRIA QUANDO TRANSCRITA NO REGISTRO PRÓPRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO. (RE 71816, Relator(a): Min. OSWALDO TRIGUEIRO, Primeira Turma, julgado em 11/05/1971, DJ 14-06-1971 PP-05151 Ement Vol-00839-02 Pp-00552 RTJ Vol-00057-03 Pp-00807)

Agravo regimental no agravo de instrumento. Imposto de transmissão intervivos de bens imóveis. ITBI. Momento da ocorrência do fato gerador. Compromisso de compra e venda. Registro do imóvel. 1. Está assente na Corte o entendimento de que o fato gerador do ITBI somente ocorre com a transferência efetiva da propriedade imobiliária, ou seja, mediante o registro no cartório competente. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AI 764432 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 08/10/2013, Acórdão Eletrônico Dje-231 Divulg 22-11-2013 Public 25-11-2013) (Destacou-se)

Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. ITBI. Alcance do art. 150, § 7º, CF. Matéria não decidida nas instâncias ordinárias. Impossibilidade de apreciação. 1. A matéria atinente ao alcance do art. 150, § 7º, da CF não foi objeto de decisão nas instâncias ordinárias. Normas da legislação municipal que não foram analisadas no acórdão recorrido. Impossibilidade de análise, em sede de recurso extraordinário, de questões não decididas na origem, sob pena de supressão de instância. 2. O entendimento da jurisprudência desta Corte é de que o fato gerador do ITBI somente ocorre com a transferência efetiva da propriedade imobiliária, mediante o registro competente. 3. Agravo regimental não provido. (ARE 765899 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 11/02/2014, Processo Eletrônico DJe-053 Divulg 17-03-2014 Public 18-03-2014). (Destacou-se)

No caso em tela não há escritura pública e muito menos registro em favor dos **Defendentes**, que, por conseguinte, sob a ótica do regime jurídico, **não** podem ser considerados proprietários do imóvel em qualquer concepção cogitada.

Outrossim, um dos efeitos do registro no Cartório de Registro de Imóveis é a sua **força probante**.

O registro no Cartório de Registro de Imóveis gera a **presunção** da propriedade:

“A presunção é que o direito real pertence à pessoa em cujo nome ele está registrado. Nessa linha, se não há registro do título translativo, o alienante continua a ser tido como dono do imóvel. Temos presunção relativa, que constitui o núcleo do sistema jurídico no capítulo de sua segurança. Daí a regra do art. 252 da Lei de Registros Públicos: o registro produz todos os seus

Juarez Cirino dos Santos

& Advogados associados

efeitos legais enquanto não cancelado. Somente o cancelamento afasta a presunção⁵⁸ (destacou-se).

A Denúncia quer **deturpar** essa consequência jurídica.

Mas a presunção legal, como já exposto acima, somente pode ser superada mediante o cancelamento do registro, ou sua modificação, em virtude de retificação⁵⁹ — o que não existe no vertente caso.

Diante desse quadro, mostra-se insustentável a acusação de que os **Defendentes** seriam “proprietários de fato”.

Ora, **proprietário é aquele que consta no registro do imóvel, in casu, a OAS.**

É a **OAS**, ainda, que detém o direito de **uso, gozo e disposição** do bem imóvel em tela, e, ainda o direito de **reavê-lo de terceiros**, conforme dispõe o art. 1.228, do Código Civil.


Além de a matrícula do imóvel apontar como proprietária do imóvel em tela a empresa OAS Empreendimentos, é importante ressaltar que o Grupo OAS sempre pagou as taxas condominiais da unidade 164-A do Condomínio Solaris.


A cobrança do condomínio é emitida em nome da empresa OAS:

⁵⁸ VIANA, Marco Aurélio S. - Comentários ao Novo Código Civil, Volume XVI, Editora Forense, p. 121.

⁵⁹ Pontes de Miranda, Tratado de Direito Privado, Tomo XI, Editora Revista dos Tribunais, p. 336.

Juarez Cirino dos Santos
& Advogados associados

BRADESCO S/A		237-2	23793.38102 60054.304682 73000.040102 5 68270000125583	
Local de Pagamento PAGAVEL PREFERENCIALMENTE EM QUALQUER AGENCIA BRADESCO				Vencimento 16/06/2016
Beneficiário ITAMBÉ CNPJ: 07.867.586/0001-84				Agência / Código Beneficiário 3381-2/0000401-4
Data Dcto 16/06/2016	Número Documento 54304687	Espécie Doc RC	Acaite N	Data Processamento 16/06/2016
Uso Banco	Carteira 06	Espécie RS	Quantidade	Valor X
Instruções de responsabilidade do beneficiário: Qualquer dívida sobre este boleto, contate o beneficiário.				(=) Valor do Documento 1.255,83
NÃO RECEBER APOS 16/06/2016				(-) Desconto / Abatimento
				(-) Outras Deduções
				(+) Mora / Multa
				(+) Outros Acréscimos
				(=) Valor Total Cobrado
Pagador OAS EMPREENDIMENTOS S/A - CNPJ: 06.324.922/0001-30 AV ANGELICA 2220 8º / 7º ANDAR CONSOLAÇÃO 01228-200 São Paulo SP BRASIL		Condomínio 3523	Unidade A	Recibo 54304687
Pagador / Avalista		C	Processo 54304686	Parcela 1/1
				Autenticação Mecânica Ficha de Compensação

		Banco: 237	fls. 69
Itambé Recebimentos de Condomínios e Aluguéis S/S Ltda.		Recibo do Pagador	
Recibo	Vencimento	Valor	
03/03/2016	05/03/2016 CONDOMÍNIO JANEIRO/2016	35,40	
	05/03/2016 FIO HOSPITAL JANEIRO/2016	40,14	
	05/03/2016 SERVIÇOS - RC - 4/3	395,44	
	05/03/2016 SERVIÇOS ELÉTRICOS - RC - 4/4	60,48	
SubTotal		1.105,00	
Multa		22,11	
Atualização monetária		38,30	
Outros		90,25	
Total geral		1.255,66	

Porém, desde dezembro de 2015 a OAS deixou de pagar as taxas de condomínio — assim como de outras unidades que a empresa mantém no edifício, como é o caso da unidade 143-A⁶⁰ —, informação que pode ser coligida nos autos da ação de cobrança de despesas condominiais nº 1006429-20.2016.8.26.0223, em trâmite na 02ª Vara Cível do Foro do Guarujá-SP (Doc. 12).

A aludida ação foi distribuída em 20.07.2016 pelo CONDOMÍNIO SOLARIS em face da OAS EMPREENDIMENTOS S/A (“OAS”), proprietária da unidade 164-A do Condomínio Solaris.

Na ação, são cobradas as taxas de condomínio dos meses de dezembro/2015 a março/2016 e de maio/2016 a julho/2016, além das despesas de condomínio que vencerem após a data de distribuição da ação, ou seja, julho de 2016.

⁶⁰ É o que consta na Ação de Cobrança nº 1002740-65.2016.8.26.0223, em trâmite perante a Justiça Estadual de São Paulo.

Juarez Cirino dos Santos

& Advogados associados

Frisa-se que na petição inicial há apenas a empresa OAS no polo passivo, o que significa que o Condomínio Solaris a considera como única proprietária e possuidora do imóvel.

Também a Justiça Paulista confirma esse entendimento, tanto é que autorizou o processamento da citada ação apenas contra a OAS.

Os Defendentes, portanto, não são proprietários do imóvel em questão, e tampouco dispõem de qualquer dos atributos da propriedade em relação ao mesmo.

É um despropósito, nesse contexto, querer impor aos **Defendentes** uma condenação criminal por uma propriedade imobiliária de que eles claramente não têm.

A prevalecer a tese acusatória, poder-se-ia até mesmo chegar a um absurdo de os **Defendentes** serem condenados criminalmente por serem proprietários de um bem imóvel que, em verdade, está sendo livremente usado por sua única proprietária, a OAS — ou até mesmo vendido a terceiro, por meio de processo judicial acima referido.

Consigne-se, adicionalmente, que embora pelo sistema jurídico brasileiro, como foi exposto acima, não seja possível atribuir a propriedade de um bem imóvel a alguém por outra forma que não seja o registro no Cartório de Registro de Imóveis (CC, art. 1.245), os próprios depoimentos colhidos no curso da investigação não lograram apontar qualquer elemento seguro de propriedade da unidade 164-A pelos **Defendentes**. Esses depoimentos, em regra, são acompanhados de afirmações “provavelmente sim”, “tinha esse boato”, “li nos jornais”, “é possível”, dentre outras coisas — afora negativas expressas (“não que eu tivesse conhecimento”⁶¹).

Mas não é só.

⁶¹ Essa foi a resposta do arquiteto Roberto Moreira Ferreira.

Juarez Cirino dos Santos
& Advogados associados

As fases relativas ao crime de Lavagem de Dinheiro, aceitas pela doutrina, como exposto acima, não foram bem delimitadas pela Denúncia. A peça vestibular não apontou com as circunstâncias necessárias a *colocação*, a *simulação*, *estratificação* ou *transformação* ou, ainda, a *integração*, inexistindo, portanto, os tipos penais do delito previsto na Lei 9.613/98.

Vejamos.

IV.1.2.1.1 – INEXISTÊNCIA DOS TIPOS PENAIS

No *caput* do art. 1º da Lei 9.613/98, o legislador utiliza os verbos *ocultar e dissimular* como descritivos do núcleo essencial do comportamento criminoso. Ocultar significa, numa primeira acepção, não deixar ver, esconder, subtrair às vistas, mas também pode significar sonegar, calar, não revelar e até mesmo dissimular. Este último significa, em suas diversas acepções, disfarçar, suprimir a aparência, não dar a perceber, não deixar aparecer, encobrir e, também, esconder ou ocultar.

As condutas incriminadas vêm sendo analisadas pela doutrina como distintas e, por isso, constitutivas de um tipo penal de ação múltipla ou de conteúdo variado.⁶²

Seria inadequado, apesar da considerada distinção dos verbos do tipo penal pela doutrina, utilizar o mesmo raciocínio aos verbos ocultar e dissimular. Isto porque, não são diferentes. No entendimento de CEZAR ROBERTO BITENCOURT⁶³ ambos os verbos são empregados com um significado análogo:

“No nosso entendimento ambos os verbos, a rigor, são empregados com um significado análogo, para descrever o comportamento criminoso de quem marcar a realidade para dar uma aparência distinta ao produto de uma infração penal. Nestes termos, o verbo ocultar utilizado no caput do art. 1º não deve ser interpretado simplesmente como esconder, pois esse comportamento

⁶² BARROS, Marco Antônio de - Lavagem de capitais e obrigações civis correlatas, p. 64-65; Gustavo Henrique Badaró e Pierpaolo Cruz Bottini, Lavagem de Dinheiro, p. 63.

⁶³ BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de direito penal econômico, volume 2 – São Paulo: SARAIVA, 2016, Pg. 459.

Juarez Cirino dos Santos

& Advogados associados

seria, isoladamente, insuficiente para caracterizar a lavagem com as especificidades que justificam a sua criminalização autônoma”.

Pois bem.

A Denúncia afirma que foram praticados crimes contra a Administração Pública Federal, através da aceitação, por funcionários do alto escalão da Petrobras — que é pessoa jurídica de direito privado — de promessa de vantagens indevidas de funcionários da OAS, com a finalidade de gerar valores para uso em fins escusos.

A acusação carece de informações precisas sobre o(s) crime(s) que teria(m) antecedido a suposta lavagem de dinheiro condizente à aquisição de apartamento no Condomínio Solaris, bem como em relação às supostas benfeitorias realizadas no imóvel.

A verdade é que não havendo a efetiva prova do crime antecedente não se pode cogitar da efetiva transformação da natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade do produto da infração penal. Ou seja, não se pode cogitar do crime de lavagem de dinheiro.

Nesse sentido se posiciona BITENCOURT⁶⁴:

Se, na análise de um caso concreto, não houver prova da transformação da natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade do produto da infração penal antecedente, não será possível afirmar que houve ocultação ou dissimulação.

Pela ótica do Ministério Público Federal, chegar-se-ia ao absurdo de concluir que qualquer atividade da OAS envolveria a utilização de valores oriundos de crime praticado no âmbito da Petrobras.

Essa tese, no entanto, é insustentável.

⁶⁴ BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de direito penal econômico, volume 2 – São Paulo: SARAIVA, 2016, Pg. 462.

Juarez Cirino dos Santos
& Advogados associados

IV.1.2.1.2 – AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO DE LAVAGEM DE DINHEIRO

Caso a alegação se volte para o preenchimento de todas as etapas impostas para a caracterização do delito, há de ser considerada, pelo princípio da eventualidade, a ausência do dolo específico de lavar dinheiro por parte dos **Defendentes**.

Como é sabido, o crime de lavagem de capitais somente é punível em sua modalidade dolosa, o que requer por parte do agente conhecimento e vontade de realizar o comportamento descrito na norma penal.

Nesse sentido é a jurisprudência, como se verifica, exemplificativamente, nos julgados abaixo, do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

PENAL. RECEBIMENTO DE DINHEIRO DECORRENTE DE CRIME DE PECULATO. "LAVAGEM" OU OCULTAÇÃO DE VALORES (LEI 9.613/98, ART. 1º, § 1º). ESPECIAL ELEMENTO SUBJETIVO: PROPÓSITO DE OCULTAR OU DISSIMULAR A UTILIZAÇÃO. AUSÊNCIA. CONFIGURAÇÃO DE RECEPÇÃO QUALIFICADA (CP, ART. 180, § 6º). EMENDATIO LIBELLI. VIABILIDADE. DENÚNCIA PROCEDENTE. 1. No crime de "lavagem" ou ocultação de valores de que trata o inciso II do § 1º do art. 1º da Lei 9.613/98, as ações de adquirir, receber, guardar ou ter em depósito constituem elementos nucleares do tipo, que, todavia, se compõe, ainda, pelo elemento subjetivo consistente na peculiar finalidade do agente de, praticando tais ações, atingir o propósito de ocultar ou dissimular a utilização de bens, direitos ou valores provenientes de quaisquer dos crimes indicados na norma incriminadora. Embora seja dispensável que o agente venha a atingir tais resultados, relacionados à facilitação do aproveitamento ("utilização") de produtos de crimes, é inerente ao tipo que sua conduta esteja direcionada e apta a alcançá-los. Sem esse especial elemento subjetivo (relacionado à finalidade) descaracteriza-se o crime de ocultação, assumindo a figura típica de receptação, prevista no art. 180 do CP. 2. No caso, não está presente e nem foi indicado na peça acusatória esse especial elemento subjetivo (= propósito de ocultar ou dissimular a utilização de valores), razão pela qual não se configura o crime de ocultação indicado na denúncia (inciso II do § 1º do art. 1º da Lei 9.613/98). Todavia, foram descritos e devidamente comprovados os elementos configuradores do crime de receptação (art. 180 do CP): (a) a existência do crime anterior, (b) o elemento objetivo (o acusado recebeu dinheiro oriundo de crime), (c) o elemento subjetivo (o acusado agiu com dolo, ou seja, tinha pleno conhecimento da origem criminosa do dinheiro) e (d) o elemento subjetivo do injusto, representado no fim de obter proveito ilícito para outrem. Presente, também, a qualificadora do § 6º do art. 180 do

Juarez Cirino dos Santos

& Advogados associados

CP, já que o dinheiro recebido pelo acusado é produto do crime de peculato, praticado mediante a apropriação de verba de natureza pública. 3. Impõe-se, assim, mediante emendatio libelli (art. 383 do CPP), a modificação da qualificação jurídica dos fatos objeto da denúncia, para condenar o réu pelo crime do art. 180, § 6º do Código Penal. 4. Nesses termos, é procedente a denúncia. (APn 472/ES, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Corte Especial, julgado em 01/06/2011, DJe 08/09/2011) (Destacou-se)

EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. ART. 334 DO CP. ART. 22 DA LEI 7.492/86. INCISOS V E VI DO ART. 1º, § 1º, I E § 2º, I, DA LEI Nº 9.613/98. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. ABSORÇÃO DO CRIME DE EVASÃO DE DIVISAS PELO DELITO DE LAVAGEM DE DINHEIRO. POSSIBILIDADE. LAVAGEM DE DINHEIRO. ELEMENTO SUBJETIVO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. 1. Crime contra o sistema financeiro nacional que teria se consumado em momento anterior ao delito de descaminho, em face da exigência de diversos exportadores, para que recebessem, de forma antecipada, um percentual, ou mesmo a totalidade do valor correspondente ao pagamento das mercadorias importadas, feito através de depósitos em contas abertas em bancos internacionais sediados no exterior. 2. Branqueamento de capitais que se iniciou pela dissimulação da origem dos valores ilícitos, obtidos através do crime antecedente de descaminho, por meio da dispersão dos valores em diversas contas de pessoas físicas e jurídicas, que funcionavam, muitas vezes, como testas-de-ferro ou de fachada. 3. Quantias que foram empregadas para a realização de outras importações e pagamento dos fornecedores localizados no exterior, através do crime de evasão de divisas, procurando dar a elas uma aparência de licitude, razão pela qual se constituiu numa das etapas para emprestar efetividade ao delito de lavagem de dinheiro, sendo por este absorvido. 4. Hipótese em que não restou devidamente evidenciado nos autos o dolo de corréu quanto ao delito previsto na Lei 9.613/98, não se podendo presumir que ele soubesse da elevada probabilidade da natureza e origem criminosas dos bens, direitos e valores envolvidos, em face de ter sido condenado pelo crime contra o sistema financeiro nacional. (TRF4, ENUL 2000.71.00.041264-1, Quarta Seção, Relator TADAAQUI HIROSE, D.E. 10/02/2010). (Destacou-se)

Outrossim, a consciência elementar do dolo deve ser atual e efetiva.

Sucedo que não há qualquer base na Denúncia para afirmar que os **Defendentes** tivessem conhecimento da origem dos recursos utilizados pela OAS. Logo, os fatos narrados na peça vestibular também são atípicos em virtude de não estar evidenciada qualquer intenção dos **Defendentes** de lavar dinheiro, sendo de rigor, também sob esse enfoque, a absolvição sumária de ambos.

É o que fica postulado.

Juarez Cirino dos Santos
& Advogados associados

IV.1.2.2 – DO ACERVO PRESIDENCIAL.

Sobre esse tema, importante, inicialmente, trazer um histórico legislativo sobre o tema.

Em 1991 foi editada a Lei nº 8.394 para dispor sobre a preservação, organização e proteção dos acervos documentais privados dos Presidentes da República. Esse diploma estabelece, dentre outras coisas, que “*Os acervos documentais privados dos presidentes da República **integram o patrimônio cultural brasileiro e são declarados de interesse público para fins de aplicação do art. 216 da Constituição Federal** (...)”.* (destacou-se)

O citado art. 216, §1º, da Constituição Federal, por seu turno, estabelece que “*O Poder Público, **com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação**”* (destacou-se).

A mesma Lei nº 8.394/91 estabelece, ainda, que a conservação do acervo presidencial deve contar com apoio de entidades públicas e privadas:

*Art. 4º Os acervos documentais privados dos presidentes da República ficam organizados sob a forma de sistema que compreende o conjunto de medidas e providências a serem levadas a efeito por **entidades públicas e privadas, coordenadas entre si, para a preservação, conservação e acesso aos acervos documentais privados dos presidentes da República, mediante expresse consentimento deles ou de seus sucessores*** (destacou-se).

O Decreto nº 4.344/02 regulamentou o citado ato normativo — reforçando que o acervo presidencial integra o **patrimônio cultural brasileiro** e é declarado de **interesse público**:

*Art. 3º Os acervos documentais privados dos presidentes da República **integram o patrimônio cultural brasileiro e são declarados de interesse público para os fins de aplicação do § 1º do art. 216 da Constituição Federal, e são sujeitos às seguintes restrições:***
I - em caso de venda, a União terá direito de preferência; e

Juarez Cirino dos Santos

& Advogados associados

II - não poderão ser alienados para o exterior sem manifestação expressa da União. (destacou-se)

Diante dessa disciplina normativa, conclusão evidente é que a responsabilidade pela preservação do acervo presidencial é do Poder Público e, ainda, de toda a comunidade.

O beneficiário da preservação do acervo presidencial é a sociedade, é a história do País. Não há qualquer vantagem indevida em favor do **Primeiro Defendente**.

Diante disso, revela-se totalmente inadequado, sob o prisma jurídico, como fez a Denúncia, reduzir o acervo presidencial a “*bens e pertences pessoais*” do **Primeiro Defendente**.

Outrossim, a mesma Denúncia não aponta qualquer conduta do **Primeiro Defendente** em relação às providências de armazenamento do acervo presidencial na empresa GRANERO.

Mais uma vez a peça vestibular trabalha com o conceito — inaceitável — de responsabilidade penal objetiva. Imputa crimes ao **Primeiro Defendente** sob o — injurídico — fundamento de que os pagamentos realizados pela OAS em favor da empresa GRANERO “*reverteram, a toda evidência, em favor de LULA*”.

Além de evidenciar a inépcia da Denúncia, esse cenário reforça a improcedência da imputação em relação ao **Primeiro Defendente**.

Importante consignar, ainda, que a administração do acervo Presidencial do **Primeiro Defendente** estava sendo realizada pelo Instituto Lula, que, por seu turno, planejou a instituição do Memorial da Democracia para expor todo o material ao público.

Juarez Cirino dos Santos

& Advogados associados

Em 2012 a Câmara dos Vereadores da Cidade de São Paulo editou uma lei (Lei Municipal nº 15.573/2012) autorizando a cessão de uso de um terreno para a construção desse Memorial da Democracia. No entanto, a eficácia dessa lei foi suspensa por força de liminar deferida nos autos da Ação Civil Pública nº 1001879-75.2014.8.26.0053, em trâmite perante a 12ª. Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo (Doc. 13), impedindo a implementação do projeto até a presente data.

Apenas por essa razão é que o acervo presidencial ficou acondicionado na empresa GRANERO.

IV. 1.2.2.1 – AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO DE LAVAGEM

Não há nos autos um único elemento que possa demonstrar que os recursos utilizados para o pagamento do armazenamento provisório do acervo presidencial na GRANERO sejam provenientes de crime.

Muito menos é possível identificar qualquer dado concreto que permita inferir a existência de dolo específico do **Primeiro Defendente** com vistas à ocultação ou simulação de valores supostamente oriundos de crime.

Assim sendo, não se pode cogitar de tipicidade da conduta, pois, ausente outra modalidade delitiva, a lavagem de dinheiro somente pode ser punida na forma dolosa, nos termos do art. 18, do Código Penal — o que, definitivamente, não se pode cogitar no vertente caso.

IV.2 – ATIPICIDADE DA CONDUTA PERTINENTE À LAVAGEM DE DINHEIRO:

EXISTÊNCIA, EM TESE, DO MERO EXAURIMENTO DO DELITO DE CORRUPÇÃO PASSIVA

Além dos desrespeitos à norma processual penal e aos direitos fundamentais já acima citados, a denúncia ainda apresenta uma caótica confusão entre as imputações que considera tipificada como o delito de lavagem de dinheiro e o mero exaurimento do afirmado crime de corrupção passiva.

Juarez Cirino dos Santos

& Advogados associados

A ocorrência de um só delito se verifica, em tese, tanto na imputação referente aos valores supostamente recebidos no apartamento *triplex*, como nos contratos de armazenagens custeados pela referida empresa.

Oportuna a lição de FAUSTO MARTIN DE SANCTIS:

“Na lavagem de dinheiro a punição somente se justifica quando a conduta não for desdobramento natural da infração penal antecedente, uma vez que a punição só se legitima ao se verificar modo peculiar e eficiente de dificultar a punição do Estado. Exige-se uma conduta (ação ou omissão) voltada especificamente à Lavagem. No caso Mensalão (AP 470/MG), o STF decidiu que o recebimento da corrupção por terceiros não configura o crime de Lavagem de Dinheiro, mas concretização do delito contra a Administração Pública. Haverá, assim, tão só a prática da infração penal precedente quando a conduta de lavagem for considerada uma utilização ou um aproveitamento normal das vantagens ilícitamente obtidas. Do contrário, haveria verdadeiro bis in idem e punição inadequada do autor do fato antecedente por delito de Lavagem de Dinheiro”.⁶⁵ (Destacou-se)

Outro não foi o entendimento do Supremo Tribunal Federal na Ação Penal nº 470:

EMENTA: EMBARGOS INFRINGENTES NA AP 470. LAVAGEM DE DINHEIRO. 1. Lavagem de valores oriundos de corrupção passiva praticada pelo próprio agente: 1.1. O recebimento de propina constitui o marco consumativo do delito de corrupção passiva, na forma objetiva ‘receber’, sendo indiferente que seja praticada com elemento de dissimulação. 1.2. A autolavagem pressupõe a prática de atos de ocultação autônomos do produto do crime antecedente (já consumado), não verificados na hipótese. 1.3. Absolvição por atipicidade da conduta. 2. Lavagem de dinheiro oriundo de crimes contra a Administração Pública e o Sistema Financeiro Nacional. 2.1. A condenação pelo delito de lavagem de dinheiro depende da comprovação de que o acusado tinha ciência da origem ilícita dos valores. 2.2. Absolvição por falta de provas. 3. Embargos acolhidos para absolver o embargante da imputação de lavagem de dinheiro. (STF, Décimo Sexto Embargos Infringentes AP 470, Relator: Ministro Luiz Fux, Plenário, 13/03/2014). (Destacou-se)

Embargos infringentes na AP 470. Lavagem de dinheiro. 1. Lavagem de valores oriundos de corrupção passiva praticada pelo próprio agente: 1.1. O recebimento de propina constitui o marco consumativo do delito de corrupção passiva, na forma objetiva “receber”, sendo indiferente que seja praticada com elemento de dissimulação. 1.2. A autolavagem pressupõe a prática de atos de ocultação autônomos do produto do crime antecedente (já consumado), não verificados na hipótese. 1.3. Absolvição por atipicidade da conduta
2. Lavagem de dinheiro oriundo de crimes contra a Administração Pública e

⁶⁵ SANCTIS, Fausto Martin De - Delinquência Econômica e Financeira, 2015, p. 208.

Juarez Cirino dos Santos

& Advogados associados

o Sistema Financeiro Nacional. 2.1. A condenação pelo delito de lavagem de dinheiro depende da comprovação de que o acusado tinha ciência da origem ilícita dos valores. 2.2. Absolvição por falta de provas
3. Perda do objeto quanto à impugnação da perda automática do mandatoparlamentar, tendo em vista a renúncia do embargante.
4. Embargos parcialmente conhecidos e, nessa extensão, acolhidos para absolver o embargante da imputação de lavagem de dinheiro. (STF, Décimo Sexto Embargos Infringentes AP 470, Relator: Ministro Luiz Fux, Plenário, 13/03/2014). (Destacou-se)

Na ocasião, o Ministro MARCO AURÉLIO assim expôs:

“A meu ver, os fatos, tais como expostos pelo relator e também pelo revisor, não são típicos sob o ângulo da lavagem do dinheiro. O Direito Penal não admite sobreposições. O que houve na espécie - e isso já está assentado? A corrupção na modalidade receber. Indago: a corrupção na modalidade receber ocorre à luz do dia? Ocorre de forma documentada? A resposta é desenganadamente negativa. Acontece de modo escamoteado. Surge vocábulo que está ganhando sentido que não possui - no caso, não possui: "ocultação". Quem recebe recebe de forma oculta. Na espécie, diria que esse fenômeno é próprio ao tipo "corrupção passiva" e não se confunde com a ocultação, seguida do vocábulo "dissimulação", prevista na Lei nº 9.613/98, que é a lei disciplinadora da lavagem de dinheiro”. (Destacou-se)

Tal interpretação foi, ainda, seguida por outros Ministros da Pretória Corte:

“Observo, por oportuno, que o recebimento de numerário por interposta pessoa não caracteriza necessariamente o crime de lavagem de dinheiro. É que tal artifício, com efeito, é largamente utilizado para a percepção da propina. Jamais, quicá, a vantagem indevida é recebida diretamente, à luz do dia. Permito-me lembrar que o elemento ‘ocultar’ não é exclusivo do tipo penal lavagem de dinheiro. No crime de corrupção passiva, por exemplo, o caput do art. 317 do CP prevê a solicitação ou recebimento indireto da vantagem. Ou seja, nas palavras de Nucci, ‘é possível a configuração do delito caso o agente atue (...) de modo indireto, disfarçado ou camuflado ou por interposta pessoa’ [NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal Comentado. São Paulo: RT, 2008, PP. 1053-1058 (cf. notas 68 e 97)]. Assim, o fato de alguém ter recebido vantagem indevida, sob a forma de dinheiro, por interposta pessoa, dissimuladamente, pode, sim, caracterizar o crime de corrupção passiva. Mas este único fato, qual seja, o recebimento de propina de maneira camuflada, não pode gerar duas punições distintas, a saber, uma a título de corrupção passiva e ainda outra de lavagem de dinheiro, sob pena de ferir-se de morte o princípio do ne bis in idem.” (Voto do Revisor Ministro Ricardo Lewandowski.)

“Nessa linha, a utilização de um terceiro para receber a propina - com vista a ocultar ou dissimular o ato, seu objetivo e real beneficiário - integra a própria fase consumativa do crime de corrupção passiva, núcleo receber, e qualifica-se como exaurimento do crime de corrupção ativa. Por isso, a meu

Juarez Cirino dos Santos

& Advogados associados

juízo, esse ocultar e esse dissimular não dizem necessariamente com o delito de lavagem de dinheiro, embora, ao surgirem como um iceberg, como a ponta de esquema de proporções mais amplas, propiciem maior reflexão sobre a matéria.” (voto da Ministra Rosa Weber). (Destacou-se)

Assim, conforme já destacado pelos votos vencidos, o crime de corrupção passiva, na modalidade receber, consoma-se no momento do pagamento da vantagem indevida, dada a sua natureza material. Desse modo, o recebimento da propina pela interposição de terceiro constitui a fase consumativa do delito antecedente, tendo em vista que corresponde ao tipo objetivo “receber indiretamente” previsto no art. 317 do Código Penal. O recebimento por modo clandestino e capaz de ocultar o destinatário da propina, além de esperado, integra a própria materialidade da corrupção passiva, não constituindo, portanto, ação distinta e autônoma da lavagem de dinheiro. Para caracterizar esse crime autônomo seria necessário identificar atos posteriores, destinados a recolocar na economia formal a vantagem indevidamente recebida. (Voto do Ministro Roberto Barroso, Redator do acórdão). (Destacou-se)

À luz dessas premissas teóricas, tem-se que os fatos narrados na denúncia – o recebimento de quantia pelo denunciado por meio de terceira pessoa - não se adequam, por si sós, à descrição da figura típica. Em primeiro lugar, porque o mecanismo de utilização da própria esposa não pode ser considerado como idôneo para qualificá-lo como “ocultar”; e, ademais, ainda que assim não fosse, a ação objetiva de “ocultar” reclama, para sua tipicidade, a existência de um contexto capaz de evidenciar que o agente realizou tal ação com a finalidade específica de emprestar aparência de licitude aos valores. Embora conste da denúncia a descrição da ocorrência de crimes antecedentes (contra o sistema (Voto do Ministro Teori Zavascki) (Destacou-se)

“Ações independentes entre o crime de corrupção passiva e o delito de lavagem. Por quê? Porque o fato (...) de o réu tê-lo recebido clandestinamente, ocultando, com isso, a origem do dinheiro, não é ação distinta e autônoma do ato de receber. É apenas uma circunstância modal do recebimento: ao invés de receber em público - coisa que não poderia fazer, por razões óbvias -, o denunciado recebeu-o clandestinamente. E conclui, não se deve “confundir o ato de ‘ocultar’ a natureza ilícita dos recursos, presente no tipo penal de lavagem de dinheiro, e o que a doutrina especializada descreve como estratégias comumente adotados para que o produto do crime antecedente – já obtido – seja progressivamente reintroduzido na economia, agora sob aparência de licitude, com os atos tendentes a evitar-lhe o confisco ainda durante o iter criminis do delito antecedente, em outras palavras, para garantir a própria obtenção do resultado do delito” (Voto do Ministro César Peluso) (Destacou-se)

Ao imputar ao **Primeiro Defendente** o delito de corrupção passiva e lavagem de capitais, busca o *Parquet* a dupla condenação por um único fato, incorrendo no vedado *ne bis in idem*.

Juarez Cirino dos Santos
& Advogados associados

Assim, também sob esse enfoque não se pode cogitar do crime de lavagem de capital no caso em tela.

IV.3 – INEXISTÊNCIA DO CONCURSO DE AGENTES APONTADO NA PEÇA INCOATIVA

Outro equívoco gravíssimo – mais uma vez atestando a falta de técnica da exordial acusatória – reside na inclusão dos **Defendentes** em suposto concurso de agentes.

O absurdo pode ser verificado nos excertos abaixo:

3.2. DA CORRUPÇÃO E DA LAVAGEM DE DINHEIRO POR INTERMÉDIO DA AQUISIÇÃO, PERSONALIZAÇÃO E DECORAÇÃO DE TRIPLEX NO CONDOMÍNIO SOLARIS NO GUARUJÁ/SP

167. **LULA**, de modo consciente e voluntário, no contexto das atividades da organização criminosa acima exposta, em concurso e unidade de desígnios com **MARISA LETÍCIA, LÉO PINHEIRO, PAULO GORDILHO, FÁBIO YONAMIME e ROBERTO MOREIRA**, pelo menos desde data próxima a 08/10/2009³⁶⁸ até a presente data, receberam vantagem indevida e dissimularam e ocultaram a origem, a movimentação, a disposição e a propriedade de **R\$ 2.424.990,83**³⁶⁹ provenientes dos crimes de cartel, fraude a licitação e corrupção praticados pelos executivos da CONSTRUTORA OAS em detrimento da Administração Pública Federal, notadamente da PETROBRAS, conforme descrito nesta peça, por meio: (i) da ocultação, em favor de **LULA e MARISA LETÍCIA**, por intermédio da OAS EMPREENDIMENTOS, da propriedade do apartamento 164-A do Condomínio Solaris, localizado na Av. Gal. Monteiro de Barros, nº 638, em Guarujá/SP, no valor de **R\$ 1.147.770,96**³⁷⁰, assim como, no referido período, pela manutenção em nome da OAS EMPREENDIMENTOS do apartamento que pertencia a **LULA e MARISA LETÍCIA** (conforme descrito no item "3.2.1" a seguir); (ii) da transferência de **R\$ 926.228,82**³⁷¹, entre 08/07/2014 e 18/11/2014, da OAS EMPREENDIMENTOS à TALLENTO CONSTRUTORA LTDA., para fazer frente às reformas estruturais e de acabamento realizadas no imóvel para adequá-lo aos desejos da família do ex-Presidente da República (conforme descrito no item "3.2.2" a seguir); (iii) da transferência de **R\$ 350.991,05**³⁷², entre 26/09/2014 e 11/11/2014, da OAS EMPREENDIMENTOS à KITCHENS COZINHAS E DECORACOES LTDA. e à FAST SHOP S.A., para custear a aquisição de móveis de decoração e de eletrodomésticos para o referido apartamento, adequando-o aos desejos da família do ex-Presidente da República (conforme descrito no item "3.2.3" a seguir). Por esse motivo, os acusados incorreram, por 03 (três) vezes, na forma do art. 69 do CP, nos delitos tipificados no art. 317, § 1º, c/c art. 327, § 2º, todos do CP, e no art. 1º c/c o art. 1º §4º, da Lei nº 9.613/98.

Juarez Cirino dos Santos
& Advogados associados

3.2.3. DA CORRUPÇÃO E DA LAVAGEM DE DINHEIRO POR INTERMÉDIO DO CUSTEIO DA DECORAÇÃO DA COBERTURA TRIPLEX DO CONDOMÍNIO SOLARIS

219. Assim como ocorrido em relação à aquisição do apartamento 164-A do Condomínio Solaris, localizado na Av. Gal. Monteiro de Barros, nº 638, em Guarujá/SP, e ao custeio das obras para sua reforma, **LULA, MARISA LETÍCIA, LÉO PINHEIRO, PAULO GORDILHO, FÁBIO YONAMIME e ROBERTO MOREIRA**, de modo consciente e voluntário, **no contexto das atividades da organização criminosa acima exposta, em concurso e unidade de desígnios**, no período compreendido entre fevereiro de 2014 e a presente data, dissimularam e ocultaram a origem, a movimentação, a disposição e a propriedade de **R\$ 350.991,05**, provenientes dos crimes de cartel, fraude a licitação e corrupção praticados pelos executivos da CONSTRUTORA OAS em detrimento da Administração Pública Federal, notadamente da PETROBRAS, conforme descrito nesta peça, por meio transferência desses valores, entre 26/09/2014 e 11/11/2014, da OAS EMPREENDIMENTOS à KITCHENS COZINHAS E DECORACOES LTDA. [KITCHENS] e à FAST SHOP S.A., para custear a aquisição de móveis de decoração e de eletrodomésticos para o referido apartamento, assim como por meio da colocação dos ativos em nome de um titular nominal, a OAS, quando na verdade pertenciam a **LULA e MARISA LETÍCIA**. Tal valor – **R\$ 350.991,05** – foi objeto de solicitação a **LÉO PINHEIRO**, constituindo-se de vantagem indevida, recebida por **LULA** em razão do cargo de Presidente da República.

Referida acusação contraria frontalmente o entendimento sedimentado a respeito do concurso de agentes.

De fato, para que possa se falar no concurso de agentes, devem estar presentes os seguintes pressupostos:

- a) **Pluralidade de participantes e de condutas;**
- b) **Relevância causal de cada conduta;**
- c) **Vínculo subjetivo entre os participantes;**
- d) **Identidade de infração penal.**

O MPF simplesmente presumiu a ciência dos **Defendentes** do suposto esquema criminoso que vitimou a Petrobras, afirmando que eles teriam agido em unidade de desígnios com outras pessoas para ocultar a origem ilícita de valores ilegalmente recebidos.

Juarez Cirino dos Santos

& Advogados associados

Todavia, não foi apresentado nenhum indício de que a conduta dos **Defendentes** teve relevância causal ao suposto delito, bem como não se demonstrou o liame subjetivo entre os referidos ou a pluralidade de condutas a fim de executar os atos típicos.

Sem esses elementos, todavia, não se pode cogitar de concurso de agentes.

Nessa linha, exemplificativamente, é o julgado abaixo, do Superior Tribunal de Justiça⁶⁶:

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. EXAME EXCEPCIONAL QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 2. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR EM COAUTORIA. FILHO QUE PEGA O CARRO DO PAI E CAUSA ACIDENTE DE TRÂNSITO COM RESULTADO MORTE. COAUTORIA EM CRIME CULPOSO. POSSIBILIDADE. ATRIBUIÇÃO DE RESPONSABILIDADE CRIMINAL AO PAI. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DOS ELEMENTOS CARACTERIZADORES DO CONCURSO DE AGENTES. 3. NÃO COMPROVAÇÃO DE QUE O PAI PERMITIU A SAÍDA DO FILHO COM O CARRO NA DATA DOS FATOS. AUSÊNCIA DE PREVISIBILIDADE APTA A CONFIGURAR O DELITO CULPOSO QUE SE ATRIBUI AO PAI. (...). A doutrina majoritária admite a coautoria em crime culposos. Para tanto, devem ser preenchidos os requisitos do concurso de agentes: a) pluralidade de agentes, b) relevância causal das várias condutas, c) liame subjetivo entre os agentes e d) identidade de infração penal. In casu, a conduta do pai não teve relevância causal direta para o homicídio culposos na direção de veículo automotor. Outrossim, não ficou demonstrado o liame subjetivo entre pai e filho no que concerne à imprudência na direção do automóvel, não podendo, por conseguinte, atribuir-se a pai e filho a mesma infração penal praticada pelo filho. 3. Não há qualquer elemento nos autos que demonstre que o pai efetivamente autorizou o filho a pegar as chaves do carro na data dos fatos, ou seja, tem-se apenas ilações e presunções, destituídas de lastro fático e probatório. Ademais, o crime culposos, ainda que praticado em coautoria, exige dos agentes a previsibilidade do resultado. Portanto, não sendo possível, de plano, atestar a conduta do pai de autorizar a saída do filho com o carro, muito menos se pode a ele atribuir a previsibilidade do acidente de trânsito causado. 4. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício, ratificando-se em parte a liminar, apenas para restabelecer a sentença absolutória, no que concerne ao delito do art. 302, c/c o art. 298, inciso I, do Código de Trânsito Brasileiro. (Destacou-se)

⁶⁶ STJ, HC 235827/SP, Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, 03.09.2013.

Juarez Cirino dos Santos
& Advogados associados

Distinta não é a posição do Tribunal Regional Federal da 4ª
Região⁶⁷:

*PENAL. PROCESSUAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ARTS. 33, CAPUT, C/C 40, I, DA LEI 11.343/2006. INIMPUTABILIDADE NÃO CARACTERIZADA. NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE COMPROVADA. AUTORIA NÃO EVIDENCIADA. 1. A inimputabilidade exclui a culpabilidade e caracteriza-se pela ausência de capacidade de entender ou agir conforme esse entendimento. 2. A falta de sanidade mental (doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado) ou maturidade mental (menor de 18 anos) caracterizam a inimputabilidade. 3. A falta de sanidade mental somente exclui a imputabilidade se, no momento da ação ou omissão, for o agente completamente incapaz de entender o caráter ilícito de sua conduta ou, possuindo a capacidade, não conseguir agir de forma diversa. 4. A imputabilidade não será excluída se no momento dos fatos a capacidade de entendimento do agente não estiver comprometida. 5. A inclusão do surdo-mudo no meio social, com a possibilidade de educação e comunicação, permitiu o seu desenvolvimento intelectual, elemento essencial para a compreensão de seus atos. 6. Para que o juiz determine a execução de exame médico-legal é pressuposto fundamental haver dúvida razoável quanto à sanidade mental do agente. 7. O conhecimento da prática de um delito, se não constituir, por si mesmo, uma infração típica, não se mostra suficiente para embasar juízo condenatório. 8. Nosso ordenamento jurídico estabelece que responde por omissão somente aquele que teria o dever de agir com o fim de impedir o resultado e não o fez. **9. No caso de delitos praticados por vários agentes, revela-se necessária a existência de liame subjetivo entre eles, elemento indispensável para que o acusado responda pelo crime que lhe está sendo imputado**" (destacou-se).*

Desse modo verifica-se que não poderia ter sido imputado aos **Defendentes** a autoria do delito de lavagem de dinheiro (três vezes), visto que não há comprovação da presença dos requisitos necessários para o concurso de agentes.

Portanto, há de se reconhecer a completa atipicidade da conduta atribuída aos **Defendentes**, como manda o artigo 397, III do Código de Processo Penal.

— V —

**DA DESPROPORCIONALIDADE DE APLICAÇÃO DO ART. 387, CAPUT E IV, DO
CÓDIGO DE PROCESSO PENAL**

⁶⁷ TRF 4 – ACR 1499/PR, Relatora: Juíza Federal Convocada Cláudia Cristina Cristofani, Sétima Turma, Publicado em 22.07.2010.

Juarez Cirino dos Santos

& Advogados associados

No item 274, alínea “e”, da denúncia, o Ministério Público Federal pleiteia arbitramento cumulativo do **dano mínimo** a ser revertido em favor da Petrobras, com base no art. 387, *caput* e IV, do CPP, no montante de R\$ 87.624.971,26:

e) sem prejuízo do disposto nas alíneas anteriores, também se requer, em relação a LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA, o arbitramento cumulativo do dano mínimo, a ser revertido em favor da PETROBRAS, com base no art. 387, caput e IV, do CPP, no montante de R\$ 87.624.971,26, correspondente ao valor total da porcentagem da propina paga pela OAS em razão das contratações dos Consórcios CONPAR e CONEST pela PETROBRAS, considerando-se a participação societária da OAS em cada um deles (respectivamente 24% e 50%);

Salta aos olhos o absurdo e a desproporcionalidade do requerimento da acusação. A despeito de não existir mínimo lastro de prova condizente com qualquer vantagem indevida obtida pelo **Primeiro Defendente**, o Ministério Público Federal propugna sua condenação a ressarcir valores oriundos de ilícitos supostamente praticados por terceiros!

Por outro lado, narra a denúncia o suposto recebimento pelo **Primeiro Defendente** do montante de R\$ 3.738.738,07 pelo imaginário crime de lavagem de capitais praticado na aquisição da “propriedade de fato” de um imóvel no Guarujá (SP), de melhorias feitas nesse imóvel, e, ainda, em vantagem obtida com o armazenamento de bens.

O somatório dos valores envolvidos é muitíssimo inferior ao valor indicado pelo *parquet* Federal.

Na verdade, sequer os membros do MPF têm efetivo conhecimento efetivo dos valores supostamente desviados no âmbito da Petrobras.

A Denúncia apresenta evidente contradição sobre o tema ora tratado. Ora afirma “*que a propina era acertada em pelo menos 2% do valor dos contratos e aditivos celebrados com a Estatal*” (fls. 60). Em outro tópico, assevera que os valores corresponderiam a “*pelo menos, 1% e 3% do valor total dos contratos e aditivos celebrados por elas com a referida Estatal*” (fls. 65 e 69) ou, ainda, que havia

Juarez Cirino dos Santos

& Advogados associados

“o pagamento de propina correspondente a, pelo menos, 3% para os integrantes do esquema” (fls. 66, 69 e 73).

É o que se infere dos trechos abaixo:

129. Nessa senda, o pagamento de vantagens indevidas a RENATO DUQUE e a PEDRO BARUSCO restou reconhecida por diversas ocasiões por esse Juízo, inclusive, consoante mencionado, no que respeita aos contratos firmados pelos CONSÓRCIOS CONPAR e RNEST-CONEST, compostos por empresas do Grupo OAS, abarcados pela presente denúncia. Em sede dos Autos n. 5036528-23.2015.4.04.7000, esse Juízo condenou o ex- Diretor de Serviços e o ex- Gerente de Engenharia da PETROBRAS pela prática do delito de corrupção passiva, apontando que a propina era acertada em pelo menos 2% do valor dos contratos e aditivos celebrados com a Estatal, sendo metade destinada à Diretoria de Abastecimento e metade para a Diretoria de Serviços (226). (Pág. 60)

Nota de rodapé 226: Nesse sentido, confira-se o seguinte trecho da referida sentença: “915. O contrato obtido pelo Consórcio CONPAR para obras na Refinaria Presidente Getúlio Vargas teve o valor de R\$ 1.821.012.130,93 e sofreu, enquanto Paulo Roberto Costa permaneceu no cargo de Diretor de Abastecimento (até abril de 2012), aditivos de R\$ 518.933.732,63, gerando acertos de propina, portanto, de cerca de R\$ 46.798.917,00, A Odebrecht, com 51% de participação no contrato, é responsável por cerca de R\$ 23.867.447,00 em propinas neste contrato. 916. Os contratos obtidos pelo Consórcio RNEST/CONEST para obras na Refinaria do Nordeste Abreu e Lima - RNEST, tiveram o valor, somados, de R\$ 4.675.750.084,00, gerando acertos de propina, portanto, de cerca de R\$ 93.515.001,00, A Odebrecht, com 50% de participação nos contratos, é responsável por cerca de R\$ 46.757.500,00 em propinas neste contrato. (...) 913. Considerando o declarado pelos próprios acusados colaboradores, a regra era a de que a propina era acertada em pelo menos 2% do valor dos valor dos contratos e aditivos celebrados com a Petrobrás, sendo metade destinada à Diretoria de Abastecimento e metade para a Diretoria de Engenharia e Serviços. (...) 1.037. Como beneficiário de propinas, no presente feito, Paulo Roberto Costa, Renato de Souza Duque e Pedro José Barusco Filho.”

Dentro do esquema criminoso já descrito nesta denúncia, a assinatura desse contrato, e de seus aditivos, com valores majorados e em detrimento da concorrência na licitação, era possível devido ao ajuste entre executivos das empresas integrantes do cartel e agentes públicos, que, respectivamente, ofereceram e aceitaram vantagens indevidas, as quais variavam entre, pelo menos, 1% e 3% do valor total dos contratos e aditivos celebrados por elas com a referida Estatal. (Pág. 65)

Confirmada a contratação do CONSÓRCIO CONPAR e realizados aditivos contratuais, entre 31/08/2007 e 23/01/2012, LÉO PINHEIRO e AGENOR MEDEIROS providenciaram o repasse das vantagens ilícitas no interesse de LULA, RENATO DUQUE, PEDRO BARUSCO e PAULO ROBERTO COSTA. Adotando por base o valor do contrato e dos aditivos firmados

Juarez Cirino dos Santos

& Advogados associados

(R\$2.331.917.276,02), os executivos do Grupo OAS tomaram as medidas necessárias para viabilizar o pagamento de propina correspondente a, pelo menos, 3% para os integrantes do esquema comandado por LULA, sendo 2% do total para o núcleo de sustentação da Diretoria de Serviços, e 1% do total para o núcleo de sustentação da Diretoria de Abastecimento. (Pág. 66)

Dentro do esquema criminoso já descrito nesta denúncia, a assinatura desse contrato, e de seus aditivos, com valores majorados e em detrimento da concorrência na licitação, era possível devido ao ajuste entre executivos das empresas integrantes do cartel e agentes públicos, que, respectivamente, ofereceram e aceitaram vantagens indevidas, as quais variavam entre, pelo menos, 1% e 3% do valor total dos contratos e aditivos celebrados por elas com a referida Estatal. (Pág. 69)

Confirmada a contratação do CONSÓRCIO RNEST-CONEST e realizado o aditivo contratual, entre 10/12/2009 e 12/01/2012287, LÉO PINHEIRO e AGENOR MEDEIROS providenciaram o repasse das vantagens ilícitas no interesse de LULA, RENATO DUQUE, PEDRO BARUSCO, e PAULO ROBERTO COSTA. Adotando por base o valor do contrato e do aditivo firmado (R\$3.229.208.534,57), os executivos do Grupo OAS tomaram as medidas necessárias para viabilizar o pagamento de propina correspondente a, pelo menos, 3% para os integrantes do esquema comandado por LULA, sendo, 2% do total para o núcleo de sustentação da Diretoria de Serviços, e 1% do total para o núcleo de sustentação da Diretoria de Abastecimento. (Pág. 69)

Confirmada a contratação do CONSÓRCIO RNEST-CONEST e realizado o aditivo contratual, entre 10/12/2009 e 28/12/2011311, LÉO PINHEIRO e AGENOR MEDEIROS providenciaram o repasse das vantagens ilícitas no interesse de LULA, RENATO DUQUE, PEDRO BARUSCO, e PAULO ROBERTO COSTA. Adotando por base o valor do contrato e do aditivo firmado (R\$1.493.135.923,59), os executivos do Grupo OAS tomaram as medidas necessárias para viabilizar o pagamento de propina correspondente a, pelo menos, 3% para os integrantes do esquema comandado por LULA, sendo, 2% do total para o núcleo de sustentação da Diretoria de Serviços, e 1% do total para o núcleo de sustentação da Diretoria de Abastecimento. (Pág. 73)

A verdade é que o valor propugnado na Denúncia foi arbitrado sem qualquer critério e apenas reflete o cenário caótico das delações premiadas em relação ao tema.

A respeito dos contratos da REPAR, ALBERTO YOUSSEF mencionou:

"QUE a obra foi de cerca de dois bilhões de reais, sendo que a parte da comissão devida pela UTC, acertada em dez milhões de reais foi paga em dez parcelas de um milhão de reais em espécie, sendo que algumas vezes o declarante foi até a sede da UTC na Rua Bela Cintra, em São Paulo outras o dinheiro foi entregue pelo funcionário EDNALDO da UTC na no escritório do

Juarez Cirino dos Santos

& Advogados associados

declarante junto a Av. São Gabriel; QUE, a parte da ODEBRECHT, também de cerca de dez milhões de reais, foi paga em dólares mediante depósito em uma conta de JOSE JANENE em um paraíso fiscal" (TC 46).

PEDRO BARUSCO, por sua vez, menciona de forma genérica:

“QUE indagado pelo Delegado de Polícia Federal sobre como era a sistemática de divisão das propinas a partir de tais contratos, afirma que quando os contratos envolviam a Diretoria de Abastecimento, **o percentual cobrado de propina normalmente era de 2%.**” (TC 03). Além das informações prestadas, Pedro Barusco apresentou planilha na qual constaria o percentual da propina para referida obra em 2% (TC 04):

EMPRESA		NOME DO PROJETO	DATA	VALOR	%	DIVISÃO	AGENTE	CONTACTO EMPRESA	DATA DOC
Odebrecht OAS	UTC	Carteira de Coque e HDT de Diesel Repar. Consórcio CONPAR	31/8/07	R\$ 1.821.012.130,93	2		Rogério Araújo	Rogério Araújo	26/6/09

Já PAULO ROBERTO COSTA afirma categoricamente "*que este contrato específico foi objeto de cartelização e foi superfaturado, tendo gerado o **percentual excedente de 3% (três por cento), destinado aos partidos políticos,** conforme esquema já detalhado em termos anteriores” (TC 70).*

Nos contratos envolvendo a RNEST, persiste a inconsistência entre cada versão apresentada ao e pelo Ministério Público. Pedro Barusco menciona apenas de forma genérica "*QUE **nestes processos que envolveram a contratação dos consórcios para obras na RNEST, o declarante entende que houve a atuação do cartel de empresas***” e “*que **quando os contratos envolviam a Diretoria de Abastecimento, o percentual cobrado de propina normalmente era de 2%**, sendo que 1% era gerenciado por PAULO ROBERTO COSTA, o qual promovia a destinação, e os outros 1% eram divididos entre o Partido dos Trabalhadores – PT na proporção de 0,5%, representado por JOÃO VACCARI, e a “Casa”, na proporção de 0,5%, representada por RENATO DUQUE, o declarante e, muito eventualmente, uma terceira pessoa” (TC 02).*

Além das informações prestadas, PEDRO BARUSCO apresentou planilha (termo de colaboração 4) fazendo referência aos três contratos mencionados na

Juarez Cirino dos Santos

& Advogados associados

Denúncia, mas sem especificar o percentual da suposta propina relativa aos contratos do consórcio CONEST/RNEST.

EMPRESA		NOME DO PROJETO	DATA	VALOR	%	DIVISÃO	AGENTE	CONTACTO EMPRESA	DATA DOC
Odebrecht OAS	C	Consórcio CONEST/UHDT Abreu e Lima	20/8/09	R\$ 3.190.646.503,15			Rogério Araújo e Agenor Medeiros	Rogério Araújo e Agenor Medeiros	20/8/09
Odebrecht OAS	C	Consórcio RNEST CONEST Abreu e Lima	26/8/09	R\$ 1.485.103.583,21			Rogério Araújo e Agenor Medeiros	Rogério Araújo e Agenor Medeiros	26/8/09

Com relação ao mesmo contrato, PAULO ROBERTO COSTA afirma “*QUE nestes contratos da RNEST, bem como em todos os outros contratos firmados pelas empresas acima mencionadas, **houve o pagamento de 3% do valor total do contrato a título de propina**, que seria dividido da forma já esclarecida, ou seja, 2% para o PT e 1% para o Partido Progressista*” (TC 01).

Uma terceira hipótese é suscitada na delação de ALBERTO YOUSSEF, ao informar que “**o valor inicial da comissão era de 45 milhões de reais todavia acabou sendo reduzido para 20 milhões de reais**” (TC 33).

Salta aos olhos a constante mutação do valor que os delatores citam corresponder a *propina*.

Um delator fala em 1%; outro delator fala em 2%; já um terceiro Termo de Colaboração alude à quantia de 3%.

O único elemento comum a todas as afirmações, no entanto, é que são invariavelmente desacompanhadas de qualquer prova ou sequer indício de que o suposto esquema criminoso teve qualquer participação do **Primeiro Defendente**.

Nesse contexto, não há qualquer base para aceitar a afirmação ministerial de que os valores desviados da Petrobras equivaleriam a “**pele menos, 3%**” (destacou-se).

Juarez Cirino dos Santos

& Advogados associados

Impossível, por conseguinte, acolher-se o valor indicado pelo *Parquet* no tocante ao suposto “dano mínimo”⁶⁸.

Importante registrar, adicionalmente, que não se pode incluir no cômputo relacionado à aplicação do disposto no art. 387, IV, do Código de Processo Penal qualquer valor anterior ao advento da Lei nº 11.719/2008 (Informativo 772 do STF).

—VI—

DOS REQUERIMENTOS

Ex positis, em virtude das **especificidades** e **peculiaridades** do presente caso quanto aos **Defendentes**, requer-se o quanto segue:

- a) – Seja anulado o despacho de recebimento da Denúncia, por todas as inconsistências apontadas, devendo V. Exa. exarar outro limitando-se aos pontos pertinentes ao preenchimento, ou não, do art. 41 do CPP;
- b) – Seja reconhecida a inépcia da Denúncia ou, ainda, a ausência de justa causa;

⁶⁸ Conforme leciona Guilherme de Souza Nucci, “admitindo-se que o magistrado possa fixar o valor mínimo para a reparação dos danos causados pela infração penal, é fundamental haver, durante a instrução criminal, um pedido formal para que se apure o montante civilmente devido. (...) A parte que o fizer precisa indicar os valores e provas suficientes para a sustentá-los. A partir daí, deve-se proporcionar ao réu a possibilidade de se defender e produzir contraprova, de modo a indicar valor diverso ou mesmo a apontar que inexistiu prejuízo material ou moral a ser reparado. Se não houver formal pedido e instrução específica para apurar o valor mínimo para o dano, é defeso ao julgador optar por qualquer cifra, pois seria nítida a infringência ao princípio da ampla defesa”. (Código de Processo Penal Comentado. – 12. ed rev., atual. e ampl. – São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 753)

Juarez Cirino dos Santos

& Advogados associados

- c) – Subsidiariamente, seja determinado o sobrestamento do presente feito até o deslinde no Inq. 3989 no STF, tendo em vista existir patente questão prejudicial homogênea;
- d) Sejam os **Defendentes** absolvidos sumariamente, nos termos do artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal, em virtude da atipicidade das condutas a eles atribuídas e, ainda, pela ausência de mínimo suporte probatório;
- e) Por fim, caso não se decida pelos fundamentos preliminares ou, ainda, pela absolvição sumária, mostra-se de rigor, após regular processamento, a prolação de sentença absolutória em relação aos **Defendentes**.

Ainda, na remota hipótese de ser necessária a realização de fase de instrução, requerem os **Defendentes** a produção de todos os meios de prova em direito admitidos, em especial:

- (i) Seja determinado ao **MPE**: que anexe a estes autos (i) cópia de todas as propostas de delação premiada e eventuais alterações ou modificações apresentadas pelos Senhores: Pedro da Silva Corrêa de Oliveira Andrade Neto; Delcídio do Amaral Gomez; Fernando Antônio Falcão Soares; Pedro Barusco Filho; Milton Pascowitch; Ricardo Ribeiro Pessoa; Walmir Pinheiro; Fernando Antônio Guimarães Hourneaux de Moura; Augusto Ribeiro Mendonça; Eduardo Hermelino Leite; Mario Frederico de Mendonça Goes; Antonio Pedro Campello de Souza Dias; Flávio Gomes Machado Filho; Otavio Marques de Azevedo; Paulo Roberto Dalmazzo; Rogerio Nora de Sá; Nestor Cuñat Cerveró; Paulo Roberto da Costa; e Dalton dos Santos Avancini; (ii) a íntegra dos termos de colaboração firmados com os citados delatores e, ainda, eventuais depoimentos complementares (todos); (iii) todos os áudios e

Juarez Cirino dos Santos

& Advogados associados

vídeos relativos às delações premiadas celebradas com os citados colaboradores, inclusive de eventuais depoimentos complementares; (iv) que traga aos autos o Laudo de Perícia Criminal Federal nº 368/2016-SETEC/SR/DPF/PR, que foi referido no item 171 da denúncia mas não foi anexado à peça; (v) que traga aos autos o acordo de delação premiada firmado com Sérgio Machado e todos os seus anexos, depoimentos, vídeos, uma vez que o material foi mencionado no item 34 da Denúncia mas não instruiu a peça; (vi) sejam anexados aos autos os termos de colaboração premiada — com todos os anexos e declarações — firmados com os seguintes colaboradores, que foram referidos na Denúncia mas não instruíram aquele petitório: Pedro da Silva Corrêa de Oliveira Andrade Neto (anexo 14), Fernando Antônio Falcão Soares (anexo 45), Pedro José Barusco Filho (anexos 46, 47), Milton Pascowitch (anexo 48, 53, 54), Ricardo Ribeiro Pessoa (anexos 51, 52), Walmir Pinheiro (anexo 55), Fernando Antônio Guimarães Hourneaux de Moura (anexo 71), Augusto Ribeiro de Mendonça Neto (anexo 78, 79, 97, 287), Eduardo Hermelino Leite (anexo 80), Mario Frederico de Mendonça Goes (anexo 81), Flávio Gomes Machado Filho (anexo 84), Otavio Marques de Azevedo (anexo 85), Paulo Roberto Dalmazzo (anexo 86), Rogerio Nora de Sá (anexo 87), Julio Gerin de Almeida Camargo (anexo 125), Antonio Pedro Campello de Souza Dias (anexos 82 e 83) e Dalton do Santos Avancini (anexo 288);

- (ii) Seja determinado à **PETROBRAS**, que encaminhe para estes autos (i) cópia de todas as atas de reuniões ordinárias e extraordinárias do seu Conselho de Administração e do seu Conselho Fiscal, incluindo eventuais anexos, no período compreendido entre 1º/01/2003 a 16/01/2016; (ii) cópia de todas as atas de reuniões ordinárias e extraordinárias da Comissão de

Juarez Cirino dos Santos

& Advogados associados

- Licitação da Companhia no mesmo período e, ainda, de pareceres e manifestações emitidos pelo órgão nesse período; *(iii)* cópia integral dos processos administrativos relativos aos 3 contratos indicados na Denúncia⁶⁹; *(iv)* o histórico funcional completo, incluindo, mas não se limitando, a informações sobre a data de admissão e forma de admissão, todos os cargos ocupados, e órgãos envolvidos na designação de cada cargo exercido na Companhia pelas seguintes pessoas: Delcídio do Amaral Gomez, Nestor Cuñat Cerveró, Paulo Roberto da Costa e Pedro Barusco; *(v)* todos os elementos relativos aos pagamentos realizados pela Companhia ao Grupo OAS em relação aos três contratos indicados na Denúncia, incluindo, mas não se limitando, aos respectivos comprovantes de pagamento, com a indicação das datas, locais e meios usados para a realização de tais pagamentos; *(vi)* cópia de eventuais auditorias financeiras e jurídicas relativas aos três contratos indicados na Denúncia;
- (iii)* Seja determinado à **BANCOOP**, que encaminhe aos autos: *(i)* relação de todos os empreendimentos que foram transferidos ao Grupo OAS; *(ii)* informação de outros empreendimentos que foram transferidos as empresas do ramo da construção civil diversas da OAS; *(iii)* o histórico da transferência desses empreendimentos, incluindo, mas não se limitando, à participação do Ministério Público e eventual(is) homologação(ões) judicial(is) e, ainda, a análise por outros órgãos de controle; *(iv)* o histórico da cota-parte da **Segunda Defendente** no empreendimento Mar Cantábrico;

⁶⁹ Os contratos se referem, segundo consta, a: (a) obras de “ISBL da Carteira de Gasolina e UGHE HDT de instáveis da Carteira de Coque” da Refinaria Getúlio Vargas – REPAR – celebrado em 31.08.2007, sob número 0800.0035013.07.2; (b) implantação das UHDT’s e UGH’s da Refinaria Abreu e Lima – RNEST – celebrado em 10.12.2009, sob número 0800.0055148.09.2; (c) implantação das UDA’s da Refinaria Abreu e Lima – RNEST – celebrado em 10.12.2009, sob número 8500.0000057.09.2.

Juarez Cirino dos Santos

& Advogados associados

- (iv) Seja determinado ao **CONDOMÍNIO SOLARIS** que encaminhe para estes autos (i) cópia de todos os registros de entrada e saída dos **Defendentes** no Edifício Navia até a presente data – seja por meio de imagens, seja por meio de anotações; (ii) cópia das petições iniciais e relatórios sobre o *status* atual das ações de cobrança de condomínio relativas às unidades de propriedade da OAS; (iii) relação de todos os moradores e prestadores de serviços registrados no período compreendido entre 2009 até a presente data;
- (v) Seja determinado à **GRANERO**, que encaminhe para estes autos cópia de todas as correspondências e contrato(s) firmado(s) em relação ao acondicionamento do acervo presidencial relativo ao **Primeiro Defendente**;
- (vi) Seja determinado à **FAST SHOP S/A** que encaminhe para estes autos cópia de notas fiscais relativas a todas as compras realizadas pelo Grupo OAS no estabelecimento no período compreendido entre 1º/01/2003 a 16/01/2016;
- (vii) Seja determinado à **KITCHENS COZINHAS E DECORAÇÕES LTDA.** que encaminhe para estes autos cópia de notas fiscais relativas a todas as compras realizadas pelo Grupo OAS no estabelecimento no período compreendido entre 1º/01/2003 a 16/01/2016;
- (viii) Seja determinado à **TALLENTO CONSTRUTORA LTDA.** que informe se houve algum contato feito com a empresa pelos **Defendentes** e, em caso positivo, encaminhe a estes autos cópia de eventual correspondência e seu objeto;
- (ix) Seja determinado à **OAS** que informe se (i) contratou palestras de outros ex-Presidentes da República do Brasil e, caso seja positiva

Juarez Cirino dos Santos

& Advogados associados

a resposta, indique os eventos e valores envolvidos; *(ii)* se fez doações a outros ex-Presidentes da República do Brasil ou a entidades a eles relacionadas e, caso seja positiva a resposta, indique as datas e valores envolvidos;

- (x) Seja determinado à **PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA** que encaminhe para estes autos informações relativas às 84 missões empresariais realizadas pelo **Primeiro Defendente** no cargo de Presidente da República entre os anos de 2003 a 2010, incluindo os destinos e os participantes;
- (xi) Seja determinado ao **CONGRESSO NACIONAL** que *(i)* informe o *status* de todos os projetos de lei apresentados pela Presidência da República entre os anos de 2003 a 2010, constando, dentre outras coisas, as emendas apresentadas e eventual quórum de aprovação; *(ii)* encaminhe a estes autos cópia integral do relatório final e de todos os documentos relativos à “CPMI do Mensalão”;
- (xii) Seja determinado ao **TCU**, que encaminhe para estes autos *(i)* cópia de todos os procedimentos relativos às contas e auditorias da Petrobras relativos ao período compreendido entre 1º/01/2003 a 16/01/2016, com eventuais pareceres dos auditores e decisões proferidas nesses procedimentos;
- (xiii) Seja determinado à **CGU** que encaminhe para estes autos *(i)* cópia de todos os procedimentos relativos às contas e auditorias da Petrobras relativos ao período compreendido entre 1º/01/2003 a 16/01/2016, com eventuais pareceres dos auditores e decisões proferidas nesses procedimentos;
- (xiv) Seja determinado à empresa **PLANNER TRUSTEE** que *(i)* informe a relação contratual mantida com a empresa OAS em

Juarez Cirino dos Santos

& Advogados associados

relação ao Condomínio Solaris, incluindo, mas não se limitando, os recursos disponibilizados para a construção do empreendimento, as garantias envolvidas e, ainda, o *status* da operação e, ainda, *(ii)* encaminhe aos autos cópia dos documentos correspondentes;

- (xv) Seja determinado à empresa **ERNEST & YOUNG** que informe se durante a realização de auditoria na Petrobras identificou algum ato de corrupção ou qualquer ato ilícito com a efetiva participação do **Primeiro Defendente** e, na hipótese de resposta positiva, para que encaminhe a estes autos o eventual trabalho correspondente, bem como todo o material de apoio;
- (xvi) Seja determinado à empresa **KPMG** que informe se durante a realização de auditoria na Petrobras identificou algum ato de corrupção ou qualquer ato ilícito com a efetiva participação do **Primeiro Defendente** e, na hipótese de resposta positiva, para que encaminhe a estes autos o eventual trabalho correspondente, bem como todo o material de apoio;
- (xvii) Seja determinado à empresa **PRICEWATERHOUSECOOPERS** que informe se durante a realização de auditoria na Petrobras identificou algum ato de corrupção ou qualquer ato ilícito com a efetiva participação do **Primeiro Defendente** e, na hipótese de resposta positiva, para que encaminhe a estes autos o eventual trabalho correspondente, bem como todo o material de apoio;
- (xviii) Seja determinada a realização de prova pericial multidisciplinar a fim de identificar *(i)* se houve desvio de recursos da Petrobras em favor de seus agentes em relação aos três contratos indicados na Denúncia; *(ii)* quem seriam os beneficiários dos recursos desviados; e, ainda, *(iii)* se houve algum tipo de repasse desses

Juarez Cirino dos Santos

& Advogados associados

eventuais recursos desviados em favor dos **Defendentes**;

- (xix) Seja determinada a realização de prova pericial econômico-financeira a fim de apurar (i) se a OAS utilizou diretamente de recursos eventualmente ilícitos oriundos dos três contratos firmados com a Petrobras indicados na Denúncia na construção e eventuais benfeitorias realizadas no empreendimento Condomínio Solaris ou, ainda, para pagamento da empresa Granero para armazenagem do acervo presidencial; (ii) os prejuízos eventualmente causados à UNIÃO em virtude dos eventuais desvios verificados em relação a esses três contratos indicados na Denúncia;
- (xx) Seja determinada a realização de perícia documentoscópica na “Proposta de Adesão Sujeita à Aprovação” firmada entre a **Primeira Defendente** e a BANCOOP a fim de apurar (i) eventual alteração no tocante à indicação da unidade mencionada, (ii) especificar o momento em que foi realizada essa eventual alteração e, ainda, (iii) a autoria dessa eventual alteração;
- (xxi) Seja determinada a realização de prova pericial no Condomínio Solaris a fim de apurar (i) a data em que o empreendimento foi finalizado; (ii) a situação das unidades do empreendimento, inclusive no que tange ao registro no Cartório de Registro de Imóveis; (iii) as alterações eventualmente realizadas na unidade 164-A após a finalização do Condomínio Solaris; (iv) o valor da unidade 164-A e das alterações eventualmente realizadas no local; (v) eventual posse da unidade 164-A pelos **Defendentes**;
- (xxii) Seja determinada a realização de prova pericial no material compreendido no “Contrato de Armazenagem” indicado na Denúncia a fim de apurar se são “bens pessoais pertencentes a LULA”, como afirma da Denúncia, ou se diz respeito a parte do

Juarez Cirino dos Santos

& Advogados associados

acervo presidencial do ex-Presidente Luiz Inacio Lula da Silva,
na forma definida pela Lei nº 8.394/91.

Requer-se, ainda, a intimação das testemunhas qualificadas no
anexo rol, mediante a expedição de cartas precatórias e rogatórias.

Requer, por fim, que todas as intimações e informações relativas
ao processo sejam em nome do advogado Cristiano Zanin Martins, OAB/SP nº 172.730,
sob pena de nulidade absoluta do ato.

Termos em que,

Pede deferimento.

De São Paulo a Curitiba, 10 de outubro de 2016.

ROBERTO TEIXEIRA

OAB/SP 22.823

CRISTIANO ZANIN MARTINS

OAB/SP 172.730

VALESKA TEIXEIRA Z MARTINS

OAB/SP 153.720

JOSÉ ROBERTO BATOCHIO

OAB/SP 20.685

RODRIGO AZEVEDO FERRÃO

OAB/SP 246.810

JUAREZ CIRINO DOS SANTOS

OAB/PR 3.374

ERICA DO AMARAL MATOS

OAB/SP 373.950

WILLIAM ALBUQUERQUE S. FARIA

OAB/SP 336.388

Juarez Cirino dos Santos

& Advogados associados

ROL DE TESTEMUNHAS:

1. **José Renan Vasconcelos Calheiros**, brasileiro, Senador da República, com endereço na Praça dos Três Poderes, Senado Federal, Anexo I, 15º Andar, CEP 70160-900, Brasília/DF;
2. **Romero Jucá**, brasileiro, Senador da República, brasileiro, casado, economista, portador do documento de idade RG nº 1.952.722SSP/PE, com endereço na Praça dos Três Poderes, Senado Federal, Prédio Principal, Ala Antônio Carlos Magalhães, CEP 70160-900, Brasília/DF;
3. **José Mucio Monteiro Filho**, brasileiro, Ministro do Tribunal de Contas da União, inscrito no CPF sob o n.º 050.590.894-87, portador do RG n.º 659.497 SSP/PE, com endereço na SQS 309, Bloco D, apto. 202, Brasília/DF;
4. **Henrique Fontana Júnior**, brasileiro, casado, médico, inscrito no CPF sob o n.º 334.105.180-53, portador do documento de idade nº 7012558495, com endereço na Rua Dolores Duran nº 2210, Porto Alegre/RS e 302 Norte, Bloco G, Apto 501, CEP: 70723-070, Brasília/DF;
5. **Henrique de Campos Meirelles**, brasileiro, engenheiro civil, com endereço na SAS Quadra 6, Bloco O – Ed. Órgãos Centrais, CEP 70070-917, Brasília/DF;
6. **Luiz Fernando Furlan**, brasileiro, empresário, com endereço na Av. Brasileiro Faria Lima, 2.277, 11º andar, Jardim Europa, São Paulo/SP;
7. **Tarso Fernando Herz Genro**, brasileiro, casado, advogado, inscrito no CPF sob o nº 131.926.798-08, portador do documento de idade RG nº 1000567287, com endereço na Rua Coronel Aurélio Bitencourt, 150, Rio Branco, Porto Alegre/RS e Rua Manoelito d’Ornellas, 198, conjunto 502, Porto Alegre/RS;

Juarez Cirino dos Santos

& Advogados associados

8. **Paulo Lacerda**, brasileiro, ex-Diretor Geral da Polícia Federal, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob o nº 274.700.167-61, portador do RG nº 2.768.085, com endereço na SAIS Quadra 7, Lote 23, Setor Policial Sul, CEP 70610-902, Brasília/DF;
9. **Silvio Pettengill Neto**, brasileiro, ex-Diretor Jurídico da Petrobras, com endereço na Av. Afonso Pena, 4444, Vila Cidade, Campo Grande/MS.
10. **Luiz Fernando Correa**, brasileiro, ex-Diretor Geral da Polícia Federal, com endereço na SAIS Quadra 7, Lote 23, Setor Policial Sul, CEP 70610-902, Brasília/DF;
11. **Cláudio Lemos Fonteles**, brasileiro, inscrito no CPF sob o n.º 008615881-34, portador do RG 106.272 SSP/DF, com endereço na SHIN QI 09, Conjunto 4, casa 2, Lago Norte, Brasília/DF;
12. **Antonio Fernando Barros e Silva de Souza**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/PR nº 4.931 e na OAB/DF nº 17.761, com endereço profissional na Rua SAFS Quadra 02, Lote 02, Edifício Via Office, Conjunto 107, CEP 70.070-600, Brasília/DF;
13. **Walfrido Mares Guia**, brasileiro, empresário, inscrito no CPF sob o n.º 006.900.906-68, portador do RG n.º 16.000.749, com endereço na Rua Vicente Racioppi, 164, Belo Horizonte/MG;
14. **Jorge Hage Sobrinho**, brasileiro, advogado e professor, inscrito no CPF sob o n.º 000.681.015-20, portador do RG n.º 808.778 SSP/BA, com endereço na SQS 113, Bloco C, apto. 101, Asa Sul, CEP 70 376-030, Brasília/DF;
15. **Jose Aldo Rebelo Figueiredo**, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob o n.º 164.121.504-63, portador do RG nº 299.549.549 SSP/SP, com endereço na Rua SHIS QI 27, Conjunto 5, Casa 4, CEP 71675-050, Brasília/DF;
16. **Alexandre Padilha**, brasileiro, médico, inscrito no CPF sob o n.º 131.926.798-08, portador do documento de idade nº 17.346.675-8 SSP/SP, com endereço na Rua Avanhanda, 115, CEP 01306-001, São Paulo/SP;

Juarez Cirino dos Santos
& Advogados associados

17. **Ricardo José Ribeiro Berzoini**, brasileiro, bancário, inscrito no CPF sob o n.º 007.529.128 -28, portador do RG 12.470.268, com endereço na SHIN QL 7, Conjunto 1, Casa 8, Lago Norte, Brasília/DF e na Rua Teodósio Nobre, 186, São Paulo/SP;
18. **Gilberto Carvalho**, brasileiro, ex-chefe de gabinete ex-presidente Lula, inscrito no CPF sob o n.º 200.989.609-20, portador do RG 30678989-9, com endereço na SQN 111, Bloco E, apto. 505. CEP 70754-050, Brasília/DF;
19. **Jaques Wagner**, brasileiro, aposentado, inscrito no CPF sob o n.º 264.716.207-72, portador do RG n.º 0153297557 SSP/BA, em endereço na Avenida Sete de Setembro, 2224, apto. 1302, Edifício Victory Tower, CEP 40080-02, Salvador/BA;
20. **Arlindo Chignalia Junior**, brasileiro, médico, Deputado Federal, inscrito no CPF sob o n.º 068.211.461-87, portador do RG n.º 4.626.765, com endereço na Rua José Janarelli, 210, apto. 132, Vila Progresso, São Paulo/SP e na Praça dos 3 Poderes, Câmara dos Deputados, Gabinete Ala A Ed. Principal – Anexo I, CEP: 70160-900, Brasília/DF;
21. **José Sergio Gabrielli**, brasileiro, divorciado, economista, inscrito no CPF sob o n.º 042.750.395-72, portador da cédula de identidade RG n.º 00693342-42 SSP/BA, com endereço na Avenida República do Chile, 65, Centro, Rio de Janeiro, CEP 20031-912;
22. **Omar Antônio Kristocheck Filho**, brasileiro, coordenador da comissão de licitação da Petrobras, com endereço na Av. República do Chile, n.º 65, Centro, CEP 20031-912, Rio de Janeiro/RJ;
23. **Luis Carlos Queiroz de Oliveira Luis Carlos**, brasileiro, coordenador da comissão de licitação da Petrobras, com endereço na Av. República do Chile, n.º 65, Centro, CEP 20031-912, Rio de Janeiro/RJ;

Juarez Cirino dos Santos

& Advogados associados

24. **Ricardo Luis Ferreira Pinto Távora Maia**, brasileiro, membro da comissão de licitação da Petrobras, inscrito no CPF sob o n.º 746.600.047-91, com endereço na Rua Buenos Aires, 40, Centro, CEP 20070-022, Rio de Janeiro/RJ;
25. **Eurico Antônio Gonzalez Cursino dos Santos**, brasileiro, professor universitário e consultor legislativo do Senado Federal, portador do RG n.º 583275 (SSP-DF), com endereço na SQS 314, bloco H, apto. 304, CEP 70383-080, Brasília/DF;
26. **Coronel Francisco Alberto Aires Mesquita**, brasileiro, inscrito no CPF sob o n.º 050.877.478-09, portador do RG n.º 428347- Comando da Aeronáutica, com endereço na Avenida Dom Pedro I, 100, CEP: 01552-000, Cambuci, São Paulo/SP;
27. **Embaixador Marcos Leal Raposo Lopes**, brasileiro, inscrito no CPF sob o n.º 610.875.217-34, portador da MRE-5073, com endereço na Embaixada do Brasil no Peru, Rua Jose Pardo, 850, Miraflores 15074, Lima, Peru;
28. **Embaixador Paulo Cesar de Oliveira Campos**, brasileiro, embaixador, inscrito no CPF sob o n.º 410.190.087-68, MRE 6464, com endereço na Embaixada do Brasil na França, 34 Cours Albert 1er, 75008, Paris 8, França;
29. **Malu Gaspar**, brasileira, jornalista, podendo ser encontrada na Redação da Revista Piauí, com endereço na Rua Aníbal de Mendonça, n.º 151, Ipanema, CEP 22410-050, Rio de Janeiro/RJ;
30. **Valmir Moraes da Silva**, brasileiro, 1º Tenente do Exército Brasileiro (EB); inscrito no CPF sob o n.º 481.109.141-87, portador do RG n.º 099963943-8 M. Def. EB, com endereço na Av. Getúlio Vargas, Nr 319, apto. 31, bloco B, bairro Baeta Neves, CEP 09751-250, São Bernardo do Campo/SP;
31. **Pedro Dallari**, brasileiro, advogado, podendo ser encontrado na Universidade de São Paulo, Instituto de Relações Internacionais, com endereço na Avenida Professor Lúcio Martins Rodrigues, s/n, travessas 4 e 5, Butantã, CEP 05508020, São Paulo/SP;

Juarez Cirino dos Santos

& Advogados associados

32. **Leticia Archur Antonio**, brasileira, advogada, com endereço na Rua Tabatinguera, 192, Centro, São Paulo/SP;

33. **João Lopes Guimarães Júnior**, brasileiro, Promotor de Justiça, com endereço na Rua Riachuelo, 115, São Paulo (SP), CEP 01007-904;

34. **Claudio Soares Rocha**, brasileiro, historiador, inscrito no CPF sob o n.º 220.457.081-87, portador do RG n.º 496269 SSP-DF, com endereço no Palácio do Planalto, Subsolo, Praça dos Três Poderes, Brasília - DF, 70150-900;

35. **General Marco Edson Gonçalves Dias**, brasileiro, inscrito no CPF sob o n.º 421 525 007-25, portador do RG n.º 02602 554 1-9 Ministério da Defesa, com endereço no Condomínio Mônaco, Quadra 23, casa 19, Km 2 da Rodovia DF 140, Lago Sul, CEO 71680-601, Brasília/DF;

36. **Coronel Geraldo Corrêa de Lyra Junior**, brasileiro, inscrito no CPF sob o n.º 050.877.478-09, portador do RG n.º 428347- Comando da Aeronáutica, com endereço na Avenida Dom Pedro I, 100, CEP: 01552-000, Cambuci, São Paulo/SP;

37. **Brigadeiro Rui Chagas de Mesquita**, brasileiro, Comandante da Aeronáutica, inscrito no CPF n.º 105.519.132-15, portador do RG n.º 357988, com endereço na SQIS QL 6, conjunto 02, Casa 15, Brasília/DF.